

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Louise Amorim Beja

LIBERDADE DÚCTIL:

APLICAÇÃO SELETIVA DA LIBERDADE RELIGIOSA NO
“COMBATE” AO TERRORISMO, PROVOCAÇÕES DA PÓS
MODERNIDADE E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Dissertação no âmbito do 2º. Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Direito / Menção em Direito Internacional Público e Europeu orientada pelo Professor Doutor Mário Alberto Pedrosa Reis Marques e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Outubro de 2020

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Louise Amorim Beja

LIBERDADE DÚCTIL:

APLICAÇÃO SELETIVA DA LIBERDADE RELIGIOSA NO
“COMBATE” AO TERRORISMO, PROVOCAÇÕES DA PÓS
MODERNIDADE E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

DUCTILE FREEDOM:

SELECTIVE APPLICATION OF RELIGIOUS FREEDOM IN THE
"FIGHT" AGAINST TERRORISM, POST-MODERNITY
PROVOCATIONS, AND THE GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS

Dissertação no âmbito do 2º. Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Direito / Menção em Direito Internacional Público e Europeu orientada pelo Professor Doutor Mário Alberto Pedrosa Reis Marques e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Outubro de 2020

"When we lose the right to be different, we lose the right to be free." James E. Wood Jr.,
The Relationship of Religious Liberty to Civil Liberty and a Democratic State, B.Y.U. L.

REV. 479, 490 (1998).

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa é dedicada àqueles que creem, sobretudo, na liberdade de serem, naqueles que assim como eu acreditam em algo maior, seja em um propósito, um estilo de vida, uma divindade, uma força superior, ou simplesmente no amor.

Descendente de uma miscigenação cultural muito forte, enraizada em diversas partes do Brasil, cresci ouvindo as histórias dos meus familiares, onde eles (oriundos de várias partes diferentes da Europa) migraram para o Brasil em busca de um futuro melhor em um passado já distante. Hoje sou fruto de um novo fluxo migratório, voltei às minhas “origens”, buscando compreender melhor a sociedade, e agora ainda mais consciente da existência dessa diversidade cultural difundida em todas as partes do mundo, sentindo-me no dever de contribuir para uma sociedade mais tolerante e livre.

Estudar na Universidade de Coimbra desde sempre foi um dos meus maiores sonhos. Quando decidi fazer o curso de Direito, coloquei isso como uma meta de vida, e passei sete anos planejando esse momento. Imaginava como seria a vida em Coimbra, as tradições acadêmicas, e todo o encanto que envolve este lugar. Graças a Deus, e ao apoio incansável dos meus pais, esse sonho pode hoje ser mais que real. Coimbra de fato foi a maior escola da minha vida. Eu nunca cresci tanto em tão pouco tempo, resinificou tudo dentro de mim. Não é à toa que este lugar tem um cantinho especial dedicado à saudade dos tempos em Coimbra, que tem o melhor e mais melancólico fado também, da Queima mais linda que existe, e da Latada mais emocionante já vista. Tudo em Coimbra é muito intenso, como uma verdadeira montanha russa; e lá diz a música: “quem te não viu anda cego, quem te não ama não vive”.

Por isso, hoje quero agradecer a este lugar que me acolheu, que transformou a minha vida por completo, que passou a ser a minha segunda casa. Agradecer também à Universidade de Coimbra, que me proporcionou tanto desenvolvimento intelectual, tantos amigos irmãos, e uma experiência cultural única. A magia que envolve a Universidade de Coimbra é uma das sensações mais espetaculares que pude vivenciar nesta minha existência, e vou levar para sempre em meu coração cada descoberta que aqui fiz, a conexão que temos, e o amor que tenho por Coimbra.

Porém, esta jornada não teria sido tão linda e poética como foi sem a luz que me guia, sem a força soberana de um Deus tão único que de alguma forma se faz presente em todos os momentos, me dando coragem, me fazendo resiliente para continuar com meus propósitos, mesmo diante de tantas dificuldades. Que com todos os ensinamentos até aqui recebidos possa Ele continuar me guiando, para que eu seja luz no mundo, para que eu possa contribuir para uma sociedade mais justa e um mundo melhor para todos.

À minha mãe Ana, que é a pessoa que mais admiro no mundo, quero fazer um agradecimento especial. Porque ela nunca me deixou fraquejar, é ela a minha rocha e fortaleza, e também é a pessoa que mais acredita em mim, lutando comigo pelos meus sonhos e apoiando-me incondicionalmente. Sem você, Dra. Ligia, eu nada seria; para ti toda a minha gratidão. Ao meu pai Jorge, meu maior exemplo de professor, de mestre, minha eterna gratidão pelo apoio e pelo exemplo de vida, de determinação e de amor pela grande profissão que também desejo seguir. Você é o melhor pai, ensina fazendo poesia, e educa por amor. Agradeço igualmente a toda a minha família, por viver este sonho comigo.

Não posso deixar de agradecer a todos os Doutores, Mestres, Professores e educadores que passaram pela minha vida e contribuíram de alguma forma para a construção do ser humano que hoje sou. Em especial ao meu querido orientador da presente dissertação, o Doutor Mário Alberto Pedrosa Reis Marques, por quem nutro imensa admiração, e que tanto contribuiu para o meu desenvolvimento ao longo do Mestrado, me fazendo amar os Direitos Humanos e querendo contribuir de alguma forma para a sua efetivação na nossa sociedade. Minha gratidão também para a Doutora Milena Barbosa de Melo, que desde a minha Licenciatura em Direito me conduziu até aqui; foi ela uma das pessoas que sempre acreditou no meu potencial, e é a responsável pela minha paixão pelo Direito Internacional. Para você, Milena, os meus mais sinceros agradecimentos.

A todos os meus amigos, que desde cedo me incentivaram a não desistir, me apoiaram a continuar lutando pelos meus sonhos, àqueles que viraram verdadeiros irmãos nesta caminhada, a toda a família Coimbra. Àqueles que foram meu suporte essencial e muito auxiliaram na construção da minha dissertação, na pessoa de Ana Luiza Motta, que foi a primeira pessoa a me ajudar e a me receber em Coimbra, sendo sempre um refúgio e um abrigo nos momentos bons e ruins. Como também em especial à pessoa de Fernanda Silveira Costa, um verdadeiro anjo de luz, sempre iluminando a minha vida em Coimbra e sendo meu suporte nesta longa caminhada, bem como na construção do presente trabalho. Ao amigo

sempre atento, Rafael Firpo, pelo apoio na escolha deste tema e na minha recepção em Coimbra, sempre de portas abertas para ajudar e ouvir. Minha eterna gratidão a todos os que me apoiaram até aqui.

RESUMO: Considerando os fenômenos religiosos e seus impactos na regência da sociedade ao longo da história, notória é a ambivalência da religião, afinal ela é capaz de promover a paz, mas também a guerra. O direito à liberdade religiosa, enquanto direito humano, emergiu no cenário internacional ante uma série de tratados firmados pelos Estados, tanto com a finalidade de encerrar arrastados anos de guerra, quanto para dirimir seus efeitos ou para evitar que novas guerras e novas atrocidades voltassem a acontecer; se consolidando após a Segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Esses direitos, de uma maneira geral, foram desenvolvidos primordialmente para salvaguardar os indivíduos contra arbitrariedades dos Estados. Com a pós-modernidade, vários são os desafios colocados perante a proteção desses direitos, como é o caso da garantia do direito à liberdade religiosa em meio a uma política de combate ao terrorismo religioso que hodiernamente perpetraram inúmeros atos de violência ao redor de todo o mundo. Sendo o terrorismo um alvo multifacetado e de constantes mudanças, nas últimas décadas vários foram os diplomas legais desenvolvidos pelos Estados a nível nacional e internacional, na tentativa de “combater” esse inimigo e de fortalecer a segurança em seus territórios. Ante tais considerações, o presente estudo tem como objetivo analisar o panorama atual de aplicabilidade seletiva do direito à liberdade religiosa, especialmente no âmbito europeu, assente nas mais recentes providências tomadas pelos Estados na implementação de medidas de segurança nacional, nomeadamente de combate ao terrorismo por motivações religiosas. E isto, com o intuito de verificar se os mais recentes dispositivos legais que proíbem o uso de véu muçulmano como a *burca* e *niqab* em espaços públicos são um meio efetivo de combate ao terrorismo ou uma afronta ao direito à liberdade religiosa. Objetiva-se, portanto, contribuir para a promoção dos direitos humanos, nomeadamente o direito de manifestação individual da religião, de forma materialmente igualitária, para que sua aplicação alcance de fato todos os seres humanos. Missão esta que nunca estará acabada, se estende de geração para geração, e exige diálogo, atenção aos direitos das minorias e tolerância.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; liberdade religiosa; terrorismo; segurança nacional; véu islâmico.

ABSTRACT: Considering the religious phenomena and their impact on the regency of society throughout history, notorious is the ambivalence of religion, after all it is capable of promoting peace, but also war. The right to religious freedom, as a human right, emerged on the international scene in the face of a series of treaties signed by states, both to end long years of war, and to solve its effects or to prevent new wars and new atrocities from happening again; consolidating itself after World War II with the Universal Declaration of Human Rights in 1948. These rights, in general, were developed primarily to safeguard individuals against arbitrariness by states. With the post-modern age, there are many challenges to protecting these rights, such as guaranteeing the right to religious freedom in the midst of a policy of combating religious terrorism that today perpetrates countless acts of violence around the world. Terrorism is a multifaceted and ever-changing target, and over the past several decades, states have developed legal instruments at the national and international levels in an attempt to "combat" this enemy and strengthen security in their territories. In light of these considerations, this study aims to examine the current landscape of selective applicability of the right to religious freedom, especially at the European level, based on the most recent steps taken by states to implement national security measures, particularly to combat religiously motivated terrorism. And this, in order to verify whether the most recent legal provisions that prohibit the use of a Muslim veil such as the burqa and niqab in public spaces are an effective means of combating terrorism or an affront to the right to religious freedom. It is therefore intended to contribute to the promotion of human rights, namely the right of individual manifestation of religion, in a materially equal manner, so that its application actually reaches all human beings. This mission will never be finished, it extends from generation to generation, and requires dialogue, attention to the rights of minorities and tolerance.

KEY WORDS: Human rights; religious freedom; terrorism; national security; Islamic veil.

SIGLAS

CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CNU	Carta das Nações Unidas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TPI	Tribunal Penal Internacional
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia
UNESCO	Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura

Sumário

1.	Introdução.....	11
2.	Liberdade Religiosa.....	14
2.1.	Religião: resenha histórica.....	14
2.2.	Religião: conceito e força jurídica.....	21
2.3.	Liberdade Religiosa.....	29
2.4.	Standards mínimos: Tolerância.....	35
2.5.	Sistema internacional e regional de proteção do Direito à Liberdade Religiosa.....	43
2.5.1.	Internacional.....	43
2.5.2.	Regional.....	47
2.6.	O Direito à Liberdade Religiosa e o sistema europeu de proteção.....	49
2.6.1.	O Tribunal Europeu de Direitos Humanos.....	60
3.	Liberdade Religiosa VS. Terrorismo.....	63
4.	Segurança nacional francesa e a violação da liberdade religiosa: uma medida contra o terrorismo ou uma afronta aos direitos humanos?.....	71
4.1.	Uma década de impacto.....	81
4.1.1.	Entre véus e máscaras.....	95
4.2.	Enfrentando os desafios da pós modernidade.....	98
5.	Conclusão.....	103
6.	Referência Bibliográfica.....	106

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a religião tem sido um fenômeno que segmenta Estados e separa civilizações. Seu ímpeto é algo tão forte e intrínseco ao homem que, para alguns, ela dá sentido à vida e é capaz de “mover montanhas”. Ao mesmo tempo, a religião também é capaz de levar outros extremos, como matar e morrer.

A religião sempre foi algo que nos motivou e provocou à nossa reflexão. E é sobre a liberdade religiosa que versará nosso estudo na presente dissertação, já que ela atinge um dos níveis mais profundos do intelecto e tem como fundamento a autonomia individual, elevando a consciência humana.

Devido às inúmeras religiões existentes, porém, a sociedade acabou por limitar em pequenos grupos a sua autonomia, em ofício a uma “verdade superior”, ou condicionando-se a uma “verdade absoluta”. Como a religião se manifesta mediante uma soma de princípios e valores que moldam o indivíduo e de certa forma o conduzem na vida, por consequência, outras “verdades” são subjugadas, muitas vezes em defesa de uma “verdade superior”, ficando restringida para o indivíduo a autonomia que esta verdade sustenta.

Neste sentido, é importante proteger as condições que conduzem o indivíduo a este exercício, garantindo a liberdade religiosa. Com efeito, o direito tem, por si mesmo, uma grande responsabilidade no que toca à delimitação dos espaços de sagrado para cada indivíduo. É salutar o respeito pela autonomia e liberdade individual, cabendo ao Estado intervir quando, eventualmente, este reduto for colocado em causa ou violado.

Conviver com outras verdades é o que torna tudo mais difícil, sobretudo quando há outras crenças que propagam e creem na conversão de outros indivíduos, e assim acabam por impor sua verdade como “absoluta”. Por isso se faz tão importante compreendermos o significado da tolerância e promovê-la, para sabermos viver em uma sociedade multicultural e conviver com o diferente.

A luta pela liberdade religiosa é uma realidade que perdura desde há muito tempo, e foi sendo paulatinamente resguardada em tratados e documentos, no âmbito tanto internacional, como no nacional e regional. Por este ser um tema bastante amplo, o presente trabalho foi compelido a delimitar sua área de investigação, tendo como eixo as garantias para a efetivação da proteção da liberdade religiosa na manifestação individual da pessoa

humana, e mais especificamente da mulher muçulmana que utiliza o véu completo como forma de expressão cultural e religiosa.

Este direito à liberdade individual de manifestação religiosa vem sendo restringido e aplicado de forma “flexível e maleável” quando convém a certos Estados, em muitos casos por legislações que visam a segurança nacional frente ao terrorismo, gerando discriminação em relação a essas minorias religiosas. Com isto, gera-se em torno desta temática uma grande discussão: a liberdade de exercício da religião pode ser cerceada pelos Estados com base no subterfúgio de salvaguardar a defesa nacional na luta contra o terrorismo? Existem limites a estas limitações?

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, propõe-se uma análise da construção histórica da religião e de como ela influenciou os moldes da sociedade; analisa-se também o conceito e como surgiu o direito à liberdade religiosa, bem como a sua inserção no direito internacional dos Direitos Humanos, a importância da tolerância como *standard* mínimo. Será ainda apreciado o funcionamento do sistema de proteção da liberdade religiosa no âmbito internacional, mas com enfoque na tratativa realizada no contexto europeu da proteção dos Direitos Humanos, à luz da Convenção Europeia.

No segundo capítulo, demonstrar-se-ão os efeitos que o fenômeno do terrorismo na liberdade religiosa, e como ele vem influenciando alguns Estados a tomarem medidas imediatistas que se refletem, em algumas circunstâncias, na violação dos Direitos Humanos, especialmente os das minorias. Nesse sentido, analisa-se a figura do terrorista religioso, confundível porventura com a religião islâmica, que gera uma espécie de islamofobia social, perpetrando uma imagem discriminatória que ainda hoje parece fazer crescer entre alguns Estados europeus o consenso no sentido de proibir o uso do véu islâmico completo por mulheres muçulmanas.

O terceiro capítulo analisa o caso francês, ilustrando com a Lei n° 2010-1192 de 2010, mais conhecida como “Lei da proibição do uso de véu islâmico completo (*burca* e *niqab*)”. Trata-se de legislação pioneira na Europa, a proibir vestimentas que cubram o rosto em espaços públicos, e que teve como um dos seus principais argumentos a salvaguarda da segurança nacional. Para tanto, é examinado o entendimento do sistema regional europeu de proteção, nomeadamente como se tem posicionado sobre a matéria o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Assim, a partir da análise da Lei francesa da “proibição do uso de burca”,

sintetizamos algumas críticas relativas à existência de uma jurisprudência quase estática nos casos de proteção direta ou de proteção cruzada do direito à liberdade religiosa, e relativas à violação de direitos humanos no contingente europeu. É ainda abordado o posicionamento internacional acerca desta questão; os dez anos de impacto que tal medida vem desempenhando para a sociedade e para a minoria em apreço (mulheres muçulmanas, no território Francês); e se isso tem influenciado ou não no enfrentamento do terrorismo.

Por fim, este trabalho tem também o objetivo de instigar reflexões acerca das provocações que a pós modernidade enfrenta no seio da problemática abordada, dos desafios lançados pelas ameaças e ataques terroristas, da pandemia da covid-19 e a promoção dos Direitos Humanos, com base em uma educação inclusiva e materialmente igualitária, dentre os preceitos de um Estado democrático de direito, buscando um equilíbrio entre medidas que visem de fato combater o terrorismo, políticas de gestão de segurança e inclusão social.

Com relação à metodologia, o enfoque é aquele de uma pesquisa teórica. Quanto à natureza do objeto final, uma pesquisa de natureza investigativa. Quanto ao procedimento de coleta de dados, uma pesquisa bibliográfica, documental e baseada em algumas estatísticas. Os textos em língua estrangeira foram traduzidos de maneira livre. A formatação do texto segue as recomendações da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

2. LIBERDADE RELIGIOSA

2.1. RELIGIÃO: RESENHA HISTÓRICA

Ao estudar a religião, é importante observar-lhe a historicidade para podermos compreender o poder que ela tem. Num estudo comparativo das religiões, observa-se que são contantes, e está longe de ser concluída, a interação entre elas e a sua relação com o desenvolvimento de técnicas do pensamento religioso e com a dinâmica entre os diferentes temas e ideais provenientes de cada uma das religiões.¹ Faremos por isso uma breve compilação do aparato histórico relativo à religião.

Já no período paleolítico é possível constatar a prática de rituais como forma de entender e justificar os fenômenos sobrenaturais, traduzindo a sempre presente necessidade humana de encontrar “algo maior” suscetível de dar sentido à vida.²

Na Grécia Arcaica, o surgimento dos deuses gregos foi um grande marco para o que viria a ser religião, tendo como base as autoridades de Homero e Hesíodo no que diz respeito ao culto de deuses,³ cuja imagem verificamos atrelada a um “Rei-deus”.⁴ Os deuses gregos tiveram um papel imprescindível no desencadear da guerra contra os persas, tratando de unir as comunidades do Peloponeso no combate à ameaça persa, com base em uma narrativa que se inicia com a criação da Liga de Delos, sob os auspícios de Apolo, passando pela condenação de Sócrates por introduzir novos deuses⁵.⁶ Com isso, a Grécia acaba sendo fonte de inspiração para tratados entre cidades-Estados e também nas relações consulares.⁷

¹LING, Trevor. *A History of Religion: East and West*. The Macmillan Press Limited, London, 1968, p.20.

²GAARDER, Jostein; HELLERN, Viktor; NOTAKER, Henry. *Religionsboka*. Gyndendal Norsk Forlag AS, 1997. Tradução por Editora Presença, Lisboa, 2002, p. 18.

³GRAZIOSI, Barbara. *Os deuses do Olimpo: Da Antiguidade aos dias de hoje: as transformações dos deuses gregos ao longo da história*. Trad. de Cláudia Gerpe Duarte e Eduardo Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 2016, p. 99.

⁴MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*, Coimbra: Gestlegal, 5ª edição, fevereiro 2019, p.60.

⁵Tendo esta parte terminado com Aristóteles e a sua concepção de que os deuses “não figuravam nos escritos propriamente ditos da história, tampouco nas ficções plausíveis que imitavam a vida real. Cfr: GRAZIOSI, Barbara. *Os deuses do Olimpo: Da Antiguidade aos dias de hoje: as transformações dos deuses gregos ao longo da história*. Trad. de Cláudia Gerpe Duarte e Eduardo Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 2016, p. 99.

⁶GRAZIOSI, Barbara. *Os deuses do Olimpo: Da Antiguidade aos dias de hoje: as transformações dos deuses gregos ao longo da história*. Trad. de Cláudia Gerpe Duarte e Eduardo Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 2016, p. 99.

⁷MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*, Coimbra: Gestlegal, 5ª edição, fevereiro 2019, p.61.

O Império Romano, ao promover a transferência ou “translação” dos deuses gregos para Roma, na verdade deu início a um processo mais abrangente de assimilação cultural. As divindades estão imbricadas na história política de Roma, com César alardeando sua descendência de Vênus; Pompeu se intitulando o novo Alexandre, o qual se declarou de ascendência divina; e Marco Antônio, que se vestia (ou melhor, se despia) como Hércules, a fim de sugerir certa relação familiar⁸. Desse modo, podemos aqui mesmo já visualizar a influência das religiões nas soberanias dos Estados.

Com o advento do Cristianismo⁹, os deuses gregos passaram a ser vistos como humanos, e não como deuses, sendo demonizados pelo Império Romano do Oriente, pelos árabes, cristãos e muçulmanos.¹⁰ O fluxo cristão contou com o apoio de várias grandes cidades do mundo mediterrânico greco-romano.¹¹ A *Respublica Christiana* teve um crescimento que assentou numa sequência de vários acontecimentos, que compreendem a “conversão do Imperador Constantino ao Cristianismo, o Édito de Milão da tolerância religiosa (313 d. C.), a oficialização do Cristianismo como religião do Império Romano, a queda do Império Romano do Ocidente (476 d. C.) e a subsequente avocação, por parte do Bispo de Roma, da dignidade Imperial”.¹²

Todo o período da Antiguidade foi marcado pelas guerras privadas, sendo constantemente identificadas situações de pilhagem e escravidão, afastando, portanto, ideais de humanidade e fraternidade. Neste contexto, ainda se pode observar a prática de atos de terrorismo ligados à estrutura do poder do Estado. Por isso, pode-se afirmar que este período foi marcado, tanto a exploração, quanto o desrespeito entre os povos.

Entretanto, na Mesopotâmia, fora possível o surgimento de algumas regras, nomeadamente, o estabelecimento de limites transfronteiriços e, ainda, a utilização da arbitragem, o Código de Hamurábi¹³, bem como o primeiro acordo internacional referente à

⁸GRAZIOSI, Barbara. Os deuses do Olimpo: Da Antiguidade aos dias de hoje, as transformações dos deuses gregos ao longo da história. Trad. de Cláudia Gerpe Duarte e Eduardo Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 2016. p. 99.

⁹ Que teve sua ascensão até 70 d. Cfr. LING, Trevor. A History of Religion: East: and West. The MacMillan Press Limited, London, 1968, p. 140.

¹⁰GRAZIOSI, Barbara. Os deuses do Olimpo: Da Antiguidade aos dias de hoje, as transformações dos deuses gregos ao longo da história. Trad. de Cláudia Gerpe Duarte e Eduardo Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 2016, p.229.

¹¹LING, Trevor. A History of Religion: East: and West. The MacMillan Press Limited, London, 1968, p. 147.

¹²MACHADO, Jónatas E. M. Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro, Coimbra: Gestlegal, 5ª edição, fevereiro 2019, p.64.

¹³O referido código, em sua essência, é tido como extremamente rigoroso, pelas suas regras de organização estatal, excedendo, muitas vezes, o mínimo aceitável para o respeito aos Direitos Humanos.

paz, alianças entre povos e extradição de refugiados políticos.¹⁴

Só com o surgimento do Cristianismo se deu a modificação das formas de regulamentação e respeito entre os povos, de modo que os ideais de fraternidade e igualdade foram valorizados.¹⁵ Tais aspectos acabaram por contribuir gradativamente para a elevação da consciência e da dignidade individual.¹⁶ A necessidade de resolver os conflitos de maneira pacífica fica ainda mais evidente¹⁷ e, como consequência, sobreveio a condenação do uso da força, em todas as suas vertentes.¹⁸ Estas circunstâncias, portanto, levaram à extinção das guerras privadas e, ainda, ao abrandamento dos costumes bárbaros. Nessa perspectiva, os atos de terrorismo passaram a ser vistos como elemento violador da dignidade humana e afiguraram-se como inadequados ao processo de construção do bem-estar social.¹⁹

Uma das questões mais marcantes do período do cristianismo foi o surgimento da figura do Papa²⁰, autoridade última nas relações entre Monarcas em virtude da sua imagem político-espiritual como “sucessor de Pedro e de César”.²¹ Com isso, passou a ter lugar uma consequente intervenção direta nas atividades do Estado, dada a ampla fusão entre o poder do Estado e as atividades da Igreja^{22, 23}.

Como resultado, uma forte repressão no modo de viver da população passou a ser frequente. Não sendo reconhecidos aos indivíduos os seus direitos e liberdades individuais,

¹⁴LING, Trevor. A History of Religion: East: and West. The MacMillan Press Limited, London, 1968, p.33-35.

¹⁵“Ama o Senhor teu Deus com todo o teu coração, com toda a tua alma, com todas as tuas forças, e ao próximo como a ti mesmo”. Identificados esses ideais nos textos bíblicos de Deuteronômio 6:5; Lucas 10:27.

¹⁶MACHADO, Jónatas E. M. Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro, Coimbra: Gestlegal, 5ª edição, fevereiro 2019, p.62.

¹⁷*Ibidem*, p.63.

¹⁸LING, Trevor. A History of Religion: East: and West. The MacMillan Press Limited, London, 1968, p. 140 – 166.

¹⁹*Idem*.

²⁰O lugar do Papa em situação de superioridade frente à liderança de todos os fiéis provém do fato de que, na crença cristã romana, ele é o sucessor do Apóstolo Pedro. Hodiernamente, ele é somente o chefe de um pequeno Estado, conhecido por Vaticano. Cfr. LING, Trevor. A History of Religion: East: and West. The MacMillan Press Limited, London, 1968, p. 140 – 166.

²¹MACHADO, Jónatas E. M. Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro, Coimbra: Gestlegal, 5ª edição, fevereiro 2019, p.64.

²²GAARDER, Jostein; HELLERN, Viktor; NOTAKER, Henry. Religionsboka. Gyndendal Norsk Forlag AS, 1997. Tradução por Editora Presença, Lisboa, 2002, p.192- 201.

²³A título ilustrativo, podemos citar o papa Gregório VII (1073-1085), responsável por empreender uma grande reforma, sendo autor de um decreto conhecido como *Dictatus Papae*. Dentre outros preceitos, o referido decreto estabeleceu a Igreja como criação de Deus e o “único organismo verdadeiramente universal”. Como consequência, se os imperadores desobedecessem a uma ordem papal, poderia então o papa removê-los e libertar os respectivos vassallos dos seus juramentos de obediência. Cfr. HERZOG, Tamar. Una breve historia del Derecho Europeo: Los últimos 2500 años. Tradução do inglês por Miguel Ángel Coll Rodrigues. Madrid: Alianza Editorial, 2019, p. 101.

não podiam ter acesso à cultura e à informação, uma vez que não lhes era permitido inventar, criar, projetar. Este período de forte repressão foi denominado “Idade das Trevas”.²⁴

O referido período também foi marcado, com o advento do século IX d.C., pela perseguição de muçulmanos e outros crentes não Cristãos “em nome de Deus”, causando a sedimentação de transtornos para a população, porquanto os ideais de humanidade, fraternidade e igualdade, identificados no período anterior, deixaram de fazer parte da maneira de viver desta época. Consequentemente, os atos de terror voltaram a ser praticados de maneira mais frequente, muitas vezes em forma de repressão do Estado contra a população.²⁵

Só na Idade Moderna, denominada Período das Luzes ou Século das Luzes e marcada pela Reforma protestante, se operou a modificação do estilo de vida dos indivíduos e, ainda, da maneira como o governo deveria organizar o Estado. O Renascimento trouxe mudanças políticas, culturais, econômicas, jurídicas e sociais.²⁶ Neste período, podemos identificar o nascimento de um *ius commune*²⁷ europeu, enquanto “direito comum” que se estende a todos os “cristãos romanizados”, no ímpeto ainda maior de administrar o comércio, a rede urbana e os fluxos migratórios, afetando diretamente o direito europeu.²⁸

Nesse período, a população passou a ter acesso à informação, à produção científica, de forma que os Tratados de Vestfália,²⁹ designados como “Tratado de Paz entre o Sacro Imperador Romano e o Rei da França e seus respectivos aliados”, em 24 de outubro de 1648,³⁰ surgem como instrumentos de importantíssimo equacionamento dos interesses entre

²⁴LING, Trevor. A History of Religion: East: and West. The MacMillan Press Limited, London, 1968, p.146-150.

²⁵MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 252 e 253.

²⁶HERZOG, Tamar. Una breve historia del Derecho Europeo: Los últimos 2500 años. Tradução do inglês por Miguel Ángel Coll Rodrigues. Madrid: Alianza Editorial, 2019, p. 107.

²⁷Este termo foi originalmente empregue para tratar de uma parte do direito canônico, aquela que abarcava ordens comuns a todos os cristãos. Posteriormente, o termo *ius commune* passou a referir a combinação das leis romanas com as feudais e as leis canônicas que dominaram o direito europeu do século XII até meados do século XIX. Cfr. HERZOG, Tamar. Una breve historia del Derecho Europeo: Los últimos 2500 años. Tradução do inglês por Miguel Ángel Coll Rodrigues. Madrid: Alianza Editorial, 2019, p. 108.

²⁸HERZOG, Tamar. Una breve historia del Derecho Europeo: Los últimos 2500 años. Tradução do inglês por Miguel Ángel Coll Rodrigues. Madrid: Alianza Editorial, 2019, p. 107 e 108.

²⁹Os Tratados de Vestfália de 1648 instituem na atmosfera cristã uma coletividade internacional concebida através de “territórios contíguos delimitados por fronteiras”, onde, à luz de um ideal de soberania estatal, se consagra uma paz negociada. Como resultado, a territorialização e a secularização “estreitam-se mutuamente”. Cfr. MARQUES, Mário Reis. Cuis Tempora Eius Ius: The Boosting of Globalization in the Construction of the Juridical Shape of Post-Societal Modernity, 94 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 917 (2018), p. 919.

³⁰Tratado esse também conhecido como Tratado de Paz de Vestefália, que reúne dois tratados: o *Instrumentum Pacis Osnabrugense*, firmado pelo Império Germânico e a Suécia; e o *Instrumentum Pacis Monasteriense*, firmado pelo Sacro Império Romano e a França. O seu maior objetivo era equacionar as relações gerais entre

os países, pois geram, conseqüentemente, a igualdade normativa entre os Estados. Tal situação cria muita estabilidade jurídica e econômica, ou seja, desenvolvimento para os países envolvidos em relações comerciais, culturais ou políticas.

A modernização das regras de comportamento entre os países converteu-se em instrumento essencial para a harmonização e consolidação do comércio, da política e das relações internacionais. A construção de regras internacionais atravessou caminhos de incertezas, mais especificamente no período entre as duas guerras mundiais, e a consolidação das mesmas operou-se após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas.

Elucida Jónatas Machado que, nos últimos anos, o Direito Internacional vem sendo compreendido, por uma parte importante da doutrina especializada, como uma espécie de sintaxe, de semântica e de pragmatismo do direito constitucional. Vemos assim a comunidade internacional paulatinamente se apresentando como uma grande comunidade constitucional, num ritmo em que o Direito Internacional incorpora uma função constitucional. Nessa linha intelectual, “retoma-se, com esta impositão, quer as antigas idealizações da *comunidade humana mundial*, quer o mais recente ideal kantiano de uma ordem constitucional cosmopolita interestadual alicerçada num contrato social à escala planetária”.³¹

Desse modo, verificamos a possibilidade de uma ordem constitucional global, pautada por aspectos de “estadualidade aberta e interdependente”³², ligada a uma estrutura “hierárquico-normativa do ordenamento jurídico internacional e do primado do respectivo Direito Constitucional”³³. Esse fenômeno apresenta-se com acrescida facilidade ao tratar de direitos humanos, paz e segurança internacional.³⁴ Portanto, o direito humano, assim como o da liberdade religiosa deve ser enxergado, ao menos em suas perspectivas fundamentais,

os Estados europeus, englobando não somente os Estados envolvidos no conflito, mas vários outros. Cfr. MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*, Coimbra: Gestlegal, 5ª edição, 2019, p.74.

³¹*Ibidem*, p.53.

³²*Ibidem*, p.54.

³³*Idem*, p.54.

³⁴*Idem*, p.54.

como um direito *jus cogens*³⁵, munido de validade universal.³⁶

Naturalmente, fica evidente que o estudo da religião ao longo da história não é tão simples como esta compilação breve de correntes e contracorrentes nos sugere. É pela disseminação de ideias, ferramenta complexa e subtil, que o estudo das religiões se pauta, no intuito de buscar na religião uma razão de ser.³⁷ Por outro lado, este estudo permite também verificar o comportamento religioso da humanidade e as suas implicações nas disposições sociais e econômicas, bem como o modo como tais disposições impactam nas atitudes religiosas.³⁸

Ante todo o exposto, convém-nos por fim ressaltar que, no âmbito mundial, as teorias políticas mais relevantes são “implacavelmente seculares” no que diz respeito à motivação. Elas desprezam o impacto que a religião tem, embora não se possa negar que muitos dos movimentos políticos que chocaram o mundo foram movidos por motivações religiosas.³⁹

O pensamento clássico mundial mostra a necessidade de se consolidar essa distinção de “mundos”, em virtude da qual o primeiro mundo pode ser considerando como o mundo “secular” e “público” onde atores (Estados-Nação e as Organizações multilaterais unidos) pautam suas escolhas de forma racional, na procura de objetivos políticos e poder econômico. Já o segundo mundo é identificado como “espiritual” e “privado”, onde os atores religiosos (desde as hierarquias da Igreja aos conselhos clericais, e até mesmo às organizações violentas – como o Estado Islâmico, a Al Qaeda, Hezbollah, etc.) delineiam as suas inclinações com base na fé, na procura de objetivos irracionais.⁴⁰

Neste sentido, o pressuposto ético moralista destes dois mundos parece impor o dever de se manterem o mais longe possível. Desse modo, o progresso moderno deixou pouco espaço para a religião, pois o conforto e a segurança por ela ofertados passam agora a ser

³⁵São normas internacionais cuja violação resulta em crime internacional, podendo ser: a pirataria; a escravatura; o genocídio; os crimes de guerra; e os crimes contra a humanidade. Elas são inderrogáveis às vontades dos Estados, não permitindo nenhum desvio unilateral advindos do mesmo. São tidas como um direito imperativo de suprema dignidade hierárquica-normativa. Cfr. MACHADO, Jónatas E. M. Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro, Coimbra: Gestlegal, 5ª edição, fevereiro 2019, p.141 e 142. Exemplos de normas *jus cogens*: Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção de Viena (*Pacta Sunt Servanda*).

³⁶MACHADO, Jónatas E. M. Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro, Coimbra: Gestlegal, 5ª edição, fevereiro 2019, p.64.

³⁷LING, Trevor. A History of Religion: East: and West. The MacMillan Press Limited, London, 1968, p.20.

³⁸*Ibidem*, p.21.

³⁹SHAH, Timothy Samuel. Religion and World Affairs: Blurring the Boundaries. In: SHAH, Timothy Samuel; STEPAN, Alfred; TOFT, Monica Duffy. Rethinking Religion and World Affairs. New York: Oxford University Press, 2012, p.1.

⁴⁰*Ibidem*, p.3.

desnecessários. A modernização estaria agora “infiltrada”, ocupando e diminuindo cada vez mais o mundo espiritual, alimentando o “desencanto” diagnosticado por Max Weber na sua compreensão da modernidade.⁴¹

Como consequência, tivemos uma gradual condução da religião (e seus atores) ao esquecimento, sendo colocada de lado no estudo sistêmico da política mundial, bem como nas relações internacionais. Este contexto, por outro lado, coloca-nos perante um paradoxo, pois, em nossos tempos, a religião é um dos fatores menos analisados na prática e na investigação profissional dos temas mundiais, quando na realidade ela continua a ser um dos fatores de maior influência nesses temas.⁴²

⁴¹SHAH, Timothy Samuel. Religion and World Affairs: Blurring the Boundaries. In: SHAH, Timothy Samuel; STEPAN, Alfred; TOFT, Monica Duffy. Rethinking Religion and World Affairs. New York: Oxford University Press, 2012, p.3.

⁴²*Idem*, p.3.

2.2. RELIGIÃO: CONCEITO E FORÇA JURÍDICA

Muito se tem feito ao longo do tempo, na tentativa de definir religião e de delimitar um enquadramento que englobe todos os tipos de crenças e atividades religiosas. Entretanto, buscar o referido enquadramento é uma tarefa arriscada, pois não deixa de pressupor uma certa comparação entre as religiões. Nesse sentido, há quem defenda que o único método possível de estudar as religiões seria levando em consideração a essência de cada uma delas e como elas estão inseridas no contexto cultural e histórico.⁴³

Na difícil tarefa que a conceituação de religião nos apresenta, iremos pressupor o recorte temático proposto, abordando aqui apenas algumas das principais definições de religião encontradas na doutrina especializada, a fim de alcançar um conceito minimamente operativo⁴⁴.

A proveniência etimológica da palavra religião, de acordo com Maria da Glória Garcia, decorre dos seguintes étimos: *Relegere*, que significa reler o que os deuses falam; *Religere*, que traduz a ideia de revincular a Deus, de quem se andava apartado (traduzindo uma ideia de relação ou ordenação para Deus); *Reeligere*, que significa voltar a escolher Deus; e *Relinquere*, entendido como revelar as tradições dos antepassados. Segundo a autora, o termo mais coeso e coerente é *religere*, que significa a relação ou a ordenação para Deus⁴⁵.⁴⁶

A noção de religião trazida por Émile Durkheim consiste num entendimento mais objetivo, pois busca compreender o emprego de determinadas noções religiosas, como os símbolos religiosos, o profano, o sagrado, o mito, as práticas de rituais, as imagens, os sacrifícios, etc. Esta acepção norteia-se por “um sistema de crenças⁴⁷ e de práticas⁴⁸ relativos às coisas sagradas e que unem, na mesma comunidade moral, chamada igreja, todos os que a ele aderem”⁴⁹.

⁴³GAARDER, Jostein; HELLERN, Viktor; NOTAKER, Henry. Religionsboka. Gyndendal Norsk Forlag AS, 1997. Tradução por Editora Presença, Lisboa, 2002, p. 19.

⁴⁴Para Adriano Moreira, quando adotamos uma dessas definições operacionais, temos um instrumento de trabalho com uma finalidade, sem o dever como cerne das coisas. Cfr. ADRIANO MOREIRA, Teoria das Relações Internacionais, 3ª edição, Almedina, 1999, p. 221.

⁴⁵ Como observa ainda a própria autora, este é também o escolhido por São Tomás de Aquino.

⁴⁶GARCIA, Maria da Glória Dias. Liberdade de Consciência e Liberdade Religiosa, in Direito e Justiça, Vol. XI, Tomo 2, 1997, p. 79.

⁴⁷ Entendido como Dogmas.

⁴⁸ Entendidos como Ritos.

⁴⁹DURKHEIM, Émile. As formas elementares da vida religiosa. São Paulo: Paulinas, 1989, p.79.

Os parâmetros da religião são descritos por Joachim Wach como os de uma experiência sagrada que se manifesta por pensamento (aspecto teórico), por ação (aspecto prático), sendo compartilhado em comunidade (aspecto social).⁵⁰ Para Friedrich Schleiermacher, a religião é um sentimento ou aquilo que dá o sentido da dependência absoluta; já para Helmuth Von Glasenapp, a religião é a certeza da atuação de poderes que fogem ao nosso entendimento pessoal ou impessoal, sendo demonstrada através da visão, do pensamento, da intenção, da ação e do sentimento.⁵¹

Na doutrina portuguesa, encontramos a noção apresentada por Magalhães Collaço, de aspecto abrangente, tomando a religião como um conjunto de crenças que visa um ser ou uma força suprema e sobrenatural em relação àqueles que se sentem conectados e que desejam estabelecer um vínculo, em virtude da importância de uma normatização de condutas, rituais e práticas.⁵²

A Ciência da Religião costuma dividir as religiões em três espécies: as *religiões originais*, tendo como norte as religiões primitivas, que foram datadas nas culturas não letradas, reunindo como principais elementos as forças sobrenaturais, deuses e espíritos, que impactam a vida cotidiana; as *religiões nacionais*, que abarcam especificamente algumas religiões históricas que atualmente já não são praticadas, como a grega, a assíria-babilônica, a alemã, a romana, a egípcia, etc., tendo por característica o politeísmo; e, por fim, as *religiões mundiais*, que buscam legitimidade na esfera global, sendo universais e caracterizadas principalmente pelo monoteísmo⁵³. Estas três categorias coincidem em muitos aspectos, de tal forma que as religiões mundiais surgiram em muitos casos através das religiões nacionais.⁵⁴

Neste sentido, destaca Carolyn Evans que, quando somos confrontados com a indispensabilidade da definição de religião, é inevitável trazermos à memória, ainda que

⁵⁰GUERREIRO, Sara. As Fronteiras da Tolerância: Liberdade Religiosa e Proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Edições Almedina, SA, Junho, 2005, p. 31 *apud* NAFZIGER, James A. R. The Functions of Religion in the international Legal System, in JANIS, Mark W., The influence of religion on the development of international law, Martinus Nijhoff Publishers, 1999, p. 151.

⁵¹GAARDER, Jostein; HELLERN, Viktor; NOTAKER, Henry. Religionsboka. Gyndendal Norsk Forlag AS, 1997, Tradução por Editora Presença, Lisboa, 2002, p. 19.

⁵²COLLAÇO, J. T. de Magalhães. “Regímen de Separação”, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano IV, 1917-1918, p. 654.

⁵³ Um único deus.

⁵⁴ GAARDER, Jostein; HELLERN, Viktor; NOTAKER, Henry. Religionsboka. Gyndendal Norsk Forlag AS, 1997, Tradução por Editora Presença, Lisboa, 2002, p. 39.

ligeiramente, as religiões mundiais de ordem maioritária, como o Cristianismo, Islamismo, Budismo, Hinduísmo, Judaísmo.⁵⁵

Cabe-nos elucidar, ainda, o conceito de religião trazido por Jónatas Machado, que examina as definições da jurisprudência e da doutrina especializada em diversos países, propondo uma definição que nos parece ser completa e robusta. O autor identifica três espécies de conceitos para o que é a religião: conceito substancial-objetivo; conceito funcional-subjetivo; e o conceito tipológico, que por ele é adotado.⁵⁶

O conceito substancial-objetivo está ligado a uma ótica essencial da religião. Seria determinado por componentes do divino, do culto e da moral, ou seja, a execução da liberdade religiosa estaria subordinada ao conteúdo religioso em si, presente nas crenças.⁵⁷ Uma das principais críticas a este conceito é que, ao adotar essa concepção de religião, a suposta essência religiosa estaria descrita ou vinculada, em grande parte, a um julgamento prévio dos operadores do direito.⁵⁸

Já o conceito funcional-subjetivo destaca-se por meio do despertar da consciência prático-moralista do indivíduo. Em outras palavras, caberia ao fiel religioso determinar a sua própria definição (desde que esteja dentro da lei e em pleno vigor com os direitos e liberdades fundamentais das pessoas). Essa concepção, segundo o citado autor, é um tanto perigosa, pois abre margem para violações de preceitos fundamentais. Afinal, dentre outros motivos, este tipo de conceito nos levaria a um indesejável e incerto subjetivismo, nos termos do qual qualquer crença deveria ser ou não reconhecida como religiosa só porque assim foi qualificada pelo seu titular. O que tornaria extremamente fácil o seu abrigo junto a eventuais benefícios que determinadas ordens jurídicas venham a prever, culminando assim no incentivo “a manipulações fraudulentas do direito à liberdade religiosa, em termos que contribuem para o seu descrédito jurídico-dogmático e para a desvalorização social do fenómeno religioso”.⁵⁹

⁵⁵EVANS, Carolyn. “Religious Freedom in European Human Rights Law: The Search for a Guiding Conception”, JANIS, Mark W.; EVANS, Carolyn, Religion and international law, The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1999, p. 385.

⁵⁶MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva, Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Jurídica 18, Coimbra Editora, 1996, p. 208 e ss.

⁵⁷*Ibidem*, p. 210.

⁵⁸GUERREIRO, Sara. As Fronteiras da Tolerância: Liberdade Religiosa e Proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Edições Almedina, SA, Junho, 2005, p. 31

⁵⁹MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva, Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Jurídica 18, Coimbra Editora, 1996, p. 214 e 215.

Este conceito não promoveria a manipulação errônea do Direito à Liberdade Religiosa? Acreditamos que sim, pois coloca o sujeito diante de uma espécie de exame inquisitorial daquilo em que ele acredita, dando também ao indivíduo um poder de titularidade único em qualificar como religiosa qualquer crença, simplesmente, pela sua própria validação⁶⁰. Podendo configurar uma ameaça acometida ao nível mais elevado da consciência humana de uma pessoa. Portanto, é interessante buscarmos critérios melhores que indiquem com clareza elementos de identificação susceptíveis de trazerem maior operatividade e utilidade ao direito da liberdade religiosa.

Por fim, o citado autor nos apresenta o conceito tipológico, que por sua vez visa englobar todos os mais distintos componentes objetivos e subjetivos presentes no fenômeno religioso, bem como os componentes dinâmicos e de força, existentes no mesmo. Para Jónatas Machado, este é um conceito essencialmente de “contornos esfumados”⁶¹, dotado de “densidade e abertura”⁶² para corresponder às exigências da neutralidade e validade (geral) requeridas por uma “ordem democrática, secular e pluralista”⁶³.

Os limites deste conceito surgem, na maioria das vezes, a partir de componentes típicos do fenômeno religioso, que constituem as “parecenças de família”⁶⁴. Nesse sentido, a construção do conceito tipológico deve evidenciar a ideia de heteronomia, segundo a qual os imperativos religiosos são compreendidos pelos sujeitos, não como manifestações endógenas da sua consciência, mas sim como uma imposição irresistível, de natureza objetiva e exógena.⁶⁵

Ainda sobre este último conceito, é interessante observar a crítica proposta por Paulo Pulido Adragão, que aponta a ausência do limiar etimológico no termo religião, e que também questiona a falta de referência ao culto, na tratativa dos componentes

⁶⁰Coadunando com o seu posicionamento, cfr. *Ibidem*, p. 217.

⁶¹*Idem*, p. 217.

⁶²*Idem*, p. 217.

⁶³*Idem*, p. 217.

⁶⁴O filósofo Ludwig Wittgenstein, em *Philosophical Investigations*, traz esse conceito, aludindo à ideia de que não há um sentido comum nas dinâmicas da linguagem, mas apenas uma complexa teia de semelhanças que, em muitos casos, sobressaem dentre outras ou se cruzam. Essas semelhanças, em dado momento, podem ser genéricas ou detalhadas, sendo chamadas pelo filósofo “parecenças de família”. E é justamente pela indefinição dos contornos que Ludwig Wittgenstein utiliza este conceito numa dada dinâmica de linguagem.

⁶⁵MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva, Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Studia Jurídica* 18, Coimbra Editora, 1996, p. 217 – 220.

imprescindíveis para a religião, pois para este autor, onde há religião haverá necessariamente culto.⁶⁶

Desse modo, torna-se imperioso destacar a diferença entre o conceito de religião e o de culto, crença e seita.

O culto pode ser definido como “a prestação da honra devida à divindade por causa dela, em reconhecimento da sua excelência e da própria submissão”.⁶⁷ De um modo geral, culto pode ser compreendido como comportamentos individuais ou coletivos, com motivação religiosa e de certa forma ritualizados.⁶⁸

O conceito de crença é mais amplo do que o de religião. Crer inclui a religião, mas não se limita ao significado costumeiro⁶⁹. A definição de crença que nos parece ser mais fiável é a que identifica as crenças como sendo uma convicção detentora de um ímpeto axiológico equiparável e que pode desenvolver uma função idêntica à da religião na vida do indivíduo. Porém, as conjecturas mais ou menos coerentes e profundas acerca dos ideais de mundo e de indivíduo, da quais decorrem algumas das consequências éticas, têm a finalidade de conduzir as pessoas através de um rumo normalizador.⁷⁰

A concepção de seita, de acordo com Pedro Amaral e Almeida, remonta à história de algumas das religiões tradicionais que, no passado, tiveram em seu início um movimento, ou ato de segregação de outras religiões já existentes e consolidadas.^{71 72} Em termos jurídicos, segundo o mesmo autor, devemos ater-nos aos seguimentos reiterados que não têm efeitos religiosos (como os políticos, os comerciais, entre outros), e à forma como se apropriam das pessoas, de maneira atentatória aos direitos fundamentais, como sucede com a extorsão, a lavagem cerebral, o radicalismo propriamente dito. Isto seria o cerne desses

⁶⁶ADragão, Paulo Pulido. *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Almeidina, setembro, 2002, p. 406.

⁶⁷LEITE, António. *A religião no Direito Constitucional Português*. In: MIRANDA, Jorge (coord.). *Estudos sobre a Constituição*. 2º vol. Lisboa: Livraria Petrony, 1978, p.291.

⁶⁸MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva, Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Studia Jurídica* 18, Coimbra Editora, 1996, p.230, apud MAUNZ, Theodor; ZIPPELUS, Reinhold. *Deutsches Staatsrechts*, 27ed, München, 1988, p.185 e ss.

⁶⁹Nos documentos que servem de ferramenta à Organização das Nações Unidas – ONU, a expressão “crença”, foi recepcionada para amparar o direito dos indivíduos não religiosos que designamos por agnósticos, ateus, racionalistas, etc. Cfr. LERNER, Natan. *Proselytism, Change Of Religion, And International Human Rights*, disponível em: www.irla.org/lerner-proselytism.html, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

⁷⁰TORRON, Javier Martinez, “La libertad religiosa em los últimos anos de la jurisprudencia europea”, *Anuario de derecho Eclesiástico del Estado*, Madrid, v.9, p.53-87, 1993, p.64.

⁷¹ALMEIDA, Pedro Amaral e. “As Seitas e a Liberdade Religiosa”, *O Direito*, Lisboa, a.130, n.1-2, 1998, p. 105-130, p.108.

⁷²Por outras palavras, poder-se-ia, assim, dizer que as religiões nada mais seriam do que seitas bem mais antigas, iniciadas há muito tempo e vitoriosas em seus propósitos.

grupos, é nisso que o perigo moral se faz presente, ao manipular e desconstruir as características existentes do fenômeno religioso.⁷³

Na ótica de Jean Duffar, a seita distingue-se por duas particularidades: como grupos que se formam para além de uma igreja, com opiniões teológicas próprias; ou como grupos que se organizam de forma fechada, e nos quais acaba por imperar uma forte influência sociológica sobre os seus membros, tendo por base um raciocínio místico ou mesmo religioso.⁷⁴ Esta ideologia presente nas seitas é patente nos novos movimentos religiosos e causa uma estranheza comparável àquilo que, segundo o entendimento da sociedade, não é normal. Por isso, é necessário que outros elementos constitutivos de seita sejam levados em consideração, para que ela não entre em conflito com a legitimidade constitucional dos Estados e se torne muito perigoso.⁷⁵

Sob o prisma de Jónatas Machado, seita tem um conceito indeterminado, e é nessa linha perigosa do que é possível praticar ou não que as coisas podem tornar-se passíveis de manipulação relativamente aos interesses das confissões religiosas maioritárias frente às minoritárias, ou ainda acrescentar o agnosticismo massivo.⁷⁶

Importa ainda evocar aqui o conceito de minorias religiosas. A minoria religiosa consiste no nexa do tratamento normativo nos sistemas jurídicos de um grupo específico, ou de um dos seus integrantes que, de alguma maneira, venha a ter desvantagem por motivação da sua fé religiosa.⁷⁷

A fim de concluir todo o exposto, saliente-se que o conceito de religião não é pacífico no seio da doutrina especializada. O conceito tipológico, dada a sua flexibilidade, pelo menos à partida, parece-nos ser o mais adequado para a compreensão do tema proposto.

Feitas estas considerações acerca do conceito de religião, cabe-nos buscar as respostas para os seguintes questionamentos: quando e como é que um Estado legitima determinado movimento como religião? Quais seriam os critérios adotados pelos Estados para reconhecer

⁷³ALMEIDA, Pedro Amaral e. “As Seitas e a Liberdade Religiosa”, *O Direito*, Lisboa, a.130, n.1-2, 1998, p. 105-130.

⁷⁴DUFFAR, Jean. “Los Nuevos Movimientos Religiosos y el Derecho Internacional”, *Anuario de Derecho Eclesiástico Del Estado*, Madrid, v. 16, 2000, p. 853-858.

⁷⁵Jónatas Machado, em sua reflexão acerca deste tema, traz uma ótica constitucional portuguesa, mas que facilmente pode ser aplicada no âmbito internacional. MACHADO, Jónatas E. M. “A Constituição e os Movimentos religiosos Minoritários”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 72, Coimbra, 1996, p. 233.

⁷⁶*Ibidem*, p. 243.

⁷⁷SANCHIS, Luis Prieto. “Las Minorías Religiosas”, *Anuario de Derecho Eclesiástico Del Estado*, Madrid, v. 9, 1993, p. 153.

uma nova religião dentro do seu território? Se um Estado for laico, por que razão deveria ele regulamentar as religiões?

Ante a dificuldade de definição de um conceito de religião, alguns Estados estão normatizando o processo de reconhecimento de novas religiões, através de procedimentos e critérios específicos. E é através desse reconhecimento pelo Estado que uma religião passa a gozar de força e proteção jurídica.

Gomes Canotilho e Vital Moreira, ao comentarem o artigo 41º da Constituição da República Portuguesa, que versa sobre a liberdade de consciência, de religião e de culto, argumentam que algumas expressões religiosas atípicas não estão isentas da emblemática jurisdição constitucional do referido artigo.⁷⁸ Nesse sentido, pode-se concluir que para a legislação essencial portuguesa, religião seria o equivalente a um fenómeno social costumeiro, com uma capacidade de tipificação ampla e genérica.

No caso português, por exemplo, foi editada a Lei da Liberdade Religiosa, em 22 de junho de 2001⁷⁹, que apesar de não trazer um conceito de religião, reconhece como igreja ou comunidade religiosa somente aquelas que já se fazem presentes na sociedade, de forma organizada, há mais de 30 anos (tendo a sua permanência e duração verificada através do seu número de fiéis e do seu histórico de permanência em Portugal), ou aquelas que foram criadas no estrangeiro há pelo menos 60 anos (art. 37).

Uma vez reconhecida uma religião, ela passa a gozar de força jurídica, de modo que o Estado português só admite restrições à liberdade de consciência, de religião e de culto se, porventura, os interesses constitucionais estiverem em perigo ou se direitos fundamentais forem violados (art. 6º). Quanto aos aspectos e critérios de conteúdos negativos acerca da liberdade religiosa (art. 9º), bem como à objeção de consciência (art. 12), fica evidente que a legislação portuguesa também protege o indivíduo de qualquer coação ou imposição religiosa, e de eventuais imposições legais que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência.

Nesse sentido, pode-se concluir que, apesar de não ser possível encontrar um conceito objetivo de religião, quando reconhecida juridicamente, esta passa a gozar de força normativa vinculativa.

⁷⁸CANOTILHO, J. Gomes. MOREIRA, J. Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p.243.

⁷⁹ PORTUGAL. Lei nº 16/2001 – Lei da Liberdade Religiosa. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=806A0002&nid=806&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=>, acesso em 05/09/2020.

Isto posto, passamos ao estudo do direito à liberdade religiosa, sua evolução ao longo dos tempos, e identificação dos principais diplomas que o resguardam a nível internacional.

2.3. LIBERDADE RELIGIOSA

Historicamente, a liberdade religiosa veio a ser o primeiro direito fundamental moderno configurado em vários tratados, solidificando-se com o passar dos séculos como uma regra costumeira. Carlos Fernández Liesa, em sua perspectiva histórica sobre o direito internacional dos direitos humanos, salienta que a Europa já há muito tempo detinha o hábito de reconhecer em seus tratados a liberdade religiosa.⁸⁰

Antes mesmo de Westfália, verificamos os ducados do reino de Cleves, Mark, Julch e Berg distribuídos em 1609 entre diversos pretendentes. Por essa altura, os dois candidatos que concorriam à sucessão, assinaram o Tratado de Dortmund, que veio garantir a liberdade religiosa aos católicos, luteranos e calvinistas. Pela primeira vez, foi possível verificar um tratado alemão garantindo o calvinismo, mesmo que este não tenha sido reconhecido oficialmente na Paz de Augsburg. Já em 1614, o Tratado de Xanter veio reforçar as garantias da liberdade de religião; nesse sentido, o Tratado de Viena de 1606, promovido entre o Rei da Hungria e o príncipe da Transilvânia, alinhou o reconhecimento do direito ao livre exercício do culto das minorias protestantes desta última região. Com esses acontecimentos, foi possível perceber uma prática na proteção internacional de sujeitos provenientes de outros Estados, que faziam parte de minorias religiosas, dessa maneira gerando a consolidação, pelo menos normativamente, da liberdade de consciência religiosa através de acordos bilaterais.⁸¹

Esses tratados permitiram estabelecer os alvares de tudo o que vem a seguir, começando no início do século XIX, quando uma população era transferida de uma soberania para outra, devendo-lhe ser garantida a sua liberdade religiosa. De toda a forma, foi possível verificar que a ausência de conformidade nas garantias, levou à ineficiência das mesmas,⁸² algo que parece acompanhar-nos ainda nos dias de hoje .

⁸⁰LIESA, Carlos R. Fernández. *El derecho internacional de los derechos humanos en perspectiva histórica*, Pamplona, 2013, p. 48.

⁸¹Nesse sentido vemos também: os Tratados de Oliva (1669), firmado entre a Suécia, Polónia e Rússia, reconhecendo aos católicos a liberdade de professarem a sua religião no território da Livônia, concedido pela Polónia à Suécia; ou os Tratados Nimega (1678), em que Luis XIV obteve o Franco Condado e Ryswick (1697), promovido entre França e Holanda, e também pela Espanha, que veio garantir a liberdade de culto à minoria católica que vivia nos territórios concedidos pela França e Holanda; os Tratados de Nystad, que continham cláusulas acerca do direito da prática de culto; o de Paris (1763), entre a França, Espanha e a Grã Betanha, que se comprometia ao reconhecimento da liberdade de culto para os católicos nos territórios canadenses concedidos pela França. Cfr. *Ibidem*, p. 48 e 49.

⁸²*Ibidem*, p. 49.

Atualmente, a garantia da liberdade de religião é um dos componentes mais importantes do Estado constitucional moderno⁸³.⁸⁴ A história mostra que o princípio da liberdade religiosa se aperfeiçoa já tardiamente, compondo o princípio da laicidade (juntamente com o princípio democrático e o princípio da igualdade).⁸⁵ A liberdade religiosa busca garantir a autenticidade da fé do indivíduo, das virtudes das igrejas, no sentido da igualdade entre os cidadãos e da independência dos atos governamentais.⁸⁶ Desse modo, a liberdade religiosa é o gênero a partir do qual se derivam outras liberdades, como por exemplo a liberdade de professar a própria crença, o direito de ter uma assistência religiosa nas situações especiais, a liberdade de informação religiosa, o direito de produzir obras científicas sobre religião, a liberdade de exercer uma função religiosa, a liberdade de culto e o direito à objeção da consciência por motivações religiosas.⁸⁷

Maria da Glória Garcia argumenta que a liberdade religiosa se estrutura no reconhecer da racionalização de uma relação essencial existente entre o homem e o divino. Entretanto, quando nos centramos na análise da sua efetivação, pode-se afirmar que a sua realização vai além da admissão ou não da existência de um deus ou de uma ideologia divina.⁸⁸

A religião era intimamente aliada ao poder do Estado, de tal modo que, quando a religião era ofendida, conseqüentemente ofendia-se diretamente o Estado⁸⁹. O dever de resguardar a religião era considerado incumbência política. De modo que, atentar contra a religião era considerado crime contra o Estado, e profanar um templo religioso ou obstar de forma intencional à realização de um ato religioso era tido como violação da ordem estatal.⁹⁰

⁸³Max Weber (1864-1920) enxerga o processo de racionalização formal como ponto crucial do Estado moderno, conduzindo a um poder “legal-racional”, que seria um poder gerido a todos os níveis. Kelsen, por sua vez, a partir do seu prisma, apresenta esse Estado legal-racional através de um Estado que se estrutura para a elaboração e concretização do direito. Cfr. MARQUES, Mário Reis. Cuis Tempora Eius Ius: The Boosting of Globalization in the Construction of the Juridical Shape of Post-Societal Modernity, 94 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 917 (2018), p. 930.

⁸⁴MACHADO, Jonatas E. M. “A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das ameaças à Liberdade Religiosa”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 2006, p.65.

⁸⁵MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Liberdade Religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88. Curitiba: Juruá, 2015, p. 22

⁸⁶MACHADO, Jonatas E. M. “A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das ameaças à Liberdade Religiosa”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 2006, p.66.

⁸⁷MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Liberdade Religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88. Curitiba: Juruá, 2015, p. 22

⁸⁸GARCIA, Maria da Glória Dias. Liberdade de Consciência e Liberdade Religiosa, in Direito e Justiça, Vol. XI, tomo II, 1977, p. 79.

⁸⁹Quando voltamos o nosso olhar para a sociedade romana, é possível perceber que não existia uma clara distinção jurídica entre a *res sacra* e a *res publica*, ou seja, entre a “coisa sacra” e a “coisa pública”. Cfr. HUNGRIA, Néilson; LACERDA, Romão Côrtes; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, vol. VIII.

⁹⁰*Idem.*

O direito de livre exercício da religião foi historicamente afirmado com o processo de democratização da religião, como um dos efeitos provocados pela chegada da imprensa, que por consequência promoveu a prática dos preceitos das religiões e facilitou o acesso das pessoas aos escritos religiosos e, através da “crítica protestante, ao cristianismo imperial”. Cristianismo este, que por sua vez era “centralizado, autoritário e hierarquizado”, tido como uma característica da *Respublica Christiana*.⁹¹

O direito à liberdade religiosa alcançou o estatuto de direito fundamental com a promulgação da “Declaração de direitos do bom povo da Virgínia”, de 1776⁹², que em seu art. XVI determina que “todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que lhes dita a consciência”⁹³, bem como com a Primeira Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos de 1787⁹⁴, que impede o congresso de editar leis no sentido de estabelecer uma religião ou que proíba o seu livre exercício⁹⁵. Outro marco importante para a proteção da liberdade religiosa enquanto direito fundamental foi a Revolução Francesa, com a influência de Thomas Jefferson, que à época era embaixador em Paris e acabou por influenciar diretamente o texto da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁹⁶, o qual em seu artigo X traz o direito à livre opinião, incluindo a religiosa, desde que não perturbe a ordem pública instituída em lei⁹⁷.

Na Alemanha, a liberdade religiosa consagrou-se constitucionalmente a partir da Lei fundamental Alemã, a *Grundgesetz* ou Constituição de Bonn, de 1949, um marco do

⁹¹MACHADO, Jonatas E. M. “A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das ameaças à Liberdade Religiosa”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 2006, p.65.

⁹²*Ibidem*, p.66.

⁹³VIRGINIA STATE USA, The Virginia Declaration of Rights, June 12, 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 05/09/2020.

⁹⁴MACHADO, Jonatas E. M. “A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das ameaças à Liberdade Religiosa”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 2006, p.66.

⁹⁵CONSTITUTION ANNOTATED. First Amendment. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt1-1-1/ALDE_00000390/>. Acesso em 05/09/2020. Com a seguinte redação: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof (...)”.

⁹⁶MACHADO, Jonatas E. M. “A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das ameaças à Liberdade Religiosa”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 2006, p.66.

⁹⁷RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen, 1789. Que tem em seu artigo 10º, a seguinte redação: “Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la Loi”. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000697056/?isSuggest=true>>. Acesso em 05/09/2020.

constitucionalismo após a guerra, dando vida a liberdade religiosa e a refutação de consciência em virtude do serviço militar, inseridos no artigo 4º.⁹⁸

Em Portugal, como já vimos anteriormente ao tratar do conceito de religião, temos a Constituição de 1976, que positiva a liberdade religiosa e a segregação das confissões de cunho religioso do Estado inseridas nesse contexto (*vide* artigo 41º), além de uma construção legislativa que versa especificamente sobre essa matéria, a Lei da Liberdade Religiosa⁹⁹.

No âmbito internacional, com os Tratados de Vestefália, a então “ordem internacional da cristandade, dominada pela Igreja, dá lugar à ordem do Estado-nação”¹⁰⁰, norteadas por princípios como o da soberania e da legalidade. Nesse contexto, foi permitido às minorias religiosas a possibilidade de manifestarem as suas crenças sem o temor de sofrerem retaliações.¹⁰¹

Séculos depois, com as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, aflora no âmbito internacional a necessidade de garantir os direitos essenciais dos seres humanos, independentemente da sua vinculação a determinada ordem constitucional. Necessidade esta que se tornou um dos principais objetos de preocupação do Direito Internacional, fomentando a criação de uma série de documentos internacionais destinados à proteção desses direitos e conferindo-lhes uma espécie de validade universal.

Entretanto, o direito à liberdade religiosa foi acolhido e resguardado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1953; pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966¹⁰²; pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; e pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981. Sendo importante também destacar a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença, que também em 1981 vem reforçar a efetividade da proteção à liberdade religiosa.¹⁰³

⁹⁸MACHADO, Jónatas E. M. A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das ameaças à Liberdade Religiosa”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 2006, p.68.

⁹⁹PORTUGAL. Lei nº 16/2001 – Lei da Liberdade Religiosa. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=806A0002&nid=806&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=>. Acesso em 05 de Setembro de 2020.

¹⁰⁰MACHADO, Diego Pereira. Direitos Humanos. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 167-168.

¹⁰¹MACHADO, Jónatas E. M. Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro, Coimbra: Gestlegal, 5ª edição, 2019. Coimbra: Coimbra Editora, 4 Ed, 2013. Pag.74.

¹⁰²MACHADO, Jónatas E. M. “A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das ameaças à Liberdade Religiosa”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 2006, p.67.

¹⁰³*Idem.*

No art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos temos que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular”¹⁰⁴.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no seu artigo 9º, prevê que o direito à liberdade religiosa “implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de rito”¹⁰⁵.

No artigo 18º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, temos que “toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; implica a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção de sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino”¹⁰⁶.

A Convenção Americana dos Direitos do Homem é o único instrumento, dentre os outros citados anteriormente (a nível internacional/regional), que menciona de forma explícita a liberdade de manifestação da religião ou das suas convicções,¹⁰⁷ conforme o disposto no artigo 12º: “2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças; 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas”¹⁰⁸.

A Carta Africana do Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, de forma mais limitada prevê em seu artigo 8º que: “A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da

¹⁰⁴ASSEMBLÉIA-GERAL DA ONU. Declaração Universal dos Direito Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 14 de Setembro de 2020.

¹⁰⁵CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 14 de Setembro de 2020.

¹⁰⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0>>. Acesso em 14/09/2020.

¹⁰⁷MARQUES, Mário Reis. Liberdade religiosa: liberdade de difusão das convicções religiosas. In: Tribunal Constitucional, Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro. Coimbra: Almedina, 2019, p. 153-170, p. 162 e 163.

¹⁰⁸ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 14 de Setembro de 2020.

religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.”¹⁰⁹

E, por fim, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença, que dentre outras garantias estabelece em seu art. 1º, nº 3, que “a liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem”; bem como que “ninguém será objeto de discriminação por parte de qualquer Estado, instituição, grupo de pessoas ou indivíduo, devido à sua religião ou outra convicção” (art. 2º, nº1)¹¹⁰.

Da elucidação destes dispositivos é possível verificar, em uma primeira análise, que a proteção da liberdade religiosa é garantida no âmbito nacional, por grande parte dos Estados, principalmente aqueles edificados sob os moldes de um Estado Democrático de Direito e no âmbito internacional; e que a referida proteção possui duas extensões, pois alcança uma dimensão individual, a da livre convicção, e uma dimensão coletiva, a da liberdade de culto.¹¹¹

Há ainda que destacar que a liberdade religiosa abarca, em todos os seus âmbitos, tanto a liberdade cultural, quanto a liberdade política. Sem a liberdade religiosa, essas outras duas não se expressam de forma completa. Porém, na ausência da liberdade política vemos a liberdade religiosa ser comprometida, ou até mesmo ameaçada.¹¹²

E, por fim, verificamos que na doutrina o conceito de liberdade religiosa não é apontado de forma pacífica, ante a complexidade do seu objeto, bem como a variedade de sentidos discerníveis no seu âmbito.

A título de exemplo, a doutrina determina as seguintes vertentes sobre o que vem a ser liberdade religiosa: a) uma cláusula geral de não discriminação por razões religiosas, que

¹⁰⁹UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

¹¹⁰ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_sobre_a Eliminacao_de_todas_as_formas_de_intolerancia_e_discriminacao_baseadas_na_religiao_ou_conviccao.pdf>. Acesso em 14/09/2020

¹¹¹SILVA, Suzana Tavares da. “Do Fanatismo à Tolerância? Necessidade de um princípio básico de pluralismo religioso”. In: José Joaquim Gomes Canotilho, Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias, Celta Editora, 2000, p. 76.

¹¹²MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2000, p.408.

veda o tratamento desigual fundado numa qualquer opção religiosa ou ausência de religião, a qual é historicamente apontada como a primeira abordagem do conceito de liberdade religiosa; b) um componente de liberdade individual, atrelada à liberdade de escolher uma determinada religião ou de não aderir a nenhuma, ou, ainda, atrelada à liberdade de mudar de religião, o que corresponde ao que a doutrina chama lado interno da liberdade religiosa (*forum internum*); c) um componente de liberdade coletiva, que diz respeito à necessidade de garantir que os movimentos religiosos sejam organizados de forma livre, posto que grande parte das religiões dá origem a práticas e cultos; e d) um componente de manifestação da própria religião ou crença, sem o qual a maior parte das religiões ou crenças não faz sentido – este componente corresponde ao lado externo da religião (*forum externum*).¹¹³

Uma vez que o objetivo do presente estudo é o direito ao livre exercício e manifestação da religião, mais especificamente no âmbito europeu, daqui para a frente adotar-se-á o conceito de liberdade religiosa enquanto componente da liberdade individual, e uma cláusula geral de não discriminação por motivos religiosos.

2.4. STANDARDS MÍNIMOS: TOLERÂNCIA

O que é a tolerância? Responde Alain:

“Um gênero de sabedoria que vence o fanatismo, esse temível amor da verdade”.

Alain, *Les arts et les dieux*, p. 1095 (definição da tolerância).

A orientação sobre os *standards* mínimos não impede a presença de religiões dominantes e minorias religiosas que existem no âmbito de um mesmo Estado. Ou seja, temos aqui a necessidade de escolher uma técnica de referência ao ser humano, por ele ser um fator essencial na uniformização, integração e supressão de diferenças, devido às questões da standardização, enormes e massivas.¹¹⁴

¹¹³GUERREIRO, Sara. *As Fronteiras da Tolerância. Liberdade Religiosa e Proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Edições Almedina, SA, Junho, 2005, p. 27-28.

¹¹⁴SILVA, Suzana Tavares da. “Do Fanatismo à Tolerância? Necessidade de um princípio básico de pluralismo religioso”, *In: José Joaquim Gomes Canotilho, Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias*, Celta Editora, 2000, p. 77.

No século XVII, foi diante dos excessos do absolutismo que o pensamento ideológico acerca da tolerância em face da religião veio consolidar a sua fundamentação teórica no seio da escola racionalista do Direito Natural¹¹⁵. Essa ideia fortaleceu-se com a promoção do pensamento iluminista, e ganhou forma concreta no seio das revoluções do século XVIII¹¹⁶.

Não podemos falar de tolerância religiosa sem mencionar o grande contributo de John Locke. A teoria por ele apresentada divide-se basicamente em duas concepções: a separação entre Estado e Igreja; e o ceticismo religioso. Na primeira, o Estado é entendido como uma comunidade naturalmente econômica, que visa dar seguimento a fins materiais. A Igreja, por sua vez, é entendida como uma comunidade que visa um poder unicamente espiritual, cuja finalidade difere das temporais. A segunda concepção apresenta um ceticismo religioso fundado na convicção de que a religião escapa à esfera da certeza ou da racionalidades, pertencendo portanto ao seio da fé individual de cada um.¹¹⁷

A tolerância apresentada por Locke não é absoluta; ela comporta a exclusão de quatro classificações de pessoas, quais sejam: aquelas que praticavam uma doutrina proscrita frente à sociedade humana e aos bons costumes tidos como essenciais para a manutenção da sociedade civil; aquelas que eram intolerantes diante de todas aquelas outras pessoas que não compartilhavam da mesma fé que a sua; aquelas que faziam parte de uma igreja subalterna ao poder de um soberano estrangeiro¹¹⁸; e, por fim, aquelas que são tidas por ateias, que para John Locke arruinaram o pilar da permanência da sociedade humana.¹¹⁹

Conviver em comunidade possibilita ao indivíduo desafios únicos, e é com o coletivo que o ser humano aprende na prática o princípio da tolerância. A tolerância, em si, nada mais é do que uma escolha concreta de não repreender nenhuma forma de pensamento, desde que não incite a nenhum tipo de ato criminoso¹²⁰. É dar asas à liberdade, permitindo a livre convicção e atuação, desde que não se incorra na perturbação da ordem pública e do bom convívio em comunidade. Ser tolerante é, sobretudo, reconhecer ao outro o direito de pensar de maneira diferente.

¹¹⁵ ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Coimbra: Almedina, 2002, p. 59.

¹¹⁶ *Idem*.

¹¹⁷ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*, Edições 70, 1997, p. 91 e ss.

¹¹⁸ Referia-se aos católicos.

¹¹⁹ LOCKE, John. *Carta sobre a Tolerância*, Edições 70, 1997, p.33.

¹²⁰ SILVA, Suzana Tavares da. “Do Fanatismo à Tolerância? Necessidade de um princípio básico de pluralismo religioso”, *In: José Joaquim Gomes Canotilho, Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias*, Celta Editora, 2000, p. 78.

É no direito à liberdade religiosa, e no viver em harmonia, como já mencionámos, que se confere uma proteção acrescida à teoria dos *standards* mínimos. O que exprime a panóplia de mecanismos do direito internacional é o direito a um tratamento de igualdade qualitativa entre todos os seres e não de uma igualdade quantitativa. Desse modo, o indivíduo (estrangeiro ou nacional) e a sua comunidade devem esperar de um Estado, no qual a sua crença é minoritária, que ao menos o direito de manifestar a sua fé e de exercer o seu culto de maneira livre sejam respeitados, bem como que os seus descendentes não sejam alvos de qualquer discriminação por ele acarretada.¹²¹

A tolerância está prevista em vários tratados internacionais, como por exemplo no artigo 2 do Tratado da União Europeia, que a vincula como valor essencialmente comum a todos os Estados Membros. E no seu artigo 3, nº 5, institui que as suas relações ao redor do mundo devem promover a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos.

A manutenção da objeção é o cerne da tolerância, que é sustentada com a suspensão da reação negativa ou com a sua substituição por mais positiva. Paradoxalmente, a religião mostra-se como o cerne de potenciação da intolerância; ou seja, se ela une as comunidades, ela também tem o poder imperativo da mútua segregação.¹²²

A tolerância à luz da categoria moral do reconhecimento, tratada por Forst, consiste numa admissão de limites instituídos por critérios de reciprocidade e generalidade. A partir destes critérios, estaríamos simultaneamente esboçando, por um lado, a justificabilidade das “asserções mútuas e das normas obrigatórias” e, por outro, os limites da tolerância. Desta forma, as concepções e atos éticos que reunissem essas condições seriam em si toleráveis;

¹²¹SILVA, Suzana Tavares da. “Do Fanatismo à Tolerância? Necessidade de um princípio básico de pluralismo religioso”, *In*: José Joaquim Gomes Canotilho, Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias, Celta Editora, 2000, p. 79.

¹²²GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. O intervalo da tolerância na fronteira da juridicidade: - fundamentos e condições de possibilidade de projecção jurídica de uma (re) construção normativamente substancial da exigência de tolerância. (Tese respeitante à candidatura ao grau de Doutoramento em Direito na área de Ciências Jurídico-Filosóficas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), 2012, p.58.

para além disto, passariam a exigir delas próprias a tolerância em si, já que não violariam esses limites¹²³.¹²⁴

Em síntese, a tolerância seria fundamentalmente o supra ordenado princípio da justificação, que como metaprincípio determinaria um dever recíproco geral de justificação, o que o afirmaria como “princípio normativo substancial de justificação das relações de tolerância”¹²⁵. Como consequência disto, passaríamos a ter uma tolerância apresentada como “virtude moral da justiça”, frente a uma “virtude discursiva da razão prática”, tomando como pilar o respeito pelo outro como pessoa moral autônoma.¹²⁶

Nesta linha intelectual, Ana Gaudêncio elucida que a tolerância apresenta-se com três componentes, que são simultaneamente condições de possibilidade cumulativa: componente de objeção; componente de aceitação; componente de rejeição.¹²⁷

O componente de objeção pressupõe que as convicções e práticas toleradas sejam vistas como objetáveis por causas erradas ou más, ou seja, na falta deste componente não poderíamos falar de “tolerância”, mas somente de “indiferença”, ou apenas de “afirmação”.¹²⁸ O componente de aceitação, visa a harmonização do componente de objeção, pois não retira o juízo negativo, conferindo razões positivas que superassem as negativas em um contexto importante¹²⁹. E o componente de rejeição ocorre na necessidade

¹²³“Por *virtude da tolerância* entende-se que os cidadãos são tolerantes se aceitarem o limite estabelecido pelos critérios de reciprocidade e generalidade delineando a justificabilidade das reivindicações e normas vinculativas mútuas e os limites da tolerância. Tais crenças e práticas éticas são toleráveis e, mais que isso, têm de ser toleradas para que não violem tal limite. Os cidadãos tolerantes são, portanto, “razoáveis” no sentido de que aceitam a diferença de contextos de justificação de crenças éticas e de normas gerais” Tradução livre do trecho: “*For the virtue of tolerance, this means that citizens are tolerant if they accept the boundary set by the criteria of reciprocity and generality as both delineating the justifiability of mutual claims and binding norms and the limits of toleration. Those ethical beliefs and practices are tolerable and, more than that, have to be tolerated that do not violate this boundary. Tolerant citizens are therefore 'reasonable' in the sense that they accept the difference of contexts of justification for ethical beliefs and general norms.*” Cfr. FORST, Rainer. *Tolerance as a Virtue of Justice*, in *Philosophical Explorations* 4/3, 2001, pp. 193-206, p. 197 e 198.

¹²⁴GAUDÊNCIO, Ana Margarida. Tolerância e Terror(ismo), prelúdio(s) e fuga(s)? A narrativa do medo na perspetivação (jurídica) do radicalmente outro. In (coord.) LINHARES, José Manuel Aroso; ANTUNES, Maria João. *Terrorismo: Legislação comentada. Textos doutrinários*, Instituto jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, pp. 309-330, p. 320 e 321.

¹²⁵*Ibidem*, p. 321-322.

¹²⁶*Ibidem*, p. 320 e 321, apud FORST, Rainer. *Toleranz im Konflikt*, 20, 528-529.

¹²⁷*Ibidem*, p. 322.

¹²⁸*Idem*, apud FORST, Rainer. *Tolerance as a Virtue of Justice*, 193, n.2.

¹²⁹*Idem*, apud FORST, Rainer. *Toleranz im Konflikt*, 194.

de estabelecer limites de tolerância¹³⁰, de modo que só haveria efetivamente tolerância se ela fosse voluntária e não imperiosa.¹³¹

É diante das zonas limítrofes, onde a tolerância passeia no limbo da (im)possibilidade, clarificadas por uma ótica com base no respeito, que veremos a noção da tolerância como um paradoxo entre significados e significantes. Desta forma, precisamos de estar atentos a esse limite, seja nas distintas entidades, nos distintos momentos, no intolerante, seja em uma ordem social, em um bem comum, ou no intolerável. É através da análise da intolerância que conseguimos enxergar seus riscos e sua relevância na construção de um Estado de direitos humanos, diferenciando intolerância social¹³², intolerância religiosa e intolerância política.¹³³ Sobre este ponto, Arthur Kaufman nos recorda que: "A tolerância não termina necessariamente na intolerância, apenas na intolerância que ameaça a liberdade"¹³⁴.

Com o advento de sociedades multiculturais, as identidades éticas, culturais, comportamentais e religiosas tornam-se diversas, e em muitas ocasiões misturam-se e combinam-se. Por um lado, isso permite-nos constatar um embate com um novo tipo de criminalidade internacionalmente organizada ou beneficiária do processo de globalização dos mercados e das atividades financeiras. Entretanto, por outro, somos conduzidos a reconhecer que a tolerância não pode satisfazer-se com a pura indulgência ou complacência,

¹³⁰GAUDÊNCIO, Ana Margarida. Tolerância e Terror(ismo), prelúdio(s) e fuga(s)? A narrativa do medo na perspectivação (jurídica) do radicalmente outro. In (coord.) LINHARES, José Manuel Aroso; ANTUNES, Maria João. Terrorismo: Legislação comentada. Textos doutrinários, Instituto jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, pp. 309-330, p. 322, *apud* FORST, Rainer. *Pierre Bayle's Reflexive Theory of Toleration*, in WILLIAMS, Melissa S.; WALDRON, Jeremy, ed. *Tolerations and Its Limits*, New York/London: New York University Press, 2008, 78-113,79.

¹³¹*Ibidem*, p. 323.

¹³²Acerca da intolerância social, no tema aludido é importante destacar a necessidade de estabelecermos alguns limites, conforme escreve Paulo Otero: "O Estado de direitos humanos depara hoje com a ameaça de deixar de encontrar uma base sociológica consensual de apoio nas modernas sociedades europeias, E o facto é tanto mais grave quanto se observa a existência de uma contraditória conciliação de interesses: se, por um lado, a intolerância social mina os alicerces de uma democracia humana, sendo inconcebível qualquer solução que passe pela negação a quem quer que seja de direitos humanos universais, a verdade é que, por outro lado, o reconhecimento do direito à diferença não pode também deixar de reconhecer ideologias defensoras de uma postura de intolerância social". Cfr. OTERO, Paulo. Instituições políticas e constitucionais, Coimbra: Almedina, vol. I, 2007, p. 659.

¹³³GAUDÊNCIO, Ana Margarida. Tolerância e Terror(ismo), prelúdio(s) e fuga(s)? A narrativa do medo na perspectivação (jurídica) do radicalmente outro. In (coord.) LINHARES, José Manuel Aroso; ANTUNES, Maria João. Terrorismo: Legislação comentada. Textos doutrinários, Instituto jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, pp. 309-330, p. 325 e 326.

¹³⁴"Toleranz endet nicht unbedingt an der Intoleranz, sondern nur an der freiheitsgefährdenden Intoleranz", Cfr. KAUFMANN, Arthur. *Rechtsphilosophie*, München: C. H. Beck, 1997, p. 341.

a “aceitação benevolente” das falhas ou das especificidades dos outros, nem mesmo com o puro respeito por um “sacrossanto espaço de liberdade individual alheia”.¹³⁵

De certo modo, a tolerância nos dias de hoje ainda postula, à “revelia do integracionismo e do esforço de assimilação”, originários da concepção tradicional republicano-jacobina, o reconhecimento do direito às diferenças, sejam elas individuais ou coletivas, e talvez até mesmo da conveniência do suplemento da própria identidade dos distintos grupos na sua pluralidade.¹³⁶ Compreensão esta que, a nosso ver, é a elencada na Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela UNESCO, em 1995, segundo a qual a tolerância afigura-se como “o respeito, a aceitação e o apreço pela riqueza e pela diversidade das culturas do nosso mundo, pelos nossos modos de expressão e pelas nossas formas de exprimir a nossa qualidade de seres humanos” (art.1º), pelo que “a tolerância é a harmonia na diferença” (art.1º).

Desta forma, compreendemos que a tolerância no domínio individual necessita de ser mais do que isso. Ela exigirá de nós a capacidade de constantemente nos questionarmos uns em relação aos outros. Não significa – fique bem claro – que relativizaremos os valores ou as convicções. Antes de tudo, trata-se da capacidade de confrontarmos os nossos próprios valores, a nossa essência, e também as nossas concepções, com esses valores e convicções alheias, de forma a que o nosso espírito esteja constantemente aberto e dialogante, desprovido de qualquer preconceito.¹³⁷

Em tudo isto está em causa a necessidade de perceber a admissão e o respeito das ideias e dos comportamentos alheios, implicando também a capacidade de reafirmarmos ou de revermos as nossas próprias ideias e comportamentos, em detrimento de uma revalidação contínua, como resultado de um confronto que está diante de nós como “diferente”, e em que por vezes, mesmo sendo “exótico”, certamente estaremos eventualmente reafirmando as nossas próprias crenças.¹³⁸

Nesta linha intelectual, o princípio da tolerância conduz a aceitar, em caso de dúvida, os comportamentos alheios, cedendo “primazia à autodeterminação e à liberdade de cada um”. Em compensação, temos de estar cientes do princípio da responsabilidade, que nos exige

¹³⁵ALMEIDA, Luís Nunes de. Tolerância, Constituição e Direito Penal, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 13, nº1, 2003, pp 159-175, p.162.

¹³⁶*Ibidem*, p.163.

¹³⁷*Idem*.

¹³⁸*Idem*.

refletir sobre todas as consequências imagináveis dos comportamentos dos seres humanos, cientes, nomeadamente, dos eventuais riscos que os mesmos poderão ter no futuro.¹³⁹

É neste paulatino progresso que podemos identificar o paradoxo da tolerância no dever de estarmos sempre atentos e vigilantes quanto a esses limites já versados. Dessa forma, Luís Nunes de Almeida, citando Karl Popper, Norberto Bobbio e Bhikhu Parekh, observa que, “se formos de uma tolerância absoluta, mesmo com os intolerantes, e não defendermos a sociedade tolerante contra os seus assaltos, os tolerantes serão aniquilados e com eles a tolerância” (Karl Popper). Assim, se é verdade que “a tolerância só o é, enquanto também tolerar as ideias más” (como afirma Norberto Bobbio), não é menos verdade que toda e qualquer sociedade “se compromete coletivamente a respeitar certos valores, pelo que não pode tolerar todas as práticas culturais” (Bhikhu Parekh), em um dever essencial de estabelecer a sua própria “escala de diversidade aceitável” (Bhikhu Parekh).¹⁴⁰

O fator determinante da “tolerabilidade” (de qualquer indivíduo, grupo ou comportamento) está, não na tolerância ou na intolerância que se apresentam, mas no perigo efetivo que elas (tolerância e intolerância) implicam, seja através de aspectos de uma ação intolerante ou um de grupo intolerante. Desta forma, esses atos devem ser parados se, e somente se estiverem ameaçando de fato a liberdade ou, em regra, os aspectos de possibilidade da tolerância.¹⁴¹

A tolerância no seio dos comportamentos será obrigada a limitar-se à referida “escala de diversidade aceitável”; na nossa sociedade, ela assenta na conjugação do princípio do pluralismo com o princípio do respeito da dignidade humana.¹⁴² Já a tolerância no seio das ideias terá que se diferenciar: quanto à liberdade de consciência de cada pessoa, ela tem que ser absoluta; quanto à liberdade de exprimir e divulgar os próprios ideais, o único limite deve residir no respeito pelo direito alheio. E a tolerância no seio do indivíduo é a que exige muito mais de cada um de nós, porque é nela que a capacidade de perdoar se coloca em causa, impondo a todos e à sociedade um tratamento que, pautado pelo respeito da dignidade

¹³⁹ALMEIDA, Luís Nunes de. Tolerância, Constituição e Direito Penal, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 13, nº1, 2003, pp 159-175, p.165.

¹⁴⁰*Ibidem*, p.166.

¹⁴¹*Ibidem*, p.167.

¹⁴²Dessa forma, teríamos que aplicar a máxima “Não faça ao outro aquilo que não gostaria que fizessem a você”, como também o inverso disso, que é “não deixes que os outros te façam aquilo que você não seria capaz de fazer”. Cfr. *Ibidem*, p.166 e 167.

humana, não pode deixar de observar as exigências da tolerância, nem que seja sob a forma da necessária indulgência.¹⁴³

Ante o exposto sobre a tolerância e sua importância para a compreensão deste trabalho, concluímos que a mesma se torna essencial para o bom funcionamento da sociedade, independentemente de quais sejam as adaptações das novas circunstâncias que estamos enfrentando no momento. Deste modo, a comunidade jurídica terá de ser capaz de impelir as inclinações que constantemente vemos sendo espalhadas em desfavor da liberdade e da tolerância, comumente vistas como razões oportunistas, da “moda”, ou ainda ansiosas por exposição mediática. Afinal de contas, a tolerância “não é só um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz”¹⁴⁴. Que a tolerância possa estar presente em cada ato das nossas vidas.

¹⁴³ALMEIDA, Luís Nunes de. Tolerância, Constituição e Direito Penal, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 13, nº1, 2003, pp 159-175, p.168.

¹⁴⁴Cfr. art. 1º, nº 1.1 da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, de 1995.

2.5. SISTEMA INTERNACIONAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

O território é o “meio emancipador da ordem política”¹⁴⁵, é ele quem estrutura a ordem, guiando as definições e discriminações das sociedades políticas. É através do território que as identidades do indivíduo são formadas, sejam elas as linguísticas, as religiosas, econômicas, sociais, etc. Ele é o núcleo da proteção, o seio da segurança e do bem-estar dos cidadãos.¹⁴⁶

A superação do modelo tradicional de soberania entre os Estados teve amparo na luta pela liberdade de consciência, na tolerância religiosa, no direito de resistir aos tiranos, na soberania do povo, e também na autodeterminação dos povos. Nesse contexto, os direitos humanos erguem-se como um valor fundamental no âmbito internacional e transnacional, certamente com implicações no âmbito da compreensão das soberanias estaduais.¹⁴⁷

É superando o “modelo de Vestefália” que o direito internacional se põe ao serviço dos direitos de igual dignidade e liberdade de cada indivíduo, deixando de ficar a cargo das rogativas das soberanias estatais. Desse modo, a igual dignidade e liberdade de cada indivíduo eleva-se a um estatuto “ideal” regulamentado pelo direito interno e por um direito internacional, que para Immanuel Kant seria uma “república mundial de cidadãos iguais”.¹⁴⁸

Como vimos anteriormente, vários são os diplomas legais que asseguram o Direito à Liberdade Religiosa a nível internacional. Cada um deles está inserido num sistema de proteção: o sistema internacional e o sistema regional de proteção.

2.5.1. Internacional

O sistema internacional é gerido através da Organização das Nações Unidas, e tem em sua composição um vasto número de convenções, classificadas em dois tipos: as gerais, que visam a proteção de todas as pessoas indistintamente; e as especiais, que visam proteger determinados grupos de indivíduos.

¹⁴⁵MARQUES, Mário Reis. Cuis Tempora Eius Ius: The Boosting of Globalization in the Construction of the Juridical Shape of Post-Societal Modernity, 94 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 917 (2018), p. 919.

¹⁴⁶*Idem.*

¹⁴⁷MACHADO. Jónatas E. M. Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 5ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019, fevereiro 2019, p.396.

¹⁴⁸*Ibidem*, p.397.

A Organização das Nações Unidas é atualmente a organização internacional mais importante do mundo, atuando em diversos âmbitos de interesse da humanidade, sendo as suas atribuições extensas e flexíveis¹⁴⁹. Ela é a grande responsável por organizar, manter, gerenciar e fiscalizar o sistema internacional de proteção.

Cumpra aqui destacar que a proteção internacional dos direitos humanos a nível universal se dá em dois postulados fundamentais: a proteção através do princípio da universalidade dos direitos humanos e de uma obrigação *erga omnes*.¹⁵⁰

O primeiro determina que todos os Estados têm a responsabilidade e o dever de promover os Direitos Humanos, respeitando-os independentemente de qualquer pormenor (ou concepção) nacional ou regional. De modo que as eventuais especificidades de diferentes culturas e regiões podem, de certa maneira, flexibilizar ou até mesmo articular o exercício dessas liberdades fundamentais como um direito. Entretanto, em nenhuma circunstância haverá adiamento ou determinação de limitações com origem em normas internas que possam prejudicar o seu conteúdo fundamental.¹⁵¹

O segundo, por sua vez, vincula cada Estado diante de toda a comunidade internacional, partindo do pressuposto de que “todos os Estados têm um interesse jurídico na proteção daqueles direitos”, de modo que seja exigido o seu cumprimento sempre que ocorram severas violações.¹⁵²

Como principais organismos do sistema onusino temos a Assembleia-Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, e o Secretariado. Além destes, temos no sistema internacional organismos específicos para a proteção e promoção dos Direitos Humanos, que são: a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, estabelecida em 1946, que foi muito criticada pelo seu posicionamento em algumas denúncias de violações de direitos e acabou sendo substituída pelo novo Conselho dos Direitos Humanos. Este Conselho (sucessor da Comissão antes mencionada) foi criado através da Resolução 60/251, aprovada pela Assembleia Geral, em 2006, e sua sede é em Genebra. A sua principal atividade é o aconselhamento da Assembleia Geral em questões que envolvam a violação de Direitos Humanos.

¹⁴⁹TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. I. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 20.

¹⁵⁰ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. Direito Internacional Público, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 339 e 340.

¹⁵¹*Idem.*

¹⁵²*Idem.*

No âmbito de monitorização e supervisão da ONU, há dois núcleos diferentes, conforme a especialidade e as convenções que protegem: o Comitê de Direitos Humanos para os Direitos “civis e políticos”; e o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que resguarda estes direitos. Embora recepcionem queixas individuais, estes órgãos não são de cunho jurisdicional, e portanto não emitem decisões e sentenças.¹⁵³

Importa ainda referir que existem diversos Comitês de Direitos Humanos, concebidos por meio de convenções internacionais, encarregados de promover a proteção desses direitos. São compostos por especialistas nessa matéria, autônomos e independentes.¹⁵⁴

Sob o domínio de proteção da ONU temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); o Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) que progrida com um comitê de Direitos Humanos, e consagra uma grande lista de direitos; o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; as Convenções contra o genocídio (1948) e as de refugiados (1951 – com o protocolo de 1967).¹⁵⁵

Quanto à proteção específica do direito à liberdade religiosa, a Assembleia Geral da ONU adotou, em 1981, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Matéria de Religião ou Convicção. O referido documento versa de maneira orgânica sobre a problemática da liberdade religiosa, de modo a evidenciar as suas disposições essenciais inseridas nos artigos 1º, 2º e 7º. Convém destacar ainda que o direito à liberdade religiosa também foi positivado pela Declaração dos Princípios Sobre a Tolerância, aprovada pela UNESCO em 1995, e recebida pela Assembleia Geral da ONU em 1996¹⁵⁶.

¹⁵³CUNHA, Paulo Ferreira da. *Repensar o Direito Internacional: Raízes & Asas*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 276.

¹⁵⁴A título de exemplo, no âmbito do sistema global de proteção, temos: o Comitê de Direitos Humanos, que visa acompanhar a implementação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Comitê de Direitos Humanos, no acompanhamento da efetivação do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais; o Comitê que acompanha a execução da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; o Comitê que visa acompanhar a implementação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; o Comitê que acompanha a efetivação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança; e o Comitê que acompanha a implementação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher. Para um maior aprofundamento deste tema, consultar NAÇÕES UNIDAS BRASIL, “As Nações Unidas e os Direitos Humanos” disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/sistemaonu/>>, acesso em 01 de setembro de 2020.

¹⁵⁵CUNHA, Paulo Ferreira da. *Repensar o Direito Internacional: Raízes & Asas*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 276.

¹⁵⁶Para aprofundar o tema, indicamos a leitura de BROGLIO, Margiotta F. *Un nuovo atto Internazionale a difesa dell' uomo: La Dichiarazione dell' UNESCO sulla tolleranza*, in *Rivista di studi politici internazionali*, 1996, p. 55-66.

Como referido anteriormente, o Direito Internacional decorreu da necessidade de regulamentar as relações entre os recentes Estados modernos e, com o passar do tempo, o seu campo foi alargando e ganhando um corpo ainda maior. A esfera de proteção do Direito Internacional passa a englobar o próprio ser humano, em sua individualidade. Nesse sentido, a liberdade religiosa surge como proteção dos direitos do homem, evidenciando-se como um dos direitos mais relevantes a serem garantidos, sendo tutelada enquanto liberdade de pensamento, consciência e religião.¹⁵⁷ Vale dizer que ela é uma das quatro liberdades classificadas como fundamentais pelo presidente Roosevelt, em 6 de janeiro de 1941¹⁵⁸.

Para que possamos compreender a liberdade religiosa no âmbito da ONU, é importante destacar, ainda, o “regime *onusino*” apresentado por José Manuel Pureza. Este autor aborda o sistema de proteção dos direitos humanos como um regime de cascata, entranhado em última análise na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e fortalecido por ferramentas convencionais de âmbito continuamente setorial.¹⁵⁹

A Declaração Universal dos Direitos Humanos institui, no seu artigo 18º, o direito à liberdade religiosa como um direito “para todas as pessoas”.¹⁶⁰ “A liberdade de exercer práticas individuais específicas é o cerne do referido artigo”.¹⁶¹ Como continuação do sistema de cascata, em um segundo patamar, a proteção dos direitos humanos surge através de dois pactos internacionais extremamente importantes, quais sejam: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁶² e o Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

¹⁵⁷MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 256.

¹⁵⁸ROOSEVELT, Franklin. Discurso ao congresso, “As Quatro Liberdades”, in Congressional Record, 6 de janeiro de 1941, Vol.87, Pt. I, disponível em: <<https://www.norton.com/college/history/ralph/workbook/ralprs36b.htm>>, acesso em 17 de abril de 2020.

¹⁵⁹PUREZA, José Manuel. O Património Comum da Humanidade: Rumo a um Direito Internacional da Solidariedade? Edições Afrontamento, 1998, p. 69.

¹⁶⁰A priori, analisando este artigo, a primeira parte versa sobre uma liberdade geral de pensar, de consciência e de religião; porém, quando analisamos a segunda parte do mesmo, é possível verificar que ele elucida direitos mais específicos, incluídos nessas generalidades da primeira parte.

¹⁶¹MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 256.

¹⁶² O Artigo 18º do PIDCP versa sobre liberdade religiosa de maneira similar ao artigo 18º da DUDH. Observando o nº 2 do mesmo, vemos que: “Ninguém será objeto de medidas coercitivas que possam diminuir a sua liberdade de ter ou adotar a religião ou a convicção da sua escolha”. Já o nº 3 elenca que: “A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias convicções não pode ser objeto de outras restrições além das que sejam previstas pela lei e sejam necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde pública, ou moral, ou para a proteção dos direitos e liberdades dos outros”. E, por último, a parte nº 4 estabelece: “Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em sua vez, dos tutores legais, de garantir que os filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções”.

O artigo 18º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos traz uma lista de liberdades religiosas individuais que constituem um padrão mínimo de direitos aceite internacionalmente¹⁶³. Dentre tais direitos, destacamos: “a liberdade de fazer, adquirir e usar, adequadamente, os artigos e materiais necessários relativos aos ritos e aos costumes de uma religião ou crença”; e “a liberdade religiosa no âmbito de práticas laborais, incluindo o direito de rezar, códigos de vestimenta, e regras referente à alimentação”; e “a liberdade de manifestação da sua crença”.

Isto posto, conclui-se que, no âmbito internacional de proteção, é robusto o composto normativo que garante ao indivíduo o direito de manifestar a sua religião de forma individual, seja cumprindo as regras de vestuário, seja usando artigos e materiais essenciais intrínsecos à manifestação religiosa da sua crença, como por exemplo a utilização do véu islâmico. Entretanto, tal direito de manifestação ainda fica à mercê da devida transposição e harmonização de tais normas por cada Estado para os respectivos ordenamentos jurídicos, para que elas de fato possam produzir os seus efeitos no âmbito interno.

2.5.2. Regional

Os sistemas regionais de proteção são regidos pelo sistema europeu, pelo sistema americano e pelo sistema africano. Estes sistemas desempenham uma importante função na tutela dos direitos humanos, já que os promovem de maneira regionalizada, acomodando-os com maior facilidade às indispensabilidades humanas locais e, por efeito, apresentam uma eficiência ainda maior com relação à sua prevenção e à devida repressão daqueles Estados que eventualmente os venham a violar.

Cada uma destas regiões detém a sua própria organização internacional¹⁶⁴, que assim como a Organização das Nações Unidas (porém de forma mais próxima) viabiliza, fiscaliza, e garante a proteção das liberdades contidas nas “normas-fonte” regionais, inseridas no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Os sistemas regionais, diferentemente do sistema internacional, dispõem de Cortes de Direitos Humanos, ou seja, possuem tribunais, formados por magistrados neutros, com

¹⁶³MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 256 e 257.

¹⁶⁴Sujeito de Direito Internacional.

competência para julgar (mediante sentenças internacionais) causas relativas à violação de direitos humanos cometidas pelos Estados que compõem o respectivo sistema.¹⁶⁵

No que diz respeito ao direito à liberdade religiosa, é possível verificar a sua irradiação do artigo 18º da Declaração Universal para os artigos 12º da Convenção Americana dos Direitos Humanos (1978), o artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, já mencionada, e para o artigo 8º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981). Dado o tema desta pesquisa, daremos enfoque à proteção regional de Direitos Humanos apenas no contexto europeu.

Pode-se afirmar que o sistema europeu é o sistema regional mais avançado, e não só em virtude do seu pioneirismo, influenciado pelas atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, mas também em virtude dos seus profundos e constantes aperfeiçoamentos¹⁶⁶.

Foi a partir da aprovação da Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos¹⁶⁷ que o referido sistema efetivamente se instalou¹⁶⁸, tendo desenvolvido os direitos humanos, o primado do direito e a democracia pluralista como principais estruturas da ordem jurídica europeia.¹⁶⁹ Na Europa, há diversas dimensões institucionais dos direitos humanos, inclusive de caráter jurisdicional. De um lado, temos o âmbito do Conselho da Europa (que instituiu a Comissão Europeia dos Direitos do Homem para viabilizar os inquéritos e as conciliações, e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, competente para prolatar decisões jurisdicionais e finais); e do outro lado, a União Europeia (que instituiu o Tribunal de Justiça com competência para julgar os casos envolvendo os direitos das pessoas).¹⁷⁰

Isto posto, passaremos agora à análise da instituição e proteção da liberdade religiosa enquanto direito humano, pelo sistema europeu de proteção.

¹⁶⁵É válido destacar que os Tribunais regionais de direitos humanos de fato se coadunam com o processo linear de justicialização dos Direitos Humanos no âmbito internacional, onde historicamente esse processo sofreu forte influência do Tribunal de Nuremberg e de diversas Cortes *ad hoc*. Cfr. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 33.

¹⁶⁶MACHADO, Diego Pereira. Direito Humanos. 5ª edição. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 213.

¹⁶⁷A referida Convenção é originalmente conhecida como “Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais”, ou também Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem.

¹⁶⁸*Idem*.

¹⁶⁹MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, Maio de 2014, p. 50.

¹⁷⁰CUNHA, Paulo Ferreira da. Repensar o Direito Internacional: Raízes & Asas. Coimbra: Almedina, Setembro 2019, p. 277.

2.6. O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E O SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO

Como afirmado, o sistema europeu de proteção dos direitos humanos foi efetivamente estabelecido com a aprovação da Convenção Europeia de 1950 e, desde então, vem sendo aperfeiçoado especialmente ante o aumento do número de casos submetidos, tanto à Comissão Europeia dos Direitos Humanos, quanto ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, instituídos pelo Conselho da Europa. Destacando-se os Protocolos nº 8, 9 e 11 como os principais responsáveis pelo aperfeiçoamento institucional do sistema europeu.¹⁷¹

Desse modo, quanto à proteção da liberdade religiosa, evidenciamos aqui a sua instituição enquanto direito do indivíduo, bem como a disposição restritiva que permite limitações à referida liberdade, mediante a lei, sempre que o seu exercício confrontar, numa sociedade democrática, a segurança pública, a proteção da ordem, da saúde e da moral públicas, ou a proteção dos direitos e liberdades de outrem (ambas dispostas no art. 9º). Segundo a doutrina especializada, tais condições satisfazem-se mediante três requisitos, quais sejam: a sua previsão em lei; o necessário nexo de instrumentalidade entre elas e os interesses enunciados; e a sua indispensabilidade numa sociedade democrática, para a prossecução dos interesses previstos.¹⁷² Estas condições são previstas como “limitações às limitações”¹⁷³, que demandam uma proteção material das liberdades garantidas, salvaguardando o indivíduo contra as ingerências arbitrárias do Estado.¹⁷⁴

Nesse mesmo sentido, assegura o art. 14 a proibição da discriminação, de modo que o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos sejam assegurados sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião. Proibição, essa, respaldada também pela interdição geral de discriminação, imposta pelo art. 1º do Protocolo nº 12 à Convenção, de novembro de 2000, que determina que o gozo de todo e qualquer direito previsto na lei deve ser garantido sem discriminação alguma; e que ninguém pode ser objeto de discriminação por parte de qualquer autoridade pública com base nomeadamente em razão

¹⁷¹MACHADO, Diego Pereira. *Direitos Humanos*. 5ª edição. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 213.

¹⁷²SAPUILE, Belchior do Rosário Loya e. *Direito à liberdade religiosa na jurisprudência do TEDH: Alguns leading cases*. In: *Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra*, V. 82, 2006, pp. 757-803, p. 771.

¹⁷³MACHADO, Jonatas. *Freedom of Religion: a view from Europe*, In: Roger Williams, *University Law Review*: Vol. 10: Iss. 2, Article 8, 2005, p. 451-535, p. 474.

¹⁷⁴*Idem*.

de do sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação.

Da leitura da introdução do relatório explicativo do protocolo nº12 é possível perceber que a sua edição e implementação tem como objetivo crucial reforçar a proteção contra a discriminação, posto que o princípio geral da igualdade e não discriminação é um elemento fundamental para garantir o respeito dos direitos humanos¹⁷⁵.

Cumpre-nos salientar, ainda, que a presente Convenção Europeia instituiu, em seu artigo 19º, o permanente Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com competência para se pronunciar sobre queixas individuais ou estaduais que suscitem violações de direitos consagrados por ela e pelos seus protocolos¹⁷⁶. As suas decisões são finais (art. 44º) e vinculantes (art. 46) para o Estado responsável por tais violações, levando os governos a alterarem a sua legislação e as suas práticas administrativas ou jurisprudenciais.

A noção de discriminação tem sido interpretada de forma consistente pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em sua jurisprudência relativa ao artigo 14º da Convenção, deixando especialmente claro que nem toda a distinção ou diferença de tratamento equivale a discriminação. A título de exemplo, podemos apontar a sentença prolatada no caso *Abdulaziz, Cabales e Balkandali contra o Reino Unido*, segundo a qual: "uma diferença de tratamento é discriminatória se "não tem nenhuma justificação objetiva e razoável", isto é, se não perseguir um "objetivo legítimo" ou se não houver uma "relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregues e o objetivo buscado" (julgado de 28 de maio de 1985, Série A, nº. 94, parágrafo 72).

Assim, é importante perceber que a liberdade religiosa também é objeto de proteção indireta, através da combinação, por exemplo, do art. 9º com o art. 14º da Convenção. Com efeito, inúmeros são os acórdãos no sentido de interditar qualquer discriminação por motivos religiosos.¹⁷⁷

No âmbito da União Europeia, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009, a Carta dos Direitos Fundamentais da União adquiriu força vinculativa jurídica, ou seja,

¹⁷⁵COUNCIL OF EUROPE. *Explanatory Report to the Protocol No. 12 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*, Rome, 4.XI.2000.

¹⁷⁶MARQUES, Mário Reis. *Cuis Tempora Eius Ius: The Boosting of Globalization in the Construction of the Juridical Shape of Post-Societal Modernity*, 94 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 917 (2018), p. 948.

¹⁷⁷SAPUILE, Belchior do Rosário Loya e. *Direito à liberdade religiosa na jurisprudência do TEDH: Alguns leading cases*. In: *Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra*, V. 82, 2006, págs. 757-803, p. 771.

impôs, como consequência, a obrigatoriedade de as instituições da União Europeia cumprirem as suas disposições. Os Estados-membros, por sua vez, obrigam-se a respeitar a Carta, em sede de transposição e aplicação da legislação da União Europeia.¹⁷⁸

Com a adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, vigora atualmente uma estreita ligação entre a legislação da União e a Convenção Europeia. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, por exemplo, espelha o conjunto de direitos definidos na CEDH, e o Tribunal de Justiça da União Europeia¹⁷⁹ inspira-se no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, quando chamado a decidir sobre a determinação do campo de aplicação dos direitos assegurados pelo direito da União Europeia relativo a direitos humanos.¹⁸⁰

Isto posto, fica demonstrada a força normativa do direito à liberdade religiosa no âmbito do sistema europeu de proteção dos direitos humanos, que tem o art. 9º da CEDH como disposição basilar no Direito Europeu.

Da análise doutrinária do referido artigo, por sua vez, é possível identificar as seguintes faculdades do direito à liberdade religiosa na CEDH: liberdade de professar livremente a própria fé religiosa, seja adotando uma religião que já existe, seja fundando novas crenças religiosas; de não professar qualquer uma das crenças religiosas e de adotar qualquer orientação ideológica ou filosófica, tratando-se de religião, do tipo agnóstico, racionalista, ateu, etc.; liberdade de trocar em qualquer momento de religião e de opiniões próprias de cunho religioso; liberdade de realizar atividades de propaganda e de proselitismo em virtude da própria crença e das próprias orientações em matéria religiosa; liberdade de exercício de culto da própria crença religiosa, em público ou em privado; e liberdade de criar associações de cunho religioso e cultural, e de participar efetivamente em associações e agregações que já existam.

¹⁷⁸AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação, julho de 2010. Disponível em: <https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA_CASE_LAW_HANDBOOK_PT.pdf>. Acesso em 12/09/2020.

¹⁷⁹Com o Tratado de Lisboa o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias passou a designar-se Tribunal de Justiça da União Europeia, competente para garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados (art. 19).

¹⁸⁰AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação, julho de 2010. Disponível em: <https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA_CASE_LAW_HANDBOOK_PT.pdf>. Acesso em 12/09/2020.

A liberdade religiosa também se manifesta na liberdade de expressão contida no artigo 10º da CEDH, na liberdade de reunião e de associação elencada no artigo 11º, no direito ao casamento inserido no artigo 12º e no direito à instrução inserido no artigo 2º do Primeiro Protocolo Adicional de 1952. Devendo o gozo da liberdade religiosa ser promovido, assim como os outros direitos reconhecidos, sem qualquer distinção (conforme os artigos 14º da Convenção e 1º do Protocolo nº 12 de 2000).

O artigo 9º separa a sua matéria em duas partes. Na primeira, elenca os direitos garantidos, definindo-os e, no que diz respeito ao caráter individual da aplicação do direito à liberdade religiosa, verificamos uma proteção no âmbito das convicções pessoais e das crenças religiosas, conhecida também como *fórum internum*¹⁸¹ (nº 1). Na segunda, prevê os direitos não garantidos e demais restrições legitimamente consentidas, e apura os limites aplicáveis à esfera pública (nº 2). Vale destacar ainda que o nº 1 do artigo 9º tem poucas diferenças, se comparado com o texto adotado pelo artigo 18º da DUDH, enquanto que o nº 2 versa sobre os limites que a liberdade religiosa encontra e que “justificam” a ingerência dos Estados na sua aplicação; o que demonstra, sem sombra de dúvida, que estamos diante de uma formulação mais polida do que o disposto no artigo 18º, nº 2 do PIDCP.

Logo de início, o art. 9º apresenta três direitos intrínsecos: o direito de liberdade de pensamento, de liberdade de consciência e de liberdade de religião. O primeiro direito é antes de tudo um direito intelectual, o segundo tem valor mais ético, e o terceiro tem valor tipicamente religioso¹⁸².

Resta-nos aqui realizar um último apontamento desta primeira parte do artigo 9º, de grande valor para o nosso estudo, no que diz respeito ao conteúdo das liberdades materialmente garantidas às pessoas perante interferências arbitrárias dos Estados. Do direito de religião é possível extrair duas liberdades importantes: a liberdade de mudar de religião e a liberdade de manifestar a religião própria. A primeira liberdade aponta para o fato de que a religião ou convicção é uma escolha pessoal, no âmbito de um pluralismo religioso, espiritual ou até institucional, o que endossa a validade e a primazia do princípio da liberdade individual frente à liberdade religiosa coletiva. A segunda liberdade, por sua vez, presume uma religião ou convicção antecedente, pois, de contrário, o indivíduo não poderia praticar

¹⁸¹GOY, Raymond. *La garantie européenne de la liberté de religion: L' article 9 de la Convention de Rome*, in *Revue du Droit Public et de la Science Politique em France et a l'Étranger*, tome 107, 1, 1991, pp. 5-60, p. 11.

¹⁸²*Idem*.

os atos sucessivos, que só podem existir quando já se tem uma religião concebida, momento este transformador na vida daqueles que creem, pois só assim conseguem se expressar e se identificar¹⁸³.

A liberdade de trocar de religião desconhece os limites previstos na segunda parte do artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Dessa forma, esse direito configura-se como absoluto, sem que os Estados alguma vez o possam limitar.¹⁸⁴ Por sua vez, a liberdade de manifestação da própria religião ou crença, no âmbito individual ou coletivo, em suas quatro modalidades, de fato não é reconhecida quando contrariada com os princípios do ordenamento jurídico, podendo inclusive sofrer limitação quando o seu legítimo exercício tem de sucumbir a algumas restrições.

Neste sentido, é importante elucidarmos brevemente como se justificam tais restrições, as quais, como dito anteriormente, preenchem três condições: previsão legal; um nexos de instrumentalidade entre elas e os interesses emitidos; uma indispensabilidade no contexto de uma sociedade democrática, seguida dos interesses nela previstos¹⁸⁵.

Para tanto, guiar-nos-emos pelos parâmetros de interpretação dos limites à liberdade religiosa postos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que o faz através de um exame escalonado segundo o esquema regra-exceção; de resto, o art. 9º, como observado, apresenta uma regra no nº1 e uma exceção no seu nº2¹⁸⁶. O referido esquema vale-se da relação entre o direito fundamental e os seus limites, analisando: “1) o enquadramento da queixa *sub iudice* na *facti species* ou no âmbito normativo de proteção inicial do direito fundamental; 2) análise da existência de ingerência, interferência ou intervenção em tal *facti species* ou âmbito normativo; 3) análise da legitimidade da referida ingerência no respectivo direito”¹⁸⁷.

A primeira análise consiste no enquadramento do caso em discussão na previsão normativa do art.9º da Convenção ou no âmbito normativo de proteção inicial do direito fundamental. Como o exercício do direito à liberdade religiosa pode apresentar variantes em relação ao direito constitucional nacional, e as tradições jurídicas apresentam realidades

¹⁸³GOY, Raymond. *La garantie européenne de la liberté de religion: L' article 9 de la Convention de Rome*, in *Revue du Droit Public et de la Science Politique em France et a l'Étranger*, tome 107, 1, 1991, pp. 5-60, p.33.

¹⁸⁴BELLATTI, G. Ceccoli. *La liberte de religion et la Convention Européenne des Droits de l' Homme*, in *Bulletin des Droits de l' Homme*, 9, 2000, pp. 89-98, p. 91.

¹⁸⁵SAPUILE, Belchior do Rosário Loya e. *Direito à Liberdade Religiosa na Jurisprudência do TEDH: Alguns leading cases*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 82, 639-880, 2006, p. 771.

¹⁸⁶*Ibidem*, p. 774

¹⁸⁷*Idem*.

diversas, o TEDH segue uma interpretação dinâmica da Convenção, atendendo ao princípio da efetividade.¹⁸⁸

Se para o caso concreto não for aplicável o disposto no art. 9º da Convenção ou no seu âmbito normativo a queixa for recusada, ou em último caso tratada ao abrigo de outra disposição convencionada, não será necessária a análise das fases seguintes.

Sendo aplicável o art. 9º à queixa *sub iudice*, analisa-se a existência de uma verdadeira ingerência, interferência ou intervenção no exercício do direito à liberdade religiosa, que por sua vez devem abarcar não só os atos jurídicos, mas também as afetações de fato que, perante o caso concreto, provocam um efeito restritivo, prejudicial ou gravoso ao direito à liberdade religiosa, desde que relacionados diretamente com a medida alegada como de intromissão, como elucida Joaquín Brage Camazano.¹⁸⁹ Se não subsistir tal intromissão no exercício do direito em discussão, o processo não prossegue, pois não havendo tal ingerência seria inútil discutir a sua legitimidade.

Por outro lado, subsistindo uma ingerência, interferência ou intromissão, passa-se à última fase da análise com o exame da legitimidade da disposição que venha limitar o exercício do direito tutelado pela Convenção. Este terceiro momento, por seu turno, subdivide-se em três subníveis concorrentes, amparados pelos parâmetros estabelecidos pelo nº 2 do art. 9º, a saber: a cobertura legal; finalidade perseguida segundo o sentido da CEDH; sua necessidade perante uma sociedade democrática, e a sua proporcionalidade.¹⁹⁰

Deste modo, se a interferência não estiver "prevista por lei", não há necessidade de passar ao segundo estágio do exame. Entretanto, se a ingerência estiver prevista por lei, mas não prosseguir um dos fins legítimos de acordo com a Convenção, a "necessidade em uma sociedade democrática" da medida nem precisa de ser analisada, pois a disposição já deve ser rejeitada.¹⁹¹

No exame da cobertura legal, o Tribunal analisa a qualidade formal e material da lei, pois considera insuficiente que a "lei" seja assim considerada e seja válida de acordo com o direito

¹⁸⁸ SAPUILE, Belchior do Rosário Loya e. Direito à Liberdade Religiosa na Jurisprudência do TEDH: Alguns *leading cases*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 639-880, 2006, p. 775.

¹⁸⁹CAMAZANO, Joaquín Brage. *Aproximación a una teoría general de los derechos fundamentales en el Convenio Europeo de Derechos Humanos*, In: Revista Española de Derecho Constitucional, No. 74 (Mayo/Agosto 2005), pp. 111-137, p. 127.

¹⁹⁰SAPUILE, Belchior do Rosário Loya e. Direito à Liberdade Religiosa na Jurisprudência do TEDH: Alguns *leading cases*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 639-880, 2006, p. 776.

¹⁹¹CAMAZANO, Joaquín Brage. *Aproximación a una teoría general de los derechos fundamentales en el Convenio Europeo de Derechos Humanos*, In: Revista Española de Derecho Constitucional, No. 74 (Mayo/Agosto 2005), pp. 111-137, p. 128.

interno; ela também deve atender a dois requisitos que podem ser incluídos na expressão "qualidade da lei" ou "qualidade material da lei", e que complementam o conceito de "lei" na jurisprudência de Estrasburgo, nomeadamente: a) acessibilidade, de modo que a "lei" ou a regra deve ser suficientemente acessível aos seus destinatários, devendo o cidadão ter informações suficientes, dadas as circunstâncias, sobre as regras legais aplicáveis a um determinado caso; b) precisão, de modo que o seu conteúdo seja suficientemente preciso, a fim de permitir ao cidadão adaptar a ela a conduta própria.¹⁹²

O requisito da finalidade legítima de acordo com a Convenção tem o condão de examinar se a intervenção no direito em questão é coberta por um propósito legítimo de acordo com a regulamentação da própria Convenção. Esta fase do exame é de pouca relevância, dada a natureza geral dos propósitos expressamente previstos pela Convenção, relativamente a vários direitos ou àqueles invocados em relação a outros – além da margem de apreciação deixada aos Estados¹⁹³. Entretanto, certamente não faltam casos em que a constatação de que a medida não serviu um propósito legítimo tenha sido suficiente para rejeitar a medida¹⁹⁴.

O último requisito se além ao fato de que não basta que a medida seja legítima; urge verificar a sua necessidade perante uma sociedade democrática e a sua proporcionalidade em relação à finalidade perseguida. Desse modo, estamos diante de diferentes níveis de exame, embora nenhum deles possa ser separado dos restantes.¹⁹⁵ O exame da sua necessidade perante uma sociedade democrática afere se a medida que intervém no direito protegido responde a uma necessidade social imperiosa, e para isso deve-se examinar se a medida – dentro da "margem de apreciação" concedida a cada Estado, cujo escopo varia de acordo com as circunstâncias – está posta de forma proporcional ao objetivo legítimo perseguido.¹⁹⁶

Assim, para determinar se a ingerência no direito à liberdade religiosa corresponde a uma medida legítima, proporcional e imperiosa em prol da segurança pública, da ordem, da saúde e da moral, ou à proteção dos direitos e das liberdades de outrem (art. 9, nº 2 da Convenção),

¹⁹²CAMAZANO, Joaquín Brage. *Aproximación a una teoría general de los derechos fundamentales en el Convenio Europeo de Derechos Humanos*, In: Revista Española de Derecho Constitucional, No. 74 (Mayo/Agosto 2005), pp. 111-137, p. 128 – 129.

¹⁹³*Ibidem*, p. 130.

¹⁹⁴*Idem*.

¹⁹⁵*Ibidem*, p. 132.

¹⁹⁶*Idem*.

devem ser considerados os seguintes elementos: a) o Estado tem o ônus de provar que houve razão relevante e suficiente para tal interferência; b) a interferência é ilegítima se houver outros meios igualmente eficazes, mas menos restritivos do direito; c) quando a interferência é acordada com discricionariedade por uma autoridade, o princípio da proporcionalidade exige uma certa justiça processual para assegurar que os interesses dos indivíduos afetados tenham sido levados em conta; d) em certos casos, deve ser considerada a existência ou não de salvaguardas contra possíveis abusos, em particular, de controle judicial de última instância; e) a existência ou não de boa-fé por parte das autoridades nacionais é irrelevante.¹⁹⁷

Ainda no que diz respeito ao sistema europeu de proteção, vamos proceder a sucinta incursão na dimensão institucional dos direitos humanos, sob a ótica da União Europeia.

A União Europeia (UE) é uma organização supranacional que sucedeu à Comunidade Europeia, nos termos do Tratado de Lisboa (em vigor desde 2009).¹⁹⁸ Mais que um novo mercado interno, a UE passa a englobar políticas arrojadas em um amplo conjunto de domínios, como o da cooperação judiciária e policial, o econômico e monetário, da cidadania, da segurança e da política externa comum. A União mostra-se uma comunidade de valores e de direito, ao mesmo tempo que é depositária de poderes soberanos dos Estados.¹⁹⁹

Um poder político organizado pressupõe a definição de um conjunto de valores que evidencie o respeito pela pessoa humana e os respectivos meios de defesa que tornem efetiva tal proteção. No âmbito de um Estado de Direito, por exemplo, tais valores são esposados enquanto direitos fundamentais, constituindo garantias jurisdicionais, por força constitucional. Esta proteção dos valores fundamentais de um poder político acontece no âmbito não somente dos ordenamentos jurídicos nacionais, mas também no internacional.

¹⁹⁷ CAMAZANO, Joaquín Brage. *Aproximación a una teoría general de los derechos fundamentales en el Convenio Europeo de Derechos Humanos*, In: Revista Española de Derecho Constitucional, No. 74 (Mayo/Agosto 2005), pp. 111-137, p. 134-135.

¹⁹⁸Inicialmente ela foi fundada pelo Tratado de Maastricht, como resultado do desenvolvimento da integração europeia, que se originou a partir dos Tratados de Paris (1951), e de Roma (1957), o nascimento da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Europeia da Energia Atômica e a Comunidade Económica Europeia. O intuito maior das referidas organizações supranacionais era o de reconstruir politicamente, socialmente e economicamente a Europa no pós II Guerra Mundial. Cfr. MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*, Coimbra: Gestlegal, 5ª edição, fevereiro 2019, p.290 e 291.

¹⁹⁹Artigo 2 e 3 TUE.

No caso europeu, a tutela dos direitos fundamentais da União já é obrigatória, apesar de a sua execução ainda se encontrar retraída.²⁰⁰

Nos tratados criadores da Comunidade Europeia (de 1951 e 1957), não há qualquer previsão de direitos fundamentais, posto que o objetivo essencial era de natureza econômica. Com o processo de integração europeia, entretanto, o campo das competências comunitárias expandiu-se para matérias tradicionalmente pertencentes ao núcleo de soberania dos Estados, sobretudo relacionadas com os direitos fundamentais.²⁰¹ Nesse contexto, tornou-se imperiosa uma instituição de direitos fundamentais próprios da União e o seu respectivo sistema de proteção.²⁰²

O momento mais significativo “dessa progressiva afirmação dos direitos fundamentais”²⁰³ foi a elaboração da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), em dezembro de 2000. Na sua ausência, coube ao Tribunal de Justiça, quando chamado a pronunciar-se sobre questões relativas aos direitos fundamentais, assim reconhecidos pelas Constituições dos Estados-membros, na ordem jurídica comunitária, a “construção de uma metodologia para a sua proteção”²⁰⁴, valendo-se de outras fontes de direito, como por exemplo as Constituições dos Estados-membros e instrumentos internacionais, nomeadamente a Convenção Europeia de Direitos Humanos do Conselho da Europa de 1950²⁰⁵, criando assim um precedente vinculativo²⁰⁶.

Desse modo, a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais não proclama novos direitos. Ela destina-se a reforçar, ultrapassar ou mesmo precisar o *standard* de proteção dos direitos tidos como fundamentais pela progressiva jurisprudência do Tribunal de Justiça e agora postos pelo art. 6º, nº 2 do Tratado da União Europeia, com cristalina força vinculativa ao

²⁰⁰ALVES, Dora Resende; CASTILHO, Daniela Serra. A evolução dos Direitos Humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a atualidade. In BEDIN, Gilmar Antônio (org.), Cidadania, justiça e controle social [recurso eletrônico] (pp. 10-21), p. 10.

²⁰¹*Idem.*

²⁰²PACHECO, Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro. A protecção dos particulares no sistema português de direitos fundamentais e no sistema da União Europeia, in: Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, n.º 3, 2005. ISSN 1646-1029. p. 99 a 152, p. 99 e ss.

²⁰³PACHECO, Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro. “O sistema de protecção dos direitos fundamentais na União Europeia – entre a autonomia e o compromisso” in Julgar. N.º 14, Maio/Agosto. Coimbra Editora, 2011. ISSN 1646-6853. p. 11 a 28, p. 12.

²⁰⁴*Idem.*

²⁰⁵DUARTE, Maria Luísa. “A União Europeia e o sistema europeu de protecção dos direitos fundamentais – a chancela do Tratado de Lisboa” in Cadernos O Direito, n.º 5 - O Tratado de Lisboa. Almedina, 2010. p. 169 a 189, p. 32-36.

²⁰⁶SILVEIRA, Alessandra. Princípios de direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência, 2ª ed., Lisboa: Quid Juris?, 2011, p. 212.

respeito dos direitos fundamentais conforme os garante a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.²⁰⁷ Convém destacar que a Carta também reafirma os direitos e princípios advindos das tradições constitucionais e obrigações internacionais comuns aos Estados-membros.²⁰⁸ E ainda confere a tais direitos um âmbito de aplicação mais amplo, pois os reveste da competência da União, integrando-os num conjunto de “cláusulas horizontais”²⁰⁹ destinadas à sua implementação e aplicação²¹⁰.

A Carta de Direitos Fundamentais da União destina-se às suas instituições, órgãos e organismos, sendo também aplicável aos Estados-membros quando apliquem o direito da União (art 51.º, n.º 1, da CDFUE). E uma vez que o Parlamento Europeu assume o dever de pleno respeito pela Carta, reconhece os direitos, liberdades e princípios nela definidos para todos os cidadãos e residentes da União.²¹¹

Deste modo, a União Europeia vale-se de mecanismos próprios, nomeadamente os seus regulamentos e diretivas, para que os direitos elencados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, como também na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, sejam promovidos, tutelados, respaldados e garantidos pelos seus Estados-membros.

Os regulamentos são instrumentos normativos, semelhantes às leis no âmbito interno, pela sua força de generalidade, pela sua abstração e pelo seu efeito *erga omnes*.²¹² Conforme o artigo 288º, par. 2º do TFUE é possível verificar esta força lá referida: “o regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os seus Estados-membros”.

Os regulamentos podem executar os requisitos materiais de uma lei, onde os de maior importância são aprovados através de um processo legislativo ordinário ou mesmo especial. As principais características dos regulamentos são: a sua generalidade; a sua obrigatoriedade; e a sua aplicabilidade direta. Conforme refere Jónatas Machado, os

²⁰⁷ALVES, Dora Resende; CASTILHO, Daniela Serra. A evolução dos Direitos Humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a atualidade. In BEDIN, Gilmar Antônio (org.), Cidadania, justiça e controle social [recurso eletrônico] (pp. 10-21), p.13.

²⁰⁸*Idem*.

²⁰⁹CANOTILHO, Mariana Rodrigues. “O Princípio do Nível Mais Elevado de Protecção e Garantia dos Direitos Fundamentais na União Europeia” in 50 Anos do Tratado de Roma. Quid Juris Editora: Lisboa, 2007, p. 330.

²¹⁰ALVES, Dora Resende; CASTILHO, Daniela Serra. A evolução dos Direitos Humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a atualidade. In BEDIN, Gilmar Antônio (org.), Cidadania, justiça e controle social [recurso eletrônico] (pp. 10-21), p.13.

²¹¹Resolução 2010/C 212 E/08 de 7 de Maio de 2009, JOUE C 212 E de 05.08.2010, p. 37.

²¹²MARTINS, Ana Maria Guerra. Manual de Direito da União Europeia, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2019, p. 498.

regulamentos podem inclusive alterar diretivas, mas é importante compreender que “um ato legislativo só pode ser alterado, nos seus elementos essenciais, por outro ato normativamente equivalente”²¹³. A força jurisdicional de um regulamento pode também ser equiparada àquela de uma lei no direito interno.²¹⁴

As diretivas, previstas no artigo 288º, nº 3º do TFUE, por sua vez, são importantes ferramentas de coordenação e harmonização do direito interno dos Estados-membros.²¹⁵ O seu conteúdo vincula “o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios”.²¹⁶ Elas podem ser destinadas a todos ou a determinados Estados-membros, que passam a ter o dever de atingir os objetivos estabelecidos, embora ainda com certas liberdades na escolha dos meios.

A adoção de uma diretiva “justifica-se naquelas matérias em que a uniformidade da disciplina jurídica em todos os Estados-Membros é menos importante”.²¹⁷ Os Estados-membros da União têm o dever de transpor as diretivas para o Direito interno do seu país. Porém, a definição da modalidade de ato com a finalidade de implementar a diretiva aponta para o sistema jurídico de cada Estado-membro.²¹⁸

As decisões, por sua vez, são dirigidas aos Estados e aos particulares e sobre eles produzem efeito direto. Enquanto ato legislativo, podem ser aprovadas por processo legislativo ordinário ou especial (art. 288 do TFUE), sendo obrigatórias em todos os seus elementos, mas carecendo de execução por parte dos Estados-membros. Uma vez que as decisões vinculam juridicamente os seus destinatários, elas são diretamente acionáveis diante dos tribunais nacionais.²¹⁹ Isto posto, uma vez exercida a competência da União através de um ato jurídico obrigatório, ou seja, um regulamento, uma diretiva ou uma decisão, esse será o “o *link* a partir do qual a proteção jusfundamental da União pode ser invocada”.²²⁰

²¹³MACHADO, Jónatas E. M. Direito da União Europeia. 3ª edição, Coimbra: Gestlegal, agosto de 2018, p. 234 e 235.

²¹⁴*Idem.*

²¹⁵*Ibidem*, p. 236.

²¹⁶*Ibidem*, 2019, p. 499.

²¹⁷*Ibidem*, p. 236.

²¹⁸*Ibidem*, p. 499

²¹⁹*Ibidem*, p. 245-246.

²²⁰SILVEIRA, Alessandra. Do âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: recai ou não recai? — eis a questão!, in: *Julgar*, nº 22, 2014, pp.179-209, p. 183.

Assim sendo, os direitos humanos postos pelo Conselho da Europa, tidos também como direitos fundamentais pela UE, contam com três níveis de proteção na Europa, no âmbito: do direito nacional, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e do Tribunal de Justiça da União Europeia.

2.6.1. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos

No âmbito europeu, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos é um importante mecanismo no que diz respeito à atribuição de legitimidade processual ativa ao indivíduo²²¹; bem como uma forte fonte de inspiração para os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça da União. Por outro lado, o sucesso do TEDH depende dos Estados-partes da Convenção Europeia de Direitos Humanos, pois são eles que de fato vão executar-lhe as decisões.

Importa salientar, entretanto, a sua subsidiariedade – afinal um dos requisitos de admissão para as queixas perante o TEDH é que se esgotem todas as vias internas para que determinado ato ou decisão nacional seja atacado. E, ante a possibilidade de uma decisão prolatada por um tribunal de última instância, competente para julgar os direitos fundamentais de um Estado, poder ser recorrida para o TEDH, há todo o interesse, por parte desses tribunais, em seguir a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo²²².

A regra no âmbito da jurisdição da União Europeia, no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, faz-se com base na existência de uma legitimidade processual ativa mais delimitada em face dos particulares. Para que eventuais violações aos seus direitos e interesses por ato da União Europeia seja ofertada perante o Tribunal de Justiça, há que demonstrar que tal afetação é direta e individual, ou seja, se traduz de forma distinta da dos demais destinatários.²²³

E à semelhança do que ocorre entre os Estados e o Tribunal de Estrasburgo, a fiscalização externa só tem lugar depois da fiscalização interna, ou seja, “só indiretamente (através dos atos ou omissões dos Estados-Membros) é que os particulares podem subordinar o direito da UE à apreciação do TEDH com base na CEDH”.²²⁴

²²¹MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 5ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 424.

²²²RAMOS, Rui Manuel Moura. *Estudos de Direito da União Europeia*, 2ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2019, p.436.

²²³*Ibidem*, 2019, p.438-439.

²²⁴MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. 3ª edição, Coimbra: Gestlegal, agosto de 2018, p.326-327.

Importa ainda elucidar que, com a adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos, tanto os Estados-membros quanto a União podem ter o estatuto processual de demandado e codemandado perante o TEDH, ou pode ser que inicialmente ambos sejam demandados; e isto ante a interdependência entre os atos de direito da UE e de direito interno.²²⁵ Entretanto, quando a UE for codemandada, ao TJUE será conferida a oportunidade de se pronunciar quanto à alegada violação da CEDH, antes do TEDH e, embora a corresponsabilidade entre UE e Estados-membros por violarem os direitos assegurados pela CEDH seja regra, o TEDH pode determinar a responsabilidade integral de um ou outros.²²⁶

Perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, pressupõe-se sempre a possibilidade de promoção de uma solução amigável, uma vez que “o Tribunal poderá, em qualquer momento do processo, colocar-se à disposição dos interessados com o objetivo de se alcançar uma resolução amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos do homem como tais reconhecidos pela Convenção e pelos seus Protocolos” (art. 39 da CEDH). Caso esse não seja o caso, as decisões do Tribunal, enquanto sentenças definitivas, são predominantemente declaratórias, sem “efeitos constitutivos de invalidação de normas”.²²⁷ As sentenças do TEDH “visam constituir um remédio para os direitos violados, tendo nessa medida força vinculativa e executiva, tendendo sempre à obtenção de uma justa satisfação”.²²⁸

Entretanto, a sua efetiva observância ainda é oscilante. Como demonstra Jónatas Machado, no cenário jurídico germânico, por exemplo, há uma corrente que sustenta um dever de se “levar em conta” as decisões do TEDH, mas os impactos dessas decisões no direito interno devem ser analisados, por forma a respeitar a harmonia de direitos e interesses sedimentados no direito interno ²²⁹; e há uma outra que defende que os tribunais nacionais devem seguir e efetivar as decisões do TEDH, mesmo quando tal observância culmine em

²²⁵MACHADO, Jónatas E. M. Direito da União Europeia. 3ª edição, Coimbra: Gestlegal, agosto de 2018, p. 328.

²²⁶*Ibidem*, p. 329.

²²⁷*Ibidem*, p. 434.

²²⁸*Idem*.

²²⁹BVerfGE (148104/04), 2 BvR 1481/04, 14/10/2004.

um novo equilíbrio dos direitos e interesses internos, sob pena de afetar a autoridade do TEDH e transtornar o desenvolvimento dos direitos humanos na Europa²³⁰.²³¹

Na realidade, a Convenção Europeia de Direitos Humanos obriga as Altas partes Contratantes ao cumprimento das normas por ela constituídas. Entretanto, é possível afirmar que muitos Estados ratificam convenções sobre direitos humanos, mas não são todos os que tomam medidas internas a fim de instrumentalizar de forma idónea a sua efetiva aplicação.

Como salienta Jónatas Machado, essa ineficiência interna por partes dos Estados, deve-se à inexistência quer de pressão imperiosa no sentido de realçar a sua observância por parte dos Estados, quer de um risco real de retaliações (diferentemente do que impera no direito internacional econômico); à ausência de instrumentos eficazes no âmbito do público e do privado, que visem monitorar, controlar e denunciar publicamente no âmbito internacional as violações de direitos humanos; e à ratificação, que muitas vezes ocorre simplesmente para atender às pressões exógenas no sentido do cumprimento dos direitos humanos, sendo, entretanto, contraproducente.²³²

Elucidados esses aspectos iniciais no que toca à promoção, fiscalização e salvaguarda dos direitos humanos no âmbito europeu, no capítulo seguinte iremos ater-nos ao estudo da liberdade religiosa e aos desafios enfrentados no atual contexto de luta contra o terrorismo, analisando um cenário que parece cada vez mais priorizar a defesa da segurança nacional, em detrimento da liberdade como elemento essencial ao ser humano.

²³⁰MACHADO. Jónatas E. M. Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 5ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 435, *apud* HOFMANN, The German Federal Constitutional Court and Public International Law, p.32 ss.

²³¹*Idem.*

²³²*Ibidem*, p.319-393.

3. LIBERDADE RELIGIOSA VS. TERRORISMO

A sociedade moderna, acentuou as relações sociais ao redor do mundo e, por consequência, passámos a ter movimentos ainda maiores entre os continentes e entre as demais regiões, interagindo numa rede de atividades e de desempenho do poder, fenômeno esse que é chamado globalização.²³³ O fenômeno apresenta-se como uma verdadeira quebra do esboço de sociedade “inteira e autossustentável” oriunda do modelo keynesiano-westfaliano, segundo a qual o que se coloca em causa é a “especialização da sociedade nacional”, pois a globalização trouxe a desagregação da unidade do “direito-território” e com isto projetou um espaço distendido, uma atmosfera jurídica variável, completamente em diacronia com os territórios dos “Estados-nação”.²³⁴

O processo de globalização, ao desvincular o corpo “direito-território”, tão intrínseco da sociedade moderna, abriu espaço para uma jurisdição variável “em dessintonia com os territórios dos Estados-nação”.²³⁵ No continente europeu, por exemplo, é possível aferir tal processo, tanto pela intensa miscigenação de povos, quanto pela crescente problemática atrelada aos refugiados.

Diante desse novo cenário levantam-se desafios ainda maiores ao direito internacional, em especial para o direito internacional dos direitos humanos. Um fenômeno que vem desafiando amplamente o direito interno e o direito internacional hodierno é o terrorismo. Com a “redução das barreiras espaço-temporais e pela democratização do acesso à informação, às tecnologias e aos meios de comunicação”²³⁶ emergiu a chamada globalização do terrorismo. Com tais características, o terrorismo tornou-se uma das mais sérias ameaças à paz e à segurança internacional, bem como à edificação de uma “ordem internacional de direito, pautada pelos valores da liberdade, do autogoverno democrático e do respeito pelos direitos humanos”²³⁷.

²³³Esta definição de globalização vem aludida no texto de HELD, David et al., “*Rethinking Globalization*”, in HELD, David/ MCGREW, Anthony. Ed., *The Global Transformations Reader. An introduction to the Globalization Debate*, Cambridge, 2003, 68.

²³⁴MARQUES, Mário Reis. Cuis Tempora Eius Ius: The Boosting of Globalization in the Construction of the Juridical Shape of Post-Societal Modernity, 94 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 917 (2018), p.932.

²³⁵*Ibidem*, p.933.

²³⁶MACHADO. Jónatas E. M. Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 5ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 747.

²³⁷*Ibidem*, p. 747.

Nos últimos anos, temos testemunhado uma sucessão de bombardeamentos, assassinatos e incidentes de tomada de reféns, tendo cada nova ameaça gerado uma nova contramedida e cada nova contramedida tem gerado uma nova ameaça.²³⁸ Sob um outro prisma, o terrorismo não deixa de ser apenas uma das modalidades da violência; afinal de contas, “não se pode ignorar o enorme papel que a violência sempre exerceu nos assuntos humanos”²³⁹.

A palavra “terrorismo” deriva do latim, especificadamente do termo “terrere”, que significa “assustar”. Ao longo da história, a palavra terror e seus derivados foram aplicados em uma imensa variedade de contextos, como o de apelido de déspota cruel (em Ivan, o Terrível), ou de violenta turbulência política (como no Reino do Terror durante a Revolução Francesa), às explosões esporádicas de violência que o mundo conhece hoje como terrorismo internacional.²⁴⁰

Embora intensificado no século XXI, o terrorismo não é fenômeno novo. Traição, traição política, engano e violência existem desde que os seres humanos se formaram em grupos políticos.²⁴¹ A título de exemplo, temos o emprego dessa expressão há mais de 2.100 anos, em Roma no século II a. C., quando em virtude dos ataques dos Cimbrós e seus aliados, surgiu a expressão “terror cimbricus”²⁴²; ou os textos antigos como a Bíblia, a *Ilíada* e a *Odisseia*, hieróglifos egípcios e letras inscritas em tabuletas de barro que trazem detalhes específicos sobre tais ocorrências no Mediterrâneo Oriental. O assassinato para fins políticos, considerado componente importante do terrorismo, foi elevado à categoria de “bela arte” por um pequeno grupo de muçulmanos xiitas islâmicos, no final do século XI, sob a direção de Hassam-I Sabbah. Seus seguidores, que vieram a ser conhecidos como Assassinos, eram uma pequena seita religiosa fundamentalista envolvida em numerosos confrontos com outros xiitas e os muçulmanos sunitas mais dominantes da dinastia Fatimida. No mundo do Islã, a linha de divisão entre autoridade secular e religiosa é difusa, de modo que uma disputa religiosa pode igualmente ser vista como política, e vice versa.²⁴³

²³⁸SCHULZ, David, et. al. *The Counterterrorism Handbook: Tactics, Procedures, and Techniques*. 4^a ed, 2011, p.xxiii

²³⁹PINTO, José Filipe. *Terrorismo Religioso: A realidade no feminino*, 1^a ed., Lisboa: Edições Sílabo, 2018, p. 21.

²⁴⁰*Ibidem*, p.3-4.

²⁴¹*Ibidem*, p.6.

²⁴²PINTO, José Filipe. *Terrorismo Religioso: A realidade no feminino*, 1^a ed., Lisboa: Edições Sílabo, 2018, p. 20.

²⁴³SCHULZ, David, et. al. *The Counterterrorism Handbook: Tactics, Procedures, and Techniques*. 4^a ed, 2011, p.6.

No entanto, o que se pode chamar de terrorismo moderno tem como marco histórico a Revolução Francesa. Naquela época, o termo terrorismo foi ressaltado pelos revolucionários, após a tomada do poder, para determinar a ação contra os opositores do novo regime²⁴⁴; ou seja, num primeiro momento, o terrorismo era associado a uma ação do Estado contra aqueles cidadãos adversos ao regime vigente; e o termo era empregue no sentido de uso de meios violentos para exercício de poder ou prossecução de um fito político, e não como fim em si mesmo.²⁴⁵

O terrorismo enquanto meio ou arma de luta é um fenômeno mais recente, datado a partir de meados do século XIX, passando a determinar a ação violenta de grupos menores, não estatais, contra o governo, seguindo orientações políticas, nacionalistas, de cunho revolucionário ou separatista²⁴⁶. Nesse contexto histórico, deu-se a alta maré do terrorismo, e entre os principais grupos ativos que visavam a libertação nacional estavam os rebeldes irlandeses, os revolucionários socialistas russos, e diversos anarquistas em toda a Europa e América do Norte.²⁴⁷

Mais recentemente, em 1968, um grupo palestino sequestrou o voo *El Al Flight 426* pela *Popular Front for The Liberation of Palestine*, marcando a primeira transposição das fronteiras de um Estado por um grupo terrorista, publicitando a sua marca como nunca antes se havia feito, e dando início à tática do terrorismo como golpe publicitário.²⁴⁸ E, no dia 11 de setembro de 2001, o mundo assistiu à destruição do *World Trade Center*, momento em que o terrorismo radical islâmico alcançou o seu alcance transnacional, direcionado a todos os “infiéis” do mundo ocidental; e, conseqüentemente, o mundo assistiu também às mais significativas operações antiterroristas, até então jamais empreendidas: a guerra para derrubar o “paraíso terrorista do Afeganistão”.²⁴⁹

Sem nos adentrarmos demasiado na origem histórica do terrorismo, por extrapolar o tema proposto, o fato é que as várias manifestações terroristas consumadas ao longo dos séculos

²⁴⁴LAQUEUR, Walter. *A history of terrorismo*. New York: Little, brown & co, 2002, p.6

²⁴⁵*Idem*, p.6

²⁴⁶*Ibidem*, p.13 e ss.

²⁴⁷LAQUEUR, Walter. *Terrorism: a brief history in Countering the Terrorism Mentality, in Non-violent Paths to Social Change*, US Department of State, Bureau of International Information Programs, EJournal, 2007, disponível em: <https://www.hsdl.org/?search=&searchfield=&all=TERRORISM%3A+A+BRIEF+HISTORY++&collection=public&submitted=Search>>, acesso em 18/09/2020, p.3.

²⁴⁸CHALIAND, Gérard; BLIN, Arnaud. *The History of Terrorism: from Antiquity To Al Qaeda*. Los Angeles: University of Californis Press, 2007, p.221

²⁴⁹*Ibidem*, p.223 e ss.

não nos permitem traçar uma relação específica entre determinadas reivindicações ou determinadas ideologias e o surgimento do terrorismo. Neste sentido, pontua Walter Laqueur que o terrorismo “não é uma ideologia, mas uma estratégia insurrecional, que pode ser usada por pessoas de diferentes convicções políticas”²⁵⁰.

Compreender e definir terrorismo não é tarefa fácil, pois além de envolver questões sociais, políticas, étnicas e religiosas, trata-se de um fenômeno que está em constante reformulação. Não sendo viável trazer aqui numerosas definições de terrorismo encontradas na doutrina especializada, opta-se por abordar tal temática de forma mais genérica, elucidando aqui as três características que, segundo Richard Garnett e Paul Clarke, são comuns às definições usadas pelos estudiosos do terrorismo: a) o terrorismo tem como alvo não-combatentes, característica que o diferencia da guerra; b) o terrorismo usa geralmente violência ou ameaça de violência para incutir terror; c) o terrorismo é motivado por fatores agravados do contexto subjacente, como disputas políticas, religiosas ou ideológicas.²⁵¹

O terrorismo religioso ou o terrorismo político que invoca a fé ou motivações religiosas como justificativa para as suas ações é, portanto, apenas uma dentre as várias modalidades de terrorismo. Modalidade essa que marcou a evolução do terrorismo contemporâneo (interno) para o terrorismo internacional (transnacional) e que desde os acontecimentos de 1968 e do 11 de setembro de 2001 vem tornando inerente à sociedade ocidental do século XXI a associação do termo terrorismo à figura dos radicais islâmicos, nomeadamente, aqueles ligados à Al-Qaeda ou Daesh.²⁵²

Elucida Felipe Duarte que há três espécies de islamismo: uma primeira de cunho mais político; uma segunda que tem um viés mais missionário e menos secular; e uma terceira que tem como cerne a violência armada (*jihadista*).²⁵³ O islamismo violento ou *jihadista* também não é homogêneo; ele varia de acordo com os objetivos e motivações políticas, quais sejam: “uns que visam a alteração da organização sociopolítica de um determinado Estado (revolucionários/reformistas); outros que procuram estabelecer uma soberania num determinado território ocupado por não-muçulmanos (irredendistas /nacionalistas); e por

²⁵⁰LAQUEUR, Walter. A history of terrorism. New York: Little, brown & co, 2002, p.4.

²⁵¹GARNETT, Richard; CLARKE, Paul. Cyberterrorism: a new challenge for International Law. In: BIANCHI, A. (ed.) Enforcing international law norms against terrorism, Portland: Hart, 2004, (pp. 465-488) pp. 465 e ss.

²⁵²LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de. El terrorismo en el siglo XXI: del terrorismo nacional al terrorismo global, in: Revista penal, ISSN 1138-9168, Nº 42, 2018, págs. 5-30, p. 5 e ss.

²⁵³DUARTE, Felipe Pathé. O islamismo como ideologia política de carácter secular, Relações Internacionais, 45, pp. 97-110, 2015, p. 98.

último aqueles que procuram defender a comunidade virtual Islâmica – Ummah – de ameaças externas (pan-islamistas)”²⁵⁴

O *jihadismo* consiste, portanto, na luta armada como forma de ativismo islâmico, sendo o termo relativamente novo no léxico islamista, e muito controverso, pois sua definição parte do preceito islâmico da *jihad*, que pode ser definida como luta ou guerra pelo Islã²⁵⁵. Desse modo, é possível encontrar aqui, segundo Felipe Duarte, uma combinação de três princípios: “o esforço individual de luta contra si mesmo; a luta pela expansão do Islão, logo a luta contra os infiéis e a luta contra o muçulmano que não está de acordo com o preceito islâmico; e a luta para seguir o caminho de Deus”²⁵⁶.

O islamismo violento assumiu, ao longo do tempo, duas versões, consoante a sua forma de manifestação. Na versão “clássica” do *jihadismo*, a sua forma de atuação dá-se ante uma frente de combate, uma ameaça declarada e definida por ataque direto²⁵⁷; a versão “global”, por sua vez, parte de uma justificação moral ampla, pois a frente de combate passa a ser qualquer parte do mundo, de modo que o inimigo passa de local para global e distante²⁵⁸, tendo como representação os Estados Unidos (tido como o grande Satã)²⁵⁹ e seus aliados.

Desde meados do século XX, o termo terrorista é comumente associado à figura do homem de barba negra, bombista, fanático, imoral e de sorriso satânico.²⁶⁰ E a exploração mediática decorrente do 11 de setembro tem colaborado consideravelmente para que essa associação perdure, de modo que os cidadãos muçulmanos, especialmente os residentes nos Estados Unidos e na Europa, vêm sendo desde então etiquetados como terroristas.

O mesmo rótulo estende-se também às mulheres de origem muçulmana, seja porque “o véu islâmico adquire proporções significativas no imaginário social”²⁶¹, seja porque as mulheres vêm desempenhando cada vez mais papéis no terrorismo.

Na verdade, as mulheres têm estado ativamente envolvidas no terrorismo ao longo da história e em múltiplos contextos, desde o *People's Will* e o assassinato do czar Alexandre II, às bombistas suicidas ou Viúvas Negras da Chechênia, passando pela Frente Popular para

²⁵⁴DUARTE, Felipe Pathé. Jihadismo global: a (in) coerência de uma estratégia de subversão?. In: Nação e Defesa, 128, 5ª série, pp. pp. 215-243, p. 222.

²⁵⁵*Ibidem*, p. 219.

²⁵⁶*Idem*, apud (Etienne, 1987: 186-187).

²⁵⁷*Ibidem*, p. 223.

²⁵⁸*Idem*.

²⁵⁹*Ibidem*, p. 222.

²⁶⁰LAQUEUR, Walter. A history of terrorism. New York: Little, brown & co, 2002, p.3.

²⁶¹FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. Diálogos sobre o uso do véu (hijab): empoderamento, identidade e religiosidade, in: Perspectivas, São Paulo, v. 43, p. 183-198, jan./jun. 2013, pp. 183-198, p.183

a Libertação da Palestina (FPLP), e pelos Tigres de Libertação do Eelam Tamil (LTTE)²⁶², embora sem serem noticiadas como as participações masculinas, pelo fato de que até ao início da década de 2000 a participação da mulher em atos terroristas não era reconhecida ou elogiada. Às mulheres eram destinados apenas os atos tidos como de pequeno valor simbólico, raramente gravados em vídeos, e as suas ações não eram reclamadas.²⁶³

Ante o exposto, podemos concluir que o terrorismo sempre existiu, variando apenas relativamente aos seus objetivos, métodos e armas empregues. Nos nossos dias, a sua proliferação é ainda mais preocupante, dado o contexto atual de redução das barreiras entre os Estados, democratização do acesso à informação, de significativos avanços tecnológico e do alastramento de armas de destruição maciça. O combate ao terrorismo vem sendo há algumas décadas um dos temas mais debatidos no âmbito internacional. Desse modo, vários foram os tratados internacionais firmados com o objetivo de combater o terrorismo, tanto a nível internacional quanto a nível regional, tendo muitas dessas normas adotado o princípio da jurisdição universal²⁶⁴ para tratar da matéria, se o arguido estiver presente no território do Estado²⁶⁵.

A título exemplificativo, podemos citar, no âmbito da ONU, a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, de 1997; Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo de 1999; Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear de 2005; no âmbito do Conselho da Europa, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo de 1997; a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo e a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao

²⁶²SPENCER, Amanda N. *The Hidden Face of Terrorism: An Analysis of the Women in Islamic State*, in: *Journal of Strategic Security* 9, no. 3 (2016), pp. 74-98.

²⁶³PINTO, José Filipe. *Terrorismo Religioso: A realidade no feminino*, 1ª ed., Lisboa: Edições Sílabo, 2018, p. 20 *apud* PEARSON, Elizabeth. *Boko Haram and Nigeria's Female Bombers*, in: *Nigerian Security*, vol. 35, nº 5, 2015, pp. 19-21, p.21.

²⁶⁴O referido princípio foi inicialmente desenvolvido enquanto princípio aplicado a crimes no direito internacional, a partir do trabalho de estudiosos da Idade Média, incluindo Francisco de Vitória, no século XVI, e Hugo Grócio no século XVII^o. Cfr. CAPUCIO, Camilla. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba*, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 277 – 297, p. 285, *apud* ANISTIA INTERNACIONAL, 2001. E posteriormente foi amplamente esquadrihado como a submissão da soberania dos Estados ao direito internacional, por nomes como Georg Jellinek, Hans Kelsen ou Georges Scelle. Cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda. *Princípio da jurisdição penal universal e Tribunal Penal Internacional: exclusão ou complementaridade?*. In: *Simpósio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Goethe-Institut de Lisboa. Direito penal internacional para a protecção dos direitos humanos. Fim de Século Editora*, 2003, p.63.

²⁶⁵MACHADO. Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 5ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019, 2019, p. 751, *apud* Bottini, *Universal Jurisdiction After The Creation of the International Criminal Court*, p. 540 ss.

Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, ambas de 2005.

Um dos maiores e mais difíceis desafios do direito internacional é o de combater o terrorismo em nome do valor liberdade, autogoverno democrático e por respeito aos direitos humanos, sem contudo pôr em causa as suas realizações.²⁶⁶ É nesse âmbito, que as legislações nacionais, desde 2010, vêm gerando intenso debate público, tanto no cenário político, quanto na doutrina especializada, ao proibir o uso de véus que tapem integral ou parcialmente o rosto, como o *niqab* e a *burqa*, comumente utilizados por mulheres de origem muçulmana.

Os primeiros países a editar esse tipo de norma foram a Itália, a França e a Bélgica. Tempos depois, outras nações incorporaram limitações semelhantes, com variável escopo e nível de gravidade das intervenções, como por exemplo a Dinamarca, Áustria, Bulgária, Finlândia, Suécia e Holanda, entre outros. Alguns países realizam tal proibição de forma ampla, proibindo todo o tipo de véu que cubra o rosto em todos os espaços públicos. Este é o caso da Itália, França e Bélgica. Outros Estados, por sua vez, exercem uma abordagem descrita como "seletiva"²⁶⁷, com um modelo de proibição que se aplica apenas a certos tipos de cobertura corporal, tais como o *niqab* e a *burqa* e a certos tipos de lugares, como repartições públicas, hospitais e transportes públicos, sendo recentes os casos da Holanda e da Bulgária.

Os principais argumentos invocados para justificar este tipo de medidas são a salvaguarda da segurança nacional, uma vez que o véu islâmico assinala potencial ligação a grupos terroristas; e da igualdade de gênero, pois o seu uso também é visto como sinônimo de opressão das mulheres pela religião islâmica. E a grande objeção a tais argumentos diz respeito à proteção dos direitos humanos dessas mulheres, como a liberdade de pensamento, consciência e religião²⁶⁸, bem como a liberdade de expressar a sua religião e o direito ao desenvolvimento da personalidade.²⁶⁹

²⁶⁶MACHADO, Jónatas E. M. Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 5ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 747-748.

²⁶⁷KILIC, Sevgi; SAHARSO, Sawitri; SAUER, Birgit. *Introduction: The Veil: Debating Citizenship, Gender and Religious Diversity*, in: in Social Politics, vol. 15, nº 4, 2008, pp. 397-398, p. 398.

²⁶⁸Snyder, Robert E. "*Liberté Religieuse en Europe: Discussing the French Concealment Act.*" Human Rights Brief 18, no.3 (2011): 14-20, p.20.

²⁶⁹JERÓNIMO, Patrícia. A censura do "Islão visível" – os minaretes e o véu – e a jurisprudência conivente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. In: ADRAGÃO, Paulo Pulido (coord.). Atas do I Colóquio Luso-Italiano sobre a Liberdade Religiosa, Coimbra: Almedina, 2014, p. 108.

Como a limitação do presente estudo não nos permite analisar todos os cenários, ater-nos-emos nas seções seguintes ao caso francês, dado o seu pioneirismo e particular apreciação pelo TEDH, a fim de analisarmos os efeitos no âmbito internacional e a eficácia da lei francesa nestes dez anos passados desde a sua promulgação.

4. SEGURANÇA NACIONAL FRANCESA E A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA: UMA MEDIDA CONTRA O TERRORISMO OU UMA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS?

Em 13 de julho de 2010, o projeto de lei que proíbe a ocultação do rosto em espaço público é aprovado em primeira leitura pela Assembleia Nacional da França. Em seguida, foi corroborado seu conteúdo sem nenhuma modificação, em primeira leitura pelo Senado francês, e obteve total validação pelo Conselho Constitucional, através da Decisão n° 2010-613 DC, em 7 de outubro de 2010.

A Lei n° 2010-1192, de 11 de outubro de 2010, em vigor desde 11 de abril de 2011)²⁷⁰, foi a pioneira na Europa a proibir a ocultação do rosto em espaços públicos. Ela proíbe que qualquer pessoa, no domínio do espaço público, utilize uma vestimenta destinada a esconder o rosto (artigo 1°)²⁷¹, em todo o território francês (artigo 6°)²⁷². Para efeitos de aplicação desta medida, é compreendido como espaço público todas as vias públicas e os locais abertos ao público ou atribuídos ao serviço público (artigo 2° - I)²⁷³. A referida proibição, prevista no artigo 1° da lei, não será aplicada se a vestimenta for prescrita ou autorizada por dispositivos legislativos ou regulamentares, se for devidamente justificada por razões de saúde ou profissionais, ou se estiver inserida no âmbito da prática de esportes, festivais ou manifestações artísticas ou tradicionais (artigo 2° - II)²⁷⁴. A lei prevê também que o descumprimento da vedação elencada no artigo 1° é punível com multa “prevista para as contravenções de segunda classe”, e também com o dever de concluir um curso de cidadania (artigo 3°)²⁷⁵.

²⁷⁰A este respeito, a eurodeputada Eva Joly (*Europe Ecologie-Les Verts*) pronunciou-se sobre a Lei quando esta entrou em vigor, alegando que a legislação “faz parte de uma política de estigmatização do Islã”. A então deputada afirmou também que a referida “lei estava longe de ser uma prioridade”. Cfr. AFP. *Voile: "stigmatisation de l'islam"* (Joly). *Le Figaro, France, Publié le 11 avril 2011 à 15:04*. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/flash-actu/2011/04/11/97001-20110411FILWWW00525-voile-tigmatisation-de-l-islam-joly.php>>, acesso em 20 de outubro de 2020.

²⁷¹FRANCE. *LOI n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public. Article 1*: “Nul ne peut, dans l'espace public, porter une tenue destinée à dissimuler son visage.”.

²⁷²*Ibidem*, Article 6: “La présente loi s'applique sur l'ensemble du territoire de la République.”.

²⁷³*Ibidem*, Article 2: “I. — Pour l'application de l'article 1er, l'espace public est constitué des voies publiques ainsi que des lieux ouverts au public ou affectés à un service public.”.

²⁷⁴*Ibidem*, Article 2: “II. — L'interdiction prévue à l'article 1er ne s'applique pas si la tenue est prescrite ou autorisée par des dispositions législatives ou réglementaires, si elle est justifiée par des raisons de santé ou des motifs professionnels, ou si elle s'inscrit dans le cadre de pratiques sportives, de fêtes ou de manifestations artistiques ou traditionnelles.”.

²⁷⁵FRANCE. *LOI n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public. Article 3*: “La méconnaissance de l'interdiction édictée à l'article 1er est punie de l'amende prévue pour les

Um relatório “sobre a prática do uso do véu completo em todo o território nacional” foi preparado e apresentado em 26 de janeiro de 2010, pela Comissão Nacional Consultiva de Direitos Humanos. O relatório assinala que a prática do uso de véu completo na França não tem o caráter de prescrição religiosa, fazendo parte da “afirmação de personalidades em busca de identidade no espaço social e da ação dos movimentos fundamentalistas extremistas”. O referido relatório destaca que o uso desse tipo de véu consiste em uma prática contrária aos valores da República francesa, expressos no lema “liberdade, igualdade, fraternidade”. Nessa oportunidade, também é salientado que o véu completo, mais do que um ataque ao secularismo, é em si uma negação do princípio da liberdade, por “representar” uma suposta manifestação de opressão, e que, em sua essência, menospreza o princípio da dignidade humana e da igualdade entre os sexos. O relatório também pôs em evidência uma falta de unanimidade dos parlamentares relativamente à adoção ou não desse tipo de proibição.²⁷⁶

Entretanto, a Comissão entendeu que o princípio do secularismo, por si, não pode amparar uma medida geral, já que ao Estado não cabe determinar aquilo que é ou não uma questão de religião. Ademais, o princípio da laicidade é uma questão, não apenas de liberdade de consciência, mas também de liberdade de religião, e portanto a separação da Igreja do Estado não deve promover a expulsão da esfera pública de qualquer manifestação de convicção de religião.²⁷⁷

Nesse sentido, a comissão entende que a proibição do uso do véu completo só pode ser limitada no espaço e no tempo, e devido a circunstâncias especiais, como por exemplo a proibição do seu uso nos balcões dos bancos, para os pais quando vão buscar seus filhos à escola, em hospitais, ou quando a identificação da pessoa seja necessária. Desse modo, expressou sua oposição a uma proibição do uso do véu completo em todos os espaços públicos, tendo em conta que tal proibição não pode ser justificada com base na ordem pública, nem considerada necessária em uma sociedade democrática, particularmente devido

contraventions de la deuxième classe. L'obligation d'accomplir le stage de citoyenneté mentionné au 8° de l'article 131-16 du code pénal peut être prononcée en même temps ou à la place de la peine d'amende”.

²⁷⁶Em 23 de junho de 2009, uma Conferência dos Presidentes da Assembleia Nacional da França decidiu criar uma “missão de averiguação”. Missão esta que veio a ser composta por deputados de diversas partes na preparação do referido relatório. Cfr. Acórdão Tribunal Europeu de Direitos Humanos *S.A.S. v. FRANCE*, de 1 de julho de 2014, II, A., 1. (a), 15. – 17., p. 4 e 5.

²⁷⁷COMMISSION NATIONALE CONSULTATIVE DES DROITS DE L'HOMME. *Avis sur le port du voile integral (Adopté par l'Assemblée plénière du 21 janvier 2010)*, p. 3.

à gravidade das violações dos direitos humanos que isso causaria, revelando-se, nesse caso, desproporcional aos propósitos para os quais fora criada.²⁷⁸

Em março de 2010, o Conselho de Estado francês apresentou ao Primeiro Ministro o seu estudo sobre as possibilidades legais de proibir o uso de véus completos. Nessa ocasião, o Conselho assinalou as inúmeras disposições que já proíbem o uso de véu completo no Estado, em determinadas situações, como por exemplo a proibição para os funcionários públicos no exercício das suas funções; a proibição do uso em estabelecimentos públicos de ensino; e a faculdade ofertada aos chefes de empresa para que proibam o uso de véus completos pelos seus funcionários e por pessoas em visita às instalações da empresa, motivados pela preocupação de garantir o bom funcionamento dos negócios.²⁷⁹ E quanto à proibição geral de qualquer forma de ocultação do rosto em todo o espaço público, destacou o Conselho que somente a segurança pública, enquanto componente da ordem pública, e a exigência de combater a fraude poderiam justificar de forma juridicamente sólida esse tipo de proibição, e ainda assim somente em circunstâncias específicas de tempo e lugar.²⁸⁰

Em maio de 2010, a Assembleia Nacional aprovou por unanimidade uma Resolução sobre o apego aos valores republicanos frente ao desenvolvimento de práticas radicais que os minam. Dentre as considerações da referida resolução, destacamos a do nº 5, que assinala a necessidade de implementação de todos os meios úteis para assegurar a proteção eficaz das mulheres que são sujeitas à violência ou pressão, e que, em particular, são obrigadas a usar véu completo.²⁸¹

O memorando explicativo do projeto de lei que proíbe a ocultação de rostos no espaço público, também apresentado em maio de 2010, evidenciou que o uso do véu completo é uma manifestação comunitária de rejeição dos valores da República francesa e que a ocultação do rosto em espaço público equivale à negação de que as pessoas em causa

²⁷⁸COMMISSION NATIONALE CONSULTATIVE DES DROITS DE L'HOMME. Avis sur le port du voile integral (Adopté par l'Assemblée plénière du 21 janvier 2010), p. 2-3

²⁷⁹CONSEIL D'ÉTAT. Le Conseil d'État a présenté au Premier ministre le mardi 30 mars 2010 son étude relative aux possibilités juridiques d'interdiction du port du voile integral, 2010, p. 2-3, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: <<https://www.conseil-etat.fr/ressources/etudes-publications/rapports-etudes/etudes/etude-relative-aux-possibilites-juridiques-d-interdiction-du-port-du-voile-integral>>.

²⁸⁰*Ibidem*, p. 5, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: <<https://www.conseil-etat.fr/ressources/etudes-publications/rapports-etudes/etudes/etude-relative-aux-possibilites-juridiques-d-interdiction-du-port-du-voile-integral>>.

²⁸¹ASSEMBLÉE NATIONALE. Résolution sur l'attachement au respect des valeurs républicaines face au développement de pratiques radicales qui y portent atteint, 11 mai 2010, p. 3, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/ta/ta0459.asp>>.

pertencem à sociedade, além de ser uma forma simbólica e desumanizante de violência que ofende o corpo social.²⁸²

A referida exposição de motivos afirma, ainda, que chegou a ser mencionada a promulgação de medidas *ad hoc*, as quais assumiriam a forma de proibições parciais limitadas a certos lugares, se necessário em certos momentos, ou para a utilização de certos serviços.²⁸³ Porém, tal abordagem, além de extremamente difícil de implementar, seria uma resposta insuficiente, indireta e desviada do real problema.²⁸⁴

O uso do véu completo usado apenas por mulheres foi considerado atentado à dignidade da pessoa, de mãos dadas com a manifestação pública de uma ostensiva recusa da igualdade entre homens e mulheres; e, ainda, uma prática que pode, em certas circunstâncias, constituir perigo para a segurança pública. Por tudo isso, não teria lugar no território da República francesa.²⁸⁵

Chamado pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado a manifestar-se sobre a matéria, o Conselho Constitucional, em 14 de setembro de 2010, declarou a Lei n.º 2010-1192 conforme à Constituição.²⁸⁶ Dentre outras considerações, o Conselho afirmou que as disposições do 1º e 2º artigo da lei “se destinam a responder ao surgimento de práticas, até à data excepcionais, de dissimulação do rosto no espaço público; o legislador considerou que tais práticas podem constituir perigo para a segurança pública e desrespeitar os requisitos mínimos da vida em sociedade” (Decisão nº 2010-613 DC, item 4).²⁸⁷

Com a Circular do Primeiro Ministro, editada em 2 de março de 2011, ficou pela primeira vez elucidado o tipo de vestimenta da proibição, não especificado no corpo da Lei nº 2010-

²⁸²ASSEMBLÉE NATIONALE. *Projet de Loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public*, exposé des motifs, 19 mai 2010, p. 3, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: < <http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl2520.asp>>.

²⁸³*Ibidem*, p. 3, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: < <http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl2520.asp>>.

²⁸⁴*Ibidem*, p. 3-4, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: < <http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl2520.asp>>.

²⁸⁵*Ibidem*, p. 5, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: < <http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl2520.asp>>.

²⁸⁶LE CONSEIL CONSTITUTIONNEL. *Décision n° 2010-613 DC du 7 octobre 2010 (Loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public)*, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: < <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2010/2010613DC.htm>>.

²⁸⁷FRANCE. *Décision n° 2010-613 DC du 7 octobre 2010. Article, Loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public. 4. “Considérant que les articles 1er et 2 de la loi déferée ont pour objet de répondre à l'apparition de pratiques, jusqu'alors exceptionnelles, consistant à dissimuler son visage dans l'espace public; que le législateur a estimé que de telles pratiques peuvent constituer un danger pour la sécurité publique et méconnaissent les exigences minimales de la vie en société”*.

1192. Segundo a citada circular, as vestimentas que, para fins legais, visam ocultar o rosto são aquelas que impossibilitam a identificação da pessoa, não sendo necessário, para isso, que o rosto fique totalmente ocultado. Em particular, e sem a pretensão de ser exaustivo, o referido documento proibiu o uso de balaclavas, véus cheios (*burca, niqab* etc.), máscaras, ou qualquer outro acessório ou roupa de efeito, tomado isoladamente ou associado a terceiros, bastando que o traje tenha por objetivo ocultar o rosto.²⁸⁸

A câmara criminal do Tribunal de Cassação francês, em março de 2013, julgou um recurso (com o nº 12-808091) contra uma sentença do tribunal local de Paris, de 12 de dezembro de 2011, que condenou uma mulher a concluir um curso de cidadania de quinze dias por usar o véu completo para protestar contra a adoção da lei de 11 de outubro de 2010, durante uma manifestação organizada para esse fim. No referido julgamento, prevaleceu no Tribunal o entendimento de que a condenação em si da decisão *a quo* deveria ser mantida, e serem anuladas somente as disposições relativas à pena²⁸⁹.

Dentre as justificativas elencadas pela câmara, foi destacado que, não obstante o artigo 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos garantir o exercício da liberdade de pensamento, consciência e religião, o seu parágrafo segundo dispõe que essa liberdade pode estar sujeita às restrições previstas em lei, e constituindo, em uma sociedade democrática, as medidas necessárias à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde ou da moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem; sendo este o caso da lei que proíbe a ocultação total do rosto em espaço público, na medida em que visa proteger a ordem e a segurança públicas, ao exigir que qualquer pessoa que passe por um espaço público mostre seu rosto.²⁹⁰

Ante todo o exposto, entende-se que a Lei nº 2010-1192 proibiu o uso de vestimenta utilizada para esconder o rosto, e fê-lo com base em dois argumentos fundamentais: o de se propiciar maior segurança nos espaços públicos; e o de se promover uma suposta espécie de

²⁸⁸FRANCE. Circulaire du 2 mars 2011 relative à la mise en œuvre de la loi n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public, 2011, p. 2, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000023654701>>.

²⁸⁹ Para mais informações consultar: LA COUR DE CASSATION. Cour de cassation, criminelle, Chambre criminelle, 5 mars 2013, 12-80.891, 05 mars 2013, acesso em: 26 de julho de 2020, disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000027152498/>>.

²⁹⁰*Ibidem*, p.2, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000027152498/>>.

“libertação das mulheres oprimidas” de uma cultura religiosa que as obriga a esconder o rosto.²⁹¹

Na presente oportunidade, para nos mantermos dentro do recorte temático disposto, tratar-se-á apenas o que concerne ao cerceamento da manifestação individual da liberdade religiosa num cenário impulsionado pela salvaguarda da segurança nacional na luta contra o terrorismo, atendo-nos à percepção de que, ao instituir a Lei n° 2010-1192, o Estado francês se preocupou com um “*status* de segurança” dentro do território, visando uma resposta eficiente a um suposto “surgimento de práticas” que pudessem vir a “constituir perigo para a segurança pública”.

Para tanto, passar-se-á, por fim, à análise da decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que em 2014 se pronunciou sobre o tema. Nessa oportunidade, o Tribunal julgou o pedido de uma cidadã francesa contra o seu próprio Estado, refutando a proibição de usar roupas destinadas a esconder o rosto no espaço público – proibição, essa, estabelecida pela lei nacional de n° 2010-1192 –, alegando que tal disposição legal atenta contra os artigos 3, 8, 9, 10, 11, combinados com o artigo 14 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais.

No caso em apreço, a requerente afirmou ser muçulmana praticante e que usava a *burca* e o *niqab* para estar em consonância com a sua fé, cultura e crenças pessoais. Elucidou que a *burca* é uma peça do vestuário que cobre todo o corpo e inclui um tecido de malha na face, e que o *niqab* é um véu que cobre toda a face, menos os olhos. Destacou também que partia dela mesma a vontade de utilizar essa vestimenta, e que ninguém a obrigava a vestir-se daquela forma.²⁹² Acrescentou que vestia o *niqab* tanto em público como em privado, mas não rotineiramente, e que para idas ao médico ou quando encontrava os amigos em locais públicos não costumava usá-lo. Porém, desejava usá-lo quando o seu humor espiritual sentia vontade, principalmente em momentos especiais (eventos religiosos, como por exemplo o *Ramadã*) de expressão em público da sua religião, fé pessoal e identidade cultural. Alegou não querer criar inconvenientes a ninguém, pois desejava somente estar em sintonia com ela própria.²⁹³ Por fim, a requerente declarou que, sempre que se submetia a uma verificação de

²⁹¹RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. Quem é o verdadeiro terrorista? Sobre a lei contra dissimulação do rosto em espaços públicos na França. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2918, 28 jun. de 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19439>>. Acesso em: 20 out. 2020.

²⁹²Acórdão Tribunal Europeu de Direitos Humanos S.A.S. v. FRANCE, de 1 de julho de 2014, I, 11., p.3.

²⁹³*Ibidem*, I, 12., p.3.

segurança, como por exemplo, nos aeroportos e bancos, ela concordava em mostrar seu rosto quando necessário à verificação de sua identidade.²⁹⁴

Ao apreciar o caso, o Tribunal admitiu que, ao adotar a proibição controvertida, o legislador pretendeu responder a questões de “segurança pública”, motivo legítimo, conforme a aceção do artigo 8.º, segundo parágrafo, e do artigo 9 da Convenção (nº 3, 115). Destacou que o caso em questão difere dos demais já apreciados sobre o uso de assessorio ou vestuário de cunho religioso em espaço público, pelo fato de que o véu islâmico completo é um traje peculiar, pois esconde completamente o rosto, exceto possivelmente os olhos (nº 3, 136).

No entanto, dado o seu impacto sobre os direitos das mulheres que desejam usar o véu completo por motivos religiosos, uma proibição absoluta de usar roupas destinadas a esconder o rosto em espaços públicos só pode ser considerada proporcional na presença de um contexto revelando uma ameaça geral à segurança pública. No entanto, o Governo não demonstrou que a proibição imposta pela lei de 11 de outubro de 2010 se enquadra neste contexto (nº 3, 139). O objetivo do governo, de manutenção da segurança pública, seria alcançado por uma simples obrigação de mostrar o rosto e de se identificar, quando um risco para a segurança de pessoas e de bens fosse de fato caracterizado, ou quando circunstâncias particulares levassem à suspeita de fraude de identidade. Assim, o Tribunal entendeu que não se pode admitir que a proibição geral imposta pela lei de 11 de outubro de 2010 seja necessária, em uma sociedade democrática, para a segurança pública, nos termos dos artigos 8º e 9º da Convenção (nº 3, 139).

Apesar de o Tribunal considerar o fato de que o âmbito da proibição é amplo, uma vez que se trata de todos os lugares acessíveis ao público (exceto lugares de culto), a lei francesa não afeta a liberdade de usar no espaço público qualquer peça de vestuário - quer tenha ou não conotação religiosa - que não tenha o efeito de esconder o rosto. O Tribunal destacou estar ciente de que a proibição criticada afeta uma minoria, essencialmente as mulheres muçulmanas que desejam usar o véu completo. Não obstante, a Corte atribui grande importância ao fato de a proibição controvertida se basear explicitamente, não na conotação religiosa da roupa em questão, mas no simples facto de esconder o rosto (nº 3, 151).

Salientado o seu papel subsidiário, o Tribunal assinalou que as autoridades nacionais gozam de legitimidade democrática direta e estão, em princípio, melhor posicionadas do que

²⁹⁴Acórdão Tribunal Europeu de Direitos Humanos *S.A.S. v. FRANCE*, de 1 de julho de 2014, I, 13., p.3.

o juiz internacional para decidir sobre as necessidade e contextos locais. Portanto, quando estão em jogo questões de política geral, sobre as quais podem razoavelmente existir profundas diferenças de opinião num Estado democrático, deve ser dada particular importância ao papel do decisor nacional (nº 3, 129). Nesse sentido, em relação ao artigo 9º da Convenção em apreço, a Corte afirmou que os Estados devem ter ampla margem de apreciação para decidir se e em que medida é “necessária” uma restrição ao direito de manifestar a religião própria, cabendo ao juiz internacional levar em conta o que está em jogo no caso concreto e o consenso e valores comuns emergentes da prática dos Estados Partes na Convenção (nº 3, 129).

Nesse sentido, expondo que, como os Estados-membros do Conselho da Europa à época não tinham um entendimento comum sobre a questão da proibição do uso de véu completo no espaço público e como nenhum outro Estado-membro havia optado por tal medida, a França dispunha de ampla margem de apreciação. Desse modo, a Corte concluiu, por 15 votos a 2, que não houve violação dos artigos 8 e 9, nem mesmo violação do art. 14 da Convenção em conjunto com o artigo 8 e 9, considerando que a Lei francesa é proporcional ao objetivo perseguido, da preservação das condições de “convivência”, como elemento da “proteção dos direitos e liberdades de outrem” (nº 3, 157). Assim, a proibição contestada foi considerada “necessária” numa sociedade democrática (nº 3, 158).

Em suma, conclui-se que a Lei n.º 2010-1192 que proíbe que qualquer pessoa, no domínio do espaço público, utilize uma vestimenta destinada a esconder o rosto dividiu a opinião pública, não só na França, mas em toda a comunidade global. A exposição de motivos da referida lei evidenciou que a ocultação do rosto em espaço público consiste em uma prática que pode, em certas circunstâncias, constituir perigo para a segurança pública. Desse modo, não teria lugar no território da República francesa. O Conselho Constitucional do Estado, instituição competente para julgar em secção plenária questões relativas a fiscalização de constitucionalidade ou de fiscalização preventiva da constitucionalidade,²⁹⁵ ao apreciar a referida lei, declarou-a conforme à Constituição, afirmando ser legítimo o objetivo de por ela se coibirem práticas que podem constituir perigo para a segurança pública do Estado. O Tribunal de Cassação, a mais alta instância do sistema judicial francês, competente para verificar a conformidade das decisões dos tribunais com as normas

²⁹⁵E-JUSTICE EUROPA. Tribunais Especializados – França, 2017, acesso em 26 de junho de 2020, disponível em < https://e-justice.europa.eu/content_specialised_courts-19-fr-maximizeMS-pt.do?member=1 >.

jurídicas, regulando o direito e o respeito pela legalidade,²⁹⁶ ao examinar a matéria corroborou com o entendimento do Conselho Constitucional, entendendo que a intervenção discutida não viola o art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, uma vez que visa proteger a ordem e a segurança pública, motivação legitimada pelo nº 2 do citado artigo.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos posicionou-se contrário a esse entendimento, entendendo que a proibição geral de usar roupas destinadas a esconder o rosto em espaços públicos só poderia ser considerada proporcional na presença de um contexto revelando uma ameaça geral à segurança pública. No entanto, o Governo francês não demonstrou tal contexto no caso em apreço. Nesse sentido, entendeu que o argumento de salvaguarda da segurança nacional não poderia ser considerado como necessário em uma sociedade democrática, tendo em conta os efeitos danosos causados aos direitos individuais das mulheres muçulmanas, que desejam usar o véu completo por motivos religiosos. Entretanto, a proibição do uso do véu nos termos da Lei nº 2010-1192, foi considerada legítima por motivo diverso; ou seja, a sua legitimidade foi reiterada em virtude da sua proporcionalidade na preservação das condições de “convivência”.

Embora respeitável o posicionamento em favor da legitimidade da lei francesa examinada e toda a argumentação tecida à sua volta pelos órgãos de controle político e jurisdicional do Estado francês e pelo TEDH, discordamos desse entendimento. Comungando a nossa linha intelectual, enfatiza-se a colocação de Patrícia Jerônimo, que, ao analisar a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos relativa à proibição de uso do véu islâmico, destacou que, tendo em conta os julgados *Şahin vs. Turquia*, *Dogru vs. França*²⁹⁷, e *Dahlab vs. Suíça*²⁹⁸, o TEDH parece conceber o véu islâmico como “um

²⁹⁶E-JUSTICE EUROPA. Tribunais ordinários - França, 2020, acesso em 26 de junho de 2020, disponível em <https://e-justice.europa.eu/content_ordinary_courts-18-fr-maximizeMS-pt.do?member=1>.

²⁹⁷ Apesar de a jurisprudência do TEDH ser constante no entendimento de que “não cabe aos Estados pronunciar-se sobre a validade ou legitimidade das convicções e práticas religiosas dos membros de sua população, em *Şahin vs. Turquia* e *Dogru vs. França*, o Tribunal aceitou, sem questionar, as alegações dos Governos turco e francês de que o uso do véu islâmico constitui, por si só, uma ameaça aos valores do secularismo, da democracia e da igualdade de gênero. Consequentemente, considerou como legítimas medidas, que, num caso, forçaram uma jovem estudante universitária a abandonar o seu país para poder prosseguir os seus estudos superiores e, no outro, determinaram a expulsão de uma menina de 11 anos da escola preparatória que frequentava, forçando-a a estudar em casa, através de cursos por correspondência.” Cfr. JERÔNIMO, Patrícia. Símbolos e símbolos – o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: análise das decisões *Şahin vs. Turquia*, *Dogru vs. França* e *Lautsi vs. Itália*, in *Scientia Juridica*, Tomo LIX, n.º 323, 2010, p. 496-523, p.499.

²⁹⁸ No presente julgado, o TEDH entendeu que as autoridades suíças haviam agido dentro da margem de discricionariedade que lhes é legítima ao proibirem que Dahlab, professora primária, usasse o véu islâmico no exercício das suas funções como professora. Dentre outras motivações, o Tribunal assinalou que “como, qualquer efeito proselitista do lenço de cabeça poderia ser negado nestas circunstâncias, quando ele parece ser

símbolo religioso de tal modo forte que a sua simples presença exerce sempre uma pressão intolerável sobre os circunstantes, independentemente do concreto comportamento de quem o usa”²⁹⁹. A autora afirma ainda que o referido tribunal parece ter alinhado na visão obsessiva que as “autoridades francesas têm do véu e de todas as mulheres ou meninas muçulmanas que queiram usá-lo”³⁰⁰.

Como se teve oportunidade de demonstrar, o exame escalonado da interpretação do TEDH perante limitações à liberdade religiosa, sobre o parâmetro da legitimidade de ingerência do Estado no respectivo direito, consiste em analisar se tal imiscuição se deu mediante lei; se a finalidade da lei está de acordo com o sentido da CEDH; e se a intervenção estatal é necessária e proporcional numa sociedade democrática.

Realizando uma análise crítica da decisão internacional analisada, verifica-se que a França cumpriu o requisito legal, legislando a nível nacional sobre a proibição do uso de véu completo em espaço público, entendendo que a liberdade de manifestação individual da própria religião muçulmana estaria sendo contrária aos princípios essenciais do ordenamento jurídico francês, nomeadamente a preservação das condições de convivência, enquanto elemento da “proteção dos direitos e liberdades de outrem”.

Porém, entendemos que o legislador francês, ao redigir tal disposição proibitiva, buscou com imediatismo “sanar” o problema emergencial da “segurança nacional” face ao aumento dos casos de atentados terroristas em seu território, sem ter o cuidado de levar em consideração as mulheres muçulmanas que usam véu completo por livre e espontânea vontade, enquanto exercício da sua autodeterminação, liberdade de consciência, de expressão e de religião, direitos humanos que lhe são garantidos nacional e internacionalmente. Nesse sentido, entende-se que a referida ingerência francesa parece deixar de lado as minorias, restringindo notoriamente o direito de manifestação individual da liberdade religiosa das mulheres muçulmanas, não tendo sido em nenhum momento

imposto às mulheres por uma prescrição do Alcorão que, como a Corte Federal considerou, é difícil de conciliar com o princípio da igualdade de gênero. Portanto, parece difícil conciliar o uso do lenço islâmico com a mensagem de tolerância, respeito pelos outros e, sobretudo, igualdade e não discriminação que todo professor em uma democracia deve transmitir a seus alunos”. Cfr. COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L’HOMME. Décision sur la recevabilité de la requête n° 42393/98 présentée par Lucia Dahlab contre la suisse, 15 février 2001, p.14, acesso em 26 de junho de 2020, disponível em < <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-32006%22%5D%7D> >.

²⁹⁹JERÓNIMO, Patrícia. A censura do “Islão visível” – os minaretes e o véu – e a jurisprudência conivente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, in: ADRAGÃO, Paulo Pulido Adragão (coord.). Atas do I Colóquio Luso-Italiano sobre a Liberdade Religiosa, Coimbra: Almedina, 2014, p.129.

³⁰⁰*Ibidem*, p.129-130,

demonstrado um efetivo dano ou perigo de dano a direitos e liberdades de outrem, provocado pelas mulheres condenadas por simplesmente fazerem uso da *burca* ou do *niqab*.

Desta forma, entende-se que a estigmatização do véu islâmico já é de maneira forte no cenário europeu que o seu simples uso é sempre “considerado agressivo, mesmo quando as mulheres e meninas que o usam não praticam qualquer tipo de violência sobre outras pessoas”³⁰¹. Portanto, quanto analisamos a proibição generalizada do uso de vestimenta destinada a cobrir parcial ou integralmente o rosto em espaço público, não se trata de afronta à segurança nacional, tão pouco à “convivência” enquanto elemento da “proteção dos direitos e liberdades de outrem”; trata-se, antes, de uma afronta à liberdade de manifestação individual da religião, direito humano declarado e de proteção obrigatória por toda a comunidade global, salvaguardado para todos os indivíduos, especialmente para as minorias.

4.1. UMA DÉCADA DE IMPACTO

Toda a polêmica em volta desta temática, tem sido matéria de discussão no âmbito internacional, nomeadamente entre os Estados e cidadãos europeus. Por isso, a partir de agora, analisaremos os impactos destes dez anos (desde a criação da lei francesa) no cenário internacional.

Em um posicionamento bem diferente daquele apresentado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao apreciar a matéria, emitiu duas importantes decisões entendendo que a França viola continuamente os direitos humanos das mulheres que são multadas pelo uso do *niqab*. Em 2016, o comitê recebeu duas queixas de mulheres de nacionalidade francesas que foram processadas e condenadas no ano de 2012 por estarem utilizando o véu completo em espaço público. As decisões foram apreciadas pela Comissão na mesma sessão por levantarem questões jurídicas idênticas.³⁰²

Em um dos casos (comunicação nº 2747/2016), a requerente alegou que, no dia 6 de outubro de 2011, estava a passar por uma rua na cidade de Nantes, fazendo uso do *neqab*, e

³⁰¹JERÓNIMO, Patrícia. A censura do “Islão visível” – os minaretes e o véu – e a jurisprudência conivente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, in: ADRAGÃO, Paulo Pulido Adragão (coord.). Atas do I Colóquio Luso-Italiano sobre a Liberdade Religiosa, Coimbra: Almedina, 2014, p.129.

³⁰²Estas são as duas primeiras reclamações desta natureza que chegam a ser apreciadas por esta Comissão, a qual nunca antes tinha analisado questões de direitos relativas à proibição do véu completo. Cfr. OHCHR – *Haut Commissariat. France: L’interdiction du niqab viole la liberté de religion de deux musulmanes. Geneve, 23 octobre 2018.* Disponível em: <<https://www.ohchr.org/fr/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23750&LangID=F>>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

foi parada por autoridades francesas que solicitaram a verificação da sua identidade. Sendo autuada por estar fazendo uso de uma vestimenta que cobria o seu rosto em um espaço público, a autora foi processada e condenada pelo delito de “usar uma peça de vestuário para esconder seu rosto em público,³⁰³ e a pagar uma multa de 150 euros (a pena máxima para a infração em apreço).³⁰⁴ A requerente também apresentou queixa perante o TEDH, em 24 de junho de 2013, com base nas violações dos artigos 6 e 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Contudo, seu pedido foi declarado inadmissível pela Corte, apreciado por um único juiz que alegou “as condições de admissibilidade estabelecidas nos artigos 34 e 35 da Convenção (não haviam sido cumpridas)”.³⁰⁵ Junto ao Comitê, foi reiterada a existência de 2.000 mulheres muçulmanas que usam o véu completo na França de maneira habitual, minoria essa responsável por mais de metade das pessoas que são constantemente submetidas a verificações nos termos da lei, assinalando a desproporcionalidade da intervenção francesa.³⁰⁶ A requerente, por fim, contesta tal medida proibitiva, com fundamento no artigo 18 e 26 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.³⁰⁷

No outro caso (comunicação nº 2807/2016), a autora cidadã francesa e domiciliada na França afirmou ser vítima de uma violação, por parte da França, aos seus direitos abrigados pelos artigos 18 e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A autora foi condenada pelo Tribunal Comunitário de Nantes, em março de 2012, a pagar multa de cento e cinquenta euros por usar *niqab* na rua. Acrescenta que não foi assistida por um advogado no Tribunal Comunitário, que a decisão é proferida por único juiz e que o procedimento não está sujeito a recurso. Inconformada, apresentou um pedido de revisão junto do Tribunal de Cassação para que a decisão *a quo* fosse revista, pois argumentava que a decisão *a quo* minava o pluralismo, ao discriminar uma prática minoritária da religião muçulmana. O referido tribunal entendeu como inadmissível o pedido e rejeitou-o. Em junho de 2013, a autora apresentou uma queixa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, alegando violações aos direitos abrigados pelos artigos 6º e 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Contudo, seu pedido foi declarado inadmissível pela Corte, que alegou que o

³⁰³HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication n.º. 2747/2016*, 7 december 2018, n.º 2.1, acesso em 28 de julho de 2020, disponível em <<http://ccprcentre.org/decision/16901>>.

³⁰⁴*Ibidem*, n.º 2.2.

³⁰⁵*Ibidem*, n.º 2.11.

³⁰⁶*Ibidem*, n.º 3.14.

³⁰⁷*Ibidem*, n.º 2.4 e 3.1.

pedido não apresentava as condições de admissibilidade estabelecidas nos artigos 34º e 35º da Convenção, em setembro de 2014.³⁰⁸

Em sua defesa, o Estado francês reitera a inadmissibilidade do pedido da autora, e o refuta como infundado, alegando que a Lei nº 2010-1192 foi aprovada pela Assembleia Nacional e pelo Senado após um amplo debate democrático, e que a restrição imposta pela lei é extremamente limitada, dado que apenas a ocultação do rosto é proibida.³⁰⁹ O Estado afirma ainda que a lei em questão abrange qualquer artigo de vestuário destinado a esconder o rosto em espaço público, e que estabelece um equilíbrio razoável entre a defesa dos princípios essenciais de uma sociedade democrática e a liberdade de se vestir de acordo com as suas crenças religiosas; portanto, a lei prossegue objetivos legítimos e é proporcional a esses objetivos³¹⁰.

Ao apreciar a admissibilidade do pedido o Comitê entendeu estarem suficientemente fundamentadas as queixas da autora sobre a inadmissibilidade do seu pedido junto dos Tribunais nacionais e junto do TEDH, e procedeu à sua apreciação com base no mérito da causa. No mérito, o Comitê considerou que a proibição introduzida pela lei francesa constitui uma restrição ao direito da autora a manifestar a sua religião ou crença na acepção do art. 18 do Pacto, e que a França apresentou dois objetivos supostamente perseguidos pela lei, quais sejam: proteção da segurança nacional e da ordem pública, e proteção dos direitos e liberdades de terceiros. Entretanto, salientou que o Estado parte não forneceu qualquer justificação ou explicação de segurança pública para a proibição de cobrir o rosto para determinados fins religiosos, enquanto permite cobrir o rosto para numerosos outros fins, incluindo os desportivos, artísticos e outros fins tradicionais.³¹¹ O Comitê observou, ainda, que o Estado parte não descreveu nenhum contexto específico, nem deu qualquer exemplo de uma ameaça real e significativa à segurança pública ou à ordem pública que justificaria tal proibição geral sobre o véu facial completo. Nem mesmo a existência de tal ameaça

³⁰⁸ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication n.º. 2747/2016*, 7 december 2018, nº 2.1 a 2.11, acesso em 28 de julho de 2020, disponível em <<http://ccprcentre.org/decision/16901>>.

³⁰⁹ *Ibidem*, 2.1 a 3.15.

³¹⁰ *Ibidem*, 5.1 a 5.11.

³¹¹ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication no. 2807/2016*, 17 october 2018, 7.7, acesso em 28 de julho de 2020, disponível em <<http://ccprcentre.org/decision/16904>>.7.7

parece vir mencionada na declaração do objetivo da Lei ou na resolução da Assembléia Nacional de 11 de maio de 2010, que precedeu a adoção da lei.³¹²

Ainda sobre o argumento da proteção da ordem pública e da segurança nacional, por fim, o Comitê destacou que, mesmo que o Estado parte pudesse demonstrar a existência em princípio de uma ameaça real e significativa à segurança pública e à ordem pública, não demonstrou que a proibição estabelecida na Lei nº 2010-1192 é proporcional a esse objetivo, em particular tendo em vista as numerosas exceções à Lei e seu considerável impacto sobre a autora, mulher muçulmana que faz uso do véu completo por questões religiosas. Tampouco tentou demonstrar que a proibição era a medida menos restritiva necessária para garantir a proteção da liberdade de religião ou crença³¹³.

Em relação ao segundo argumento levantado pela França, o da proteção dos direitos e liberdades fundamentais de outrem, o Comitê sustentou, entre outros argumentos, que para ter tais direitos protegidos é preciso requerer a identificação dos direitos fundamentais específicos que são afetados e das pessoas assim afetadas, pois as exceções do artigo 18 (3) do Pacto devem ser interpretadas de forma estrita e não aplicadas em abstrato, considerando vaga e abstrata a justificativa da “convivência” e do “viver em conjunto”.³¹⁴ Nesse sentido, sustentou que a França não identificou nenhum direito ou liberdade fundamental de outros que são afetados pelo fato de que algumas pessoas cubram seu rosto em espaço público, incluindo mulheres que fazem uso do véu completo; e tampouco explicou por que seriam tais direitos “injustamente” obstruídos pelo uso da vestimenta em questão, mas não o seria caso o rosto coberto em público através dos inúmeros outros meios que estão isentos na Lei. Por fim, destacou que o direito de interagir com qualquer pessoa em um espaço público e o direito de não ser incomodado pelo fato de que alguém está usando o véu facial completo não estão protegidos pelo Pacto, e não podem, portanto, constituir restrições permitidas pelo artigo 18(3) do Pacto³¹⁵.

Ante o exposto, entendeu o Comitê que a sanção de natureza criminal afeta necessariamente o direito dessas mulheres de manifestarem a sua religião através do uso do véu, e potencialmente outros direitos, de maneira desproporcional e desarrazoada,

³¹²*Ibidem*, 7.7.

³¹³*Ibidem*, 7.8.

³¹⁴*Ibidem*, 7.9.

³¹⁵ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication no. 2807/2016*, 17 october 2018, 7.10, acesso em 28 de julho de 2020, disponível em <<http://ccprcentre.org/decision/16904>>.

introduzindo uma distinção entre a autora e outras pessoas que podem legalmente cobrir seu rosto em público, que não é necessária nem proporcional a um interesse legítimo, sendo, portanto, irracional. Nesse sentido, o Comitê conclui que a Lei nº 2010-1192 constitui uma forma de discriminação baseada em gênero e religião, violando direitos salvaguardados pelos artigos 18 e 26 do Pacto. Portanto, o Estado parte tem a obrigação de fornecer um remédio efetivo e reparação total aos indivíduos cujos direitos do Pacto foram violados, além de ter a obrigação de impedir violações semelhantes no futuro.³¹⁶

Para analisar mais de perto a repercussão nacional da Lei nº 2010-1192 e seus impactos, realizar-se-á a análise de alguns dados sobre a matéria. Um relatório apresentado em 2013 pelo Observatório do Secularismo, organismo sob chefia do Primeiro-Ministro francês, indicou que, desde que a lei foi implementada até 21 de fevereiro de 2014, houve 1.111 verificações, sendo a sua grande maioria promovida em face das mulheres com véus faciais cheios. Foram emitidos 1.038 relatórios policiais que registraram a infração, e 61 infratores receberam advertências. Dentre essas pessoas submetidas a controles de verificação de identidade, 594 delas eram mulheres, e 461 delas tinham nascido em França e 133 no estrangeiro.³¹⁷

A empresa alemã *Statista*, especializada em levantamento de dados, realizou em abril de 2016 uma pesquisa com a finalidade de aferir a opinião pública sobre a questão do uso do véu no espaço público francês. O resultado da pesquisa revelou que 63% das pessoas entrevistadas se opõem a essa prática, 28% são indiferentes, enquanto apenas 9% se disse favorável.³¹⁸ Em 2017 outro levantamento foi efetuado com o objetivo de se mensurar a distribuição de muçulmanos franceses de acordo com a sua prática religiosa, analisando a proporção de crentes, crentes não praticantes ou ateus, e não crentes, entre os muçulmanos franceses. O levantamento realizado revelou que a maioria deles (57%) são crentes e praticantes, enquanto apenas 38% se diz crente mas não praticante, e 6% indicou ser ateu ou descrente.³¹⁹

³¹⁶*Ibidem*, 8.7 e 9.

³¹⁷L'OBSERVATOIRE DE LA LAÏCITÉ. RAPPORT ANNUEL de l'Observatoire de la laïcité 2013-2014, p. 84, acesso em 28 de julho de 2020, disponível em < <https://www.vie-publique.fr/sites/default/files/rapport/pdf/144000277.pdf>>.

³¹⁸STATISTA. (2016). *Opinion publique sur la question du port du voile dans la rue en France en avril 2016*, Publié par Statista Research Department, 25 août 2016. Paris, France. Disponível em: <<https://fr.statista.com/statistiques/602787/avis-port-voile-foulard-rue-france/>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

³¹⁹STATISTA. (2017). *Répartition des musulmans français selon leur pratique de la religion 2017*. Publié par E. Moyou, 27 mai 2020. Paris, France. Disponível em:

Um outro estudo divulgado pelo *Pew Research Center*, em setembro de 2018, colheu em 15 países da Europa Ocidental, dados sobre a opinião de não muçulmanos sobre o uso de roupas religiosas por mulheres muçulmanas. A pesquisa demonstrou que, de fato, a França é um dos países mais divididos acerca do uso desse tipo de traje. Cerca de metade dos franceses não muçulmanos compartilham a opinião de que as mulheres podem usar o véu completo, desde que não cubram o rosto (51%); a outra metade divide-se entre aqueles que acham que o véu completo pode ser usado sem restrição (23%) e aqueles que acham que o uso de qualquer traje religioso deve ser banido (23%). Em Portugal 52%, Suécia 49%, Espanha 30%, Reino Unido 27%, França 23%, Alemanha 24%, Itália 21%, Bélgica 19%, Suíça 20%, e Holanda 18% dos entrevistados afirmaram ser favoráveis ao uso sem restrições, por pessoas crentes, de trajes religiosos por escolha própria. Compartilham da opinião de que o uso de roupas religiosas que não escondem o rosto devem ser permitidas: em Portugal 32%, Suécia 32%, Espanha 38%, Reino Unido 53%, França 51%, Alemanha 51%, Itália 47%, Bélgica 50%, Suíça 56%, Holanda 66% das pessoas entrevistadas. Quanto à proibição do uso de qualquer tipo de vestimenta religiosa, demonstraram ser a favor: em Portugal 12%, Suécia 17%, Espanha 24%, Reino Unido 19%, França 23%, Alemanha 24%, Itália 31%, Bélgica 28%, Suíça 23%, Países Baixos 15% dos entrevistados.³²⁰

Um censo feito entre 26 de agosto e 9 de setembro de 2019, pelo *Statista Research Department*, entrevistou 1.012 mulheres na França, na faixa etária acima de 15 anos que se declara muçulmana, com o objetivo de mensurar a frequência com que as mulheres questionadas faziam uso do véu³²¹ (“*hijab*”³²² ou “*niqab*”³²³). As estatísticas basearam-se

<<https://fr.statista.com/statistiques/1119952/musulmans-pratiquant-non-atheisme-islam-france/>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

³²⁰PEW RESEARCH CENTER. (2018). *Most Western Europeans favor at least some restrictions on the religious clothing of Muslim women*, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: <<https://www.pewresearch.org/fact-tank/2018/09/17/most-western-europeans-favor-at-least-some-restrictions-on-muslim-womens-religious-clothing/>>.

³²¹A doutrina islâmica recomenda aos seus fiéis a adoção de um comportamento modesto. Dessa forma, as mulheres são convidadas a proteger o seu pudor vestindo-se de uma maneira que venha a preservar os seus bens aos olhos dos homens, nomeadamente com um véu. Entretanto, de acordo com o Corão, usar o véu não é uma obrigação para as mulheres muçulmanas; elas permanecem livres de o usar, se for da sua vontade. Vale ainda destacar que existem vários tipos de véus, cada um tendo seu próprio nível de cobertura e representatividade. Cfr. STATISTA. (2019). *Qu'il s'agisse du hijab ou du niqab, portez-vous le voile? Publié par Statista Research Department, 7 août 2020. Paris, France*. Disponível em: <<https://fr.statista.com/statistiques/1089083/islam-musulmans-port-du-voile-hijab-niqab/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

³²² A princípio, todos os tipos de véu eram designados como “*hijab*”, mas hoje ele é utilizado principalmente para referir um lenço que cobre a cabeça e o cabelo, mas não o rosto. Cfr. *Idem*.

³²³Hoje já é mais incomum em França o “*niqab*” que esconde todo o rosto, exceto os olhos, e na maioria das vezes é utilizado com veste preta que cobre todo o corpo, incluindo as mãos, utilizando luvas. Como a “*burqa*”,

na proporção dessas mulheres de acordo com a frequência do uso. Dessa forma, foi possível verificar que, no total, 31% das mulheres muçulmanas usa o véu, e a maioria (68%) não faz uso.³²⁴

As polêmicas acerca do vestuário feminino muçulmano não param aqui. O “*hijab running*” e o “*burkini*” trouxeram novamente o guarda-roupa das mulheres muçulmanas para o primeiro plano dos debates em França. Além da proibição do uso de véu completo em espaço público, instituído pela Lei n° 2010-1192, depois de muita polêmica em torno do “*burkini*” – espécie de traje de banho desenhado para mulheres que cobrem todo o corpo, exceto o rosto, os pés e as mãos – foi proibido em uma série de localidades francesas, a começar por Cannes, no sul de França, em 2016³²⁵.

Em 2019, foi noticiada a desistência da varejista francesa *Decathlon* de comercializar em França o “*hijab running*”, um lenço que cobre a cabeça deixando o rosto à mostra, desenhado com tecido próprio para a prática de esporte por mulheres. Na altura, a empresa afirmou que a desistência se deu após “uma onda de insultos e ameaças sem precedentes”.³²⁶

A questão do uso do véu em certos locais públicos de França foi relançada em 2019, com o episódio ocorrido no Conselho Regional da Borgonha, no qual uma mãe que acompanhava seu filho em uma visita escolar ao edifício público foi repreendida por um político de extrema direita que publicamente requisitou a sua retirada do local, em nome do princípio da laicidade. O véu utilizado em questão não lhe cobria o rosto, e a foto da mulher

que é uma vestimenta que difere do *niqab*, porque geralmente é azul, sendo utilizada principalmente no Afeganistão, e cobre todo o corpo da mulher, exceto os olhos, que são protegidos por uma grade. Foi imposto pelo Talibãs no final dos anos 1990. A título de complemento sobre o tema, ainda existem outros tipos de véus entre as diferentes comunidades muçulmanas ao redor do mundo, como o “*chador*”, bastante usado no Irã. Cfr. *Idem*.

³²⁴ Os dados apresentam que, dentre as mulheres que usam o véu: 19% usam todos os dias; 5% usam todos os dias, exceto no local de trabalho ou de estudo; 7% usam raramente; 10% não usam mais, mas usavam no passado; 58% nunca o usou; 1%, não quiseram comentar. Para mais informações: <<https://fr.statista.com/statistiques/1089083/islam-musulmans-port-du-voile-hijab-niqab/>>, acesso em 25 de outubro de 2020.

³²⁵ SIC NOTÍCIAS. Uso do burkini banido das praias de Cannes, 12 de agosto de 2016, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: <<https://sicnoticias.pt/mundo/2016-08-12-Uso-do-burkini-banido-das-praias-de-Cannes>>.

³²⁶ BBC – NEWS. Decathlon cancela venda de hijab esportivo na França, 26 de fevereiro de 2019, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-47380058>>.

consolando seu filho foi amplamente divulgada pelos jornais nacionais e internacionais como ilustração da islamofobia que hoje assola a população muçulmana em França.^{327 328}

Portanto, o cenário em França parece não ter mudado neste sentido, pois mesmo dez anos após a aprovação da lei em questão, as mulheres muçulmanas, mesmo sendo minoria, ou seja, uma exceção que faz o uso do véu completo por questões religiosas, não deixaram de usá-lo³²⁹, e aquelas condenadas pelo uso muitas vezes reincidem. A questão do uso em si mesma parece muito mais relacionada com o posicionamento de uma maioria contrária a um determinado movimento religioso e a uma posição política que olha negativamente para os muçulmanos, do que uma questão de ordem pública e de segurança nacional.

A distribuição religiosa da população em França em 2020 revelou que quase 38 milhões de franceses se declaram cristãos (religião mais representada naquele país), cerca de 20 milhões de franceses não são afiliados a nenhuma religião, uma média de 5.430 milhões de franceses islâmicos, 340 mil professam o judaísmo, 310 mil são budistas, 250 mil no

³²⁷LE PARISIEN. «*Ils ont détruit ma vie*»: la mère voilée prise pour cible par un élu RN témoigne, 16 october 2019, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: < <https://www.leparisien.fr/societe/ils-ont-detruit-ma-vie-la-mere-voilee-prise-pour-cible-par-un-rn-temoigne-16-10-2019-8173770.php>>.

³²⁸Recentemente, o deputado Guillaume Larrivé, em entrevista ao “*Le talk*”, do jornal *Le Figaro*, frente a uma suposta ameaça islâmica, dispara que para superar o islamismo é precisa uma lógica de segurança pública. Convidando todos os patriotas da República a organizar o enfrentamento efetivo desse “inimigo islâmico”, também disparou sobre a necessidade de agir rápido e forte contra o islamismo: “*la République Française ne devienne pas un État islamique*”. Frente a possíveis ameaças terroristas, discursos como “*On ne doit pas s’excuser d’appliquer fermement tous les instruments de l’État de droit, et on doit le faire maintenant*”, proferidos por políticos, podem até reforçar a ideia de um Estado mais rígido e soberano, para dar à “*volonté générale de la nation*” um status de segurança, mas se observados cautelosamente, esses atos geram ainda mais instabilidade social, e conduzem à adoção de legislações que visam sanar imediatamente o “problema”, mas deixam de observar o cumprimento dos direitos humanos e a garantia dos mesmos a toda a população, incluindo as minorias. Para mais detalhes sobre a entrevista do deputado: TRIONNAIRE, Virginie Le. *Lutte contre le séparatisme: Larrivé en appelle à «une logique de salut public», vidéo - Le député LR de l’Yonne étai l’invité du «Talk Le Figaro» ce mercredi, Le figaro: Le talk, France, Mis à jour le 21 octobre 2020 à 19:01*. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/politique/lutte-contre-le-separatisme-larrive-en-appelle-a-une-logique-de-salut-public-20201021>>, acesso em 22 de outubro de 2020.

³²⁹O empresário Rachid Nekkaz criou uma associação chamada “*Touche pas à ma Constitution*”, que com fundos adicionais e doações de pessoas físicas já disponibilizou mais de um milhão de euros para pagamento de multas a mulheres condenadas pelo uso de *burca* e de *niqab*. Cfr. LE FIGARO. *Niqab: un fonds d’un million pour payer les amendes, 12 juillet 2010*, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em:<<https://www.lefigaro.fr/actualite-france/2010/07/12/01016-20100712ARTFIG00514-niqab-un-fonds-d-un-million-pour-payer-les-amendes.php>>; FRANCE24. Rachid Nekkaz, *justicier millionnaire au secours des femmes en niqab*, 03 setembro 2019, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: <<https://www.france24.com/fr/20110819-rachid-nekkaz-voile-integral-france-belgique-amendes-contraventions-justicier-millionnaire-secours-femmes-niqab>>. Em 2018, o mesmo ativista Rachid Nekkaz já havia pago 1.538 multas de mulheres condenadas ao pagamento da multa por usar o véu islâmico integral em diferentes países. Cfr. RFI. *Proibição do véu islâmico integral gera onda de protestos na Dinamarca, 14 de agosto de 2018*, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: < <https://www.rfi.fr/br/europa/20180814-proibicao-do-veu-islamico-integral-gera-onda-de-protestos-na-dinamarca>>.

contexto das “religiões populares”, 110 mil de outras religiões, e os hinduístas são o menor número, com 40 mil pessoas.³³⁰

Verifica-se que a parcela de franceses islâmicos é um número significativo e, dadas as sucessivas retaliações legislativas que vêm recebendo, quer proibindo o uso pelas mulheres de véu completo a nível nacional, por estarem cobrindo todo o rosto, ou permitindo que vestimentas não completas, ou seja, aquelas em que o rosto das mulheres fica à mostra, também sejam proibidas em algumas localidades, como é o caso do “*burkini*”; é notório que o tratamento dado pela França a essas pessoas é completamente discriminatório e desproporcional, pois atribui uma imagem negativa aos seguidores dessa religião. Portanto, não é de segurança nacional que se trata em tais retaliações. Trata-se de legislações que restringem a liberdade de uma minoria, as quais, sem causarem dano ou colocarem em efetivo perigo de dano direitos de outrem, têm o seu direito à liberdade de manifestação de religião cerceado por medidas desarrazoadas.

Por outro lado, um levantamento feito em outubro de 2020 acerca da opinião dos franceses sobre o risco de ataques terroristas em França, demonstrou que 89% das pessoas questionadas consideraram alto o risco de atentados no Estado.³³¹ E um relatório divulgado pela Europol, por sua vez, atesta que das detenções associadas ao terrorismo jihadista, cuja nacionalidade fora identificada, 70% dos indivíduos eram nacionais do país europeu em questão”; e das 436 detenções de indivíduos suspeitos pela prática de crimes ligados ao terrorismo jihadista, o maior número delas (202) foi registrado pela França.³³²

Estes números levam a crer que medidas como a Lei n ° 2010-1192 não têm gerado um ambiente de segurança entre a população ao longo destes dez anos, desde que ela foi aprovada. O que se percebe é que medidas como estas apenas reafirmam a sua ineficácia³³³

³³⁰STATISTA. (2020). *Répartition de la population selon la religion en France en 2020*. Publié par E. Moyou, 4 mai 2020. Paris, France. Disponível em: <<https://fr.statista.com/statistiques/472017/population-religion-france/>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

³³¹STATISTA. (2020). *Opinion des Français sur le risque d'attaques terroristes en France en octobre 2020*. Publié par Statista Research Department, 23 oct. 2020. Paris, France. Disponível em: <<https://fr.statista.com/statistiques/603812/evaluation-menace-terroriste-peur-france/>>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

³³²PARLAMENTO EUROPEU. Terrorismo na UE: ataques terroristas, vítimas mortais e detenções em 2019, 15 de julho de 2019, acesso em 20 de maio de 2020, disponível em:<<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/terrorismo/20180703STO07125>>.

³³³ Desde 2015, o terrorismo é o principal motivo de preocupação dos franceses. Em 2019, o resultado anual da pesquisa divulgada em 2019 pelo *Institut National des Hautes Etudes de la Sécurité et de la Justice* demonstrou que o terrorismo ainda ocupava o primeiro lugar, com 20 % dos entrevistados. Cfr. INHESJ. *L'ONDRP publie son quinzième rapport annuel, intitulé «Victimation 2018 et perceptions de la sécurité: Résultats de l'enquête Cadre de vie et sécurité 2019»*, 12 décembre 2019, acesso em 20 de outubro de 2020,

em cada reincidência de uma mulher que se recusa a deixar de usar o véu completo por preferir correr o risco de pagar a multa a não utilizar o véu de sua escolha, e a cada novo atentado ou tentativa que ocorre tendo como suspeita terrorismo por motivação religiosa³³⁴.

O maior efeito ou impacto que se percebe com a implementação deste tipo de restrição normativa é a contribuição para o fomento do sentimento de repúdio em relação aos muçulmanos ou ao islamismo em geral, não só entre os seus nacionais, mas também perante a comunidade internacional. Afinal, o posicionamento francês, ratificado inclusive pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, abre precedentes para que esse tipo de medida seja adotado em outros países europeus, como já vem acontecendo desde então. Deste modo, assistimos ao alavancar de um discurso de intolerância, quando é exatamente o contrário que se espera das Altas Partes contratantes investidas do dever de promoção e proteção dos direitos humanos convencionados pelas mais importantes organizações internacionais.

É nesse sentimento separatista que uma tendência vem crescendo, assente num securitarismo ou tolerância zero, ou até mesmo na instalação de um Estado polícia ressurgido pela “pneumonia do terrorismo”. Esta tendência preconiza a proteção dos bens jurídicos com a elevação dos poderes materiais da Polícia à luz de uma legislação fortemente securitária, essencialmente, como ilustramos, no âmbito não penal (administrativo sancionatório), ou no âmbito do processo penal.³³⁵

A secularização vem a ser compreendida como uma paulatina diferença entre o século e as “objetivações dogmáticas e institucionais do religioso como Igreja”, dando a “César o que é de César e a Deus o que é de Deus”.³³⁶

É desse ideal que nasce um projeto de “religião civil”, que tende a ser a santificação de uma entidade secular – o contrato social, a Nação, a Pátria. Alguns defendem que esse tipo de “religião civil” atua como uma religião política na ascensão de um ideal e de um movimento político extremista, os quais não só reclamam a posse absoluta e indiscutível da

disponível em: < <https://inhesj.fr/publications/rapport-annuel-ondrp/victimation-2018-et-perceptions-de-la-securite>>.

³³⁴ Um estudo realizado em 2019 revelou que desde 2012 o terrorismo já matou 263 pessoas em 18 ataques fatais, e a grande maioria dessas vítimas (83 %) foram mortas nos ataques em 2015 em Paris, e em 2016 em Nice. Cfr. STATISTA. (2019). *Terrorisme islamique: 263 personnes tuées depuis 2012*, 13 novembre 2019, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: < <https://fr.statista.com/infographie/19947/nombre-de-morts-attentats-islamistes-en-france/>>.

³³⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: O “progresso ao retrocesso”*, 4ª edição, Coimbra: Almedina, 2020, p. 92.

³³⁶ CATROGA, Fernando. *Entre deuses e céсарes: Secularização, laicidade e religião civil – Uma perspectiva histórica*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 21.

verdade, como a convivência com outras ideologias se torna impossível, transmitindo a violência como meio legítimo de luta enquanto “instrumento regeneracionista (da nação, da raça, da humanidade)”. Esse movimento tenciona, paralelamente, negar também a autonomia do indivíduo diante do coletivo, tendo o culto e a observância dos seus ditames como algo imperioso.³³⁷

Nesse sentido, o Estado mostra-se no dever de garantir a existência de um “espaço público pacificado” no qual a religião teria lugar tão somente na esfera privada, sob a condição de que os seus princípios morais e proselitistas não gerassem perturbação nas regras do direito elencadas pelo Soberano/Nação/Pátria.³³⁸ Com isso, visa-se enraizar na população um sentimento de pertença à Nação, antes de qualquer outro sentimento, incluindo os religiosos.³³⁹

É nesses incansáveis desafios que o ano de 2020 se afigura como um verdadeiro divisor de águas, não só pela disseminação de uma doença que afeta todo o mundo – a pandemia do Covid-19 – exigindo enormes esforços Estatais para controlar o novo coronavírus, mas também em possíveis fraturas de uma sociedade que ainda insiste em impor um controle religioso como forma de combater o terrorismo.

Desta forma, assistimos ao atual Presidente da República francesa propondo, ainda agora em outubro de 2020, um projeto de lei que visa “lutar contra o separatismo e impedir que certos grupos se fechem em torno de afiliações étnicas ou religiosas”^{340,341}. O texto

³³⁷CATROGA, Fernando. Entre deuses e césores: Secularização, laicidade e religião civil – Uma perspectiva histórica, Coimbra: Almedina, 2006, p. 138 e 139.

³³⁸*Ibidem*, p. 228.

³³⁹*Ibidem*, p. 231.

³⁴⁰MACRON, Emmanuel. *Le 2 octobre 2020 aux Mureaux lors de son discours contre le “séparatisme”*. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/politique/islamisme-les-francais-approuvent-tres-largement-le-projet-de-loi-contre-le-separatisme-20201008>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

³⁴¹O discurso de Macron sobre o “separatismo islâmico” divide opiniões políticas em França: QUATENNENS, Adrien (*numéro deux de La France insoumise*): “Non seulement la politique de Macron aggrave le “terreal qu’il” dénonce dans son discours, mais la loi permet déjà de lutter contre les obscurantismes. Plutôt qu’une nouvelle loi et des postures sur la République, donnons-lui les moyens de sa concrétisation réelle.”; CIOTTI, Eric (*député Les Républicains*): “Peu de mesures fortes et courageuses. Toujours la même rengaine de l’excuse sociale et de la repentance. Le refus d’interdire le voile pour les accompagnants en sortie scolaire est une faute. Rien sur l’immigration. Ce texte sera un coup pour rien.”; GUERINI, Stanislas (*délégué général de La République En Marche*): “La République doit reprendre toute sa place dans les quartiers, dans les écoles, avec les associations et les élus. Merci à Emmanuel Macron pour son expression forte et loin des caricatures.”; DUPONT-AIGNAN, Nicolas (*président de Debout la France*): “Alors que 27% des musulmans de France considèrent la charia supérieure à la loi républicaine, ce ne sont pas les faibles annonces de Macron qui défendront nos modes de vie et valeurs.”; BOYER, Valérie (*sénatrice Les Républicains*): “Je dénoncerai toujours le discours victimaire du Président sur notre histoire ou notre responsabilité face à la radicalisation. Mais je veux saluer les mesures contre l’islam radical”; AUBRY, Manon (*députée européenne La France Insoumise*): “Macron n’a pas parlé de séparatismes et de cohésion républicaine : il n’a parlé que d’Islam, de manière obsessionnelle. Stigmatiser les musulmans, voici son unique solution pour tenter de masquer sa

legislativo do projeto será apresentado ao Conselho de Ministros no dia 9 de dezembro de 2020, mas ainda está em debate. Sobre o assunto, uma pesquisa da Odoxa-Dentsu Consulting para *Le Figaro*, revelou que 8 em cada 10 franceses acham isso positivo, sendo uma boa parte dos franceses a favor de um "projeto de lei que reforce o secularismo e os princípios republicanos", 62% deles consideram o termo “separatismo” divisivo e 59% consideram-no menos compreensível, já a outra metade dos franceses consideram que um texto legislativo como este vem antes de tudo capturar ou reter parte do eleitorado de direita. Sobre esta discussão, resta dizer que a opinião pública duvida das verdadeiras razões do governo em um texto como este.³⁴²

A vocação da França, nos alvares da sua historicidade religiosa, é figurada como um ditame da história universal, tendo o seu povo como o “parteiro de um ecumenismo secular” fundado na “autossuficiência da natureza humana, cujos valores da República objetivava, dispensando-se o recurso a justificações transcendentais”.³⁴³ Estamos observando este processo de transformação de uma “religião cívica”; “religião laica”; “religião nacional”³⁴⁴ crescendo cada vez mais no seio da Europa, a ideia de que um Estado pode fazer isso, leva a que outros Estados a também o façam. Alimentando cada vez mais o sentimento de que para se combater os ditames religiosos à luz dos desafios da modernidade, seria necessário dar continuidade a essa “religião civil no sentido estrito e rousseauiano do termo (como já tinham proposto em 1870)”³⁴⁵.

Parece-nos que a laicidade é algo dominante na secularização francesa. Por isso, nesta ótica, o Estado em questão parece estar intervindo cada vez mais na instituição da liberdade de consciência como na própria neutralização do religioso. Devemos estar atentos à observação de que “se toda laicidade é uma secularização, nem toda a secularização é (ou

gestion calamiteuse de la crise sanitaire et sociale”. Cfr. LE FIGARO. “*Séparatisme islamiste*”: *les premières réactions politiques au discours de Macron - L'opposition estime que le chef de l'Etat n'est pas allé assez loin, là où la majorité salue ce texte, Mis à jour le 2 octobre 2020 à 12:54*. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/politique/separatisme-islamiste-les-premieres-reactions-politiques-au-discours-de-macron-20201002>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

³⁴²LE FIGARO. *Islamisme: les Français approuvent très largement le projet de loi contre le séparatisme - SONDAGE - Près de la moitié d'entre eux pointent un risque de «diviser la société» (46 %)*, Mis à jour le 8 octobre 2020 à 18:41. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/politique/islamisme-les-francais-approuvent-très-largement-le-projet-de-loi-contre-le-separatisme-20201008>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

³⁴³CATROGA, Fernando. Entre deuses e césores: Secularização, laicidade e religião civil – Uma perspectiva histórica, Coimbra: Almedina, 2006, p. 240.

³⁴⁴*Ibidem*, p. 240.

³⁴⁵Para aprofundar o assunto, indica-se a leitura de CATROGA, Fernando. Entre deuses e césores: Secularização, laicidade e religião civil – Uma perspectiva histórica, Coimbra: Almedina, 2006.

foi) uma laicidade e, sobretudo, um laicismo”³⁴⁶. Essa secularização, vem sobretudo a corresponder a um decréscimo da pertinência social e cultural da religião islâmica no quadro normativo.

Somos tomados por um sentimento de reatualização, de querelas vetustas, agora respaldadas no argumento de a “laicidade estar no poder”.³⁴⁷ Provocações estas que nos traz a pós modernidade, concomitantemente ao crescimento paulatino de uma nova confissão no Ocidente, a qual não se detém na tradicional separabilidade entre o político e o religioso: o Islã. Nesse sentido, temos a sensação de estar retrocedendo para uma realidade análoga àquela que, em 1905, a legislação separatista em França buscou solucionar³⁴⁸, só que agora na tentativa de “integrar os muçulmanos na unidade da Pátria”.³⁴⁹

O direito (positivo) não traduz sempre uma segurança jurídica. Enquanto direito penal, como direito de liberdade, falamos de um “direito criado pelo povo, dirigido para o povo e legitimado na vontade do povo”. Para tanto, estamos discutindo um direito baseado na realidade social, e exercido na perseguição dos problemas dessa “realidade social mutável a cada momento e a cada espaço territorial”. Estamos tratando de um direito que coloca em causa uma identidade cultural e a descontinuidade e diversidade cultural de uma região planetária – nacional, regional.³⁵⁰ Para isso, precisamos de estar sempre atentos e vigiar pela legitimação do direito penal – nacional, europeu ou transnacional –, não podendo na contemporaneidade “engancha-los tão só em uma lógica positivista jusconstitucionalista ou de Estado de direito (formal).³⁵¹

Para que se consolide uma harmonização do direito penal material e processual de liberdade nos ideais de um sistema europeu igualitário, nos termos da dignidade humana, e também de uma dignidade em matéria de tutela penal, Manuel Valente aponta que a decisão política legislativa nesse sentido foi assumir que “a segurança é o novo paradigma da afirmação dos direitos e liberdades fundamentais”.³⁵²

³⁴⁶CATROGA, Fernando. Entre deuses e céсарes: Secularização, laicidade e religião civil – Uma perspectiva histórica, Coimbra: Almedina, 2006, p. 273.

³⁴⁷*Ibidem*, p. 344.

³⁴⁸Para uma melhor compreensão do tema, recomenda-se a leitura de CATROGA, Fernando. Entre deuses e céсарes: Secularização, laicidade e religião civil – Uma perspectiva histórica, Coimbra: Almedina, 2006.

³⁴⁹*Ibidem*, p. 350.

³⁵⁰VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: O “progresso ao retrocesso”, 4ª edição, Coimbra: Almedina, 2020, p. 117.

³⁵¹*Ibidem*, p. 118.

³⁵²VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: O “progresso ao retrocesso”, 4ª edição, Coimbra: Almedina, 2020, p. 122.

Por tanto, a liberdade (L) – como princípio norteador da emanção valorativa da humanidade, é adicionada à segurança (S) – como princípio base na afirmação da liberdade, produzindo o vislumbre dos cidadãos – a justiça (J).³⁵³ Nesse sentido, o artigo 67º do TFUE (nº 1), nos leva a refletir sobre a “orientação matemática da União Europeia em relação ao direito penal pró-securitário, em que teremos a liberdade (L) adicionada à segurança (S), resultando na justiça (J).³⁵⁴ Em oposição a isto, um “direito penal securitarista” assume que a segurança (S) e a justiça (J) são as bases na construção do espaço de liberdade (L).³⁵⁵

Coaduamos com o autor Manuel Valente na ideia de um efetivo *status* de segurança nacional, europeia, internacional, se a liberdade se afirmar “kantianamente como o mais alto valor da justiça”, e nesse sentido a justiça se afirmando como base da igualdade e da democracia, “sob o primado da legalidade construtor de uma nova ordem (jurídica) europeia sob os desígnios do princípio da humanidade”.³⁵⁶

Devemos caminhar para um direito penal que subordinado à legitimação democrática destinados a um espaço democrático em que a liberdade adicionada à justiça irão gerar segurança.³⁵⁷ Quanto à prevenção dos crimes de terrorismo, devemos ter em mente a tratativa de um direito penal material e processual “dotado de todas as garantias *jus*constitucionais e legais”, já que os suspeitos de crimes terroristas também são seres humanos, e, portanto, devem ser tratados com igualdade e dignidade.³⁵⁸

O verdadeiro combate ao terrorismo faz-se com base em um direito penal de um Estado de direito democrático, à luz dos preceitos da dignidade humana, da dogmática de um direito penal da humanidade, para um direito penal do ser humano.³⁵⁹ A política criminal em matéria de terrorismo deve refletir se este fenômeno é jurídico-criminal ou se ele está englobado no contexto do direito da guerra, uma vez que os crimes provenientes do terrorismo já se

³⁵³*Ibidem*, p. 122.

³⁵⁴ “L+S=J”. Cfr. *Ibidem*, p. 125 e 126.

³⁵⁵ “S+J=L”. Cfr. *Ibidem*, p. 128 e 129.

³⁵⁶*Ibidem*, p. 129.

³⁵⁷*Ibidem*, p. 131.

³⁵⁸*Ibidem*, p. 152 e 153.

³⁵⁹Nesse sentido, o pensamento de Tzitzis como o humanismo pós-moderno, que se faz sobre uma “proteção da humanidade do homem considerado individualmente ou coletivamente, contra as ameaças que o cercam”, na possibilidade dessas ameaças se manifestarem no “perigo da supressão desta humanidade ou no atentado à sua integridade, mas ainda o tratamento desigual do “eu” em relação aos outros, ou até a mortificação do “eu” pelos outros”. Cfr. TZITZIS, Stamatios. Filosofia penal. (Trad.) *La Philosophie Pénal* de Mario Ferreira Monte, Aveiro: Legis Editora, 1999, p. 86.

encontram tipificados como ilícitos e são seriamente punidos nas legislações penais pela maioria dos Estados.³⁶⁰

Portanto, entendeu-se que as legislações que cerceiam a liberdade religiosa de manifestação individual, sustentadas no combate ao terrorismo e no fortalecimento de uma segurança nacional, devem seguir uma lógica de extinção, pois o direito penal do ser humano é edificado sob o amparo de uma política criminal humanista, promovendo a prevenção deste fenômeno no contexto dos ditames constitucionais de um Estado democrático de direito. Nesse sentido, para o direito penal globalizado vislumbram-se as “valorações e proposições *jus* constitucionais edificadoras do ser humano e não delatora da nossa mais nobre riqueza: a humanidade”.³⁶¹ Que a nossa lembrança seja eterna, para que os erros do passado não sejam novamente cometidos.

4.1.1. Entre véus e máscaras

Em 2020, a humanidade enfrenta uma das crises mais graves dos últimos anos da história. A pandemia mundial da Covid-19 ocasionou a perda de vidas e uma enorme ruptura econômica. Este cenário transformará permanentemente a sociedade e a economia, tocando na capacidade de reação e de adaptação, e evidenciando potenciais crises humanitárias, agitações e conflitos potencialmente agravantes.³⁶²

A pandemia está transformando os padrões de violência em todo o mundo. A Covid-19 vem deixando um legado de quão “interligado, frágil e complexo é o sistema sócio-econômico global”, pois em poucas semanas o nosso sistema global de viagens e comércio entrou em colapso total, “as normas sociais mudaram radicalmente, direitos e liberdades que haviam sido tomados por concedidos - tal como a liberdade de movimento e associação - foram revogados e os valores sociais foram reorientados”.³⁶³

As restrições ao movimento estão gradativamente amortecendo, globalmente a curto prazo, algumas das atividades de protesto, mas a tendência é que as tensões políticas e sociais

³⁶⁰VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: O “progresso ao retrocesso”*, 4ª edição, Coimbra: Almedina, 2020, p. 155.

³⁶¹*Ibidem*, p. 155 e 156.

³⁶²INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. *COVID-19 and Peace*, Sydney, June 2020, p. 4. Disponível em: <<http://visionofhumanity.org/reports/>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

³⁶³*Ibidem*, p. 5.

permaneçam durante a crise pandémica. Algumas estão até sendo amplificadas,³⁶⁴ como frustrações a legislações que não fazem o menor sentido.

Por este caminho, à medida que assistimos a uma França obrigando a sua população ao uso de máscaras para conter uma pandemia mundial,³⁶⁵ é a mesma França proíbe uma mulher muçulmana de manifestar individualmente a sua religião. A Covid-19 só corroborou que legislações como esta, estão longe de protegerem a segurança nacional de um Estado, já que agora todos os cidadãos do mundo são obrigados a transitar cobrindo seu rosto, “escondendo sua face”. Reflexões como estas, nos fazem crer que tais normas têm caráter discriminatório e islamofóbico.

Importa ainda evidenciar que o legislador, ao criar uma lei como a n° 2010-1192, não teve o cuidado de analisar se ela preenchia todos os pré-requisitos elencados nos Direitos Humanos, na própria Convenção Europeia dos Direitos Humanos e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Neste caso, é notório que o legislador se preocupou apenas em “sanar” rapidamente um “problema” (terrorismo) que afetava a segurança nacional, mas que, sob uma perspectiva crítica, em nada fortaleceu a segurança nacional; pelo contrário, passou a gerar mais intolerância contra essas minorias muçulmanas.

Se a máscara veio para ficar? Quem poderá responder? A única certeza neste mar de dúvidas é que, se o uso obrigatório de máscaras permanecer, as legislações mundo a fora, que apreciam a proibição do uso do véu integral como *burca* e *niqab* - para fortalecerem a segurança nacional - deveriam reavaliar a lógica de tais medidas, pois agora que todos os indivíduos são obrigados a cobrir seus rostos, entende-se que legislações dessa natureza fogem da razoabilidade.

Entendeu-se que concretamente, medidas desta ordem não estão trazendo mais segurança pública, mas parecem estar perpetrando a discriminação e a intolerância, e isto deve mudar.³⁶⁶

³⁶⁴INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. COVID-19 and Peace, Sydney, June 2020, p. 8. Disponível em: <<http://visionofhumanity.org/reports/>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

³⁶⁵FRANCE. *Obligation du port du masque dans les espaces publics clos: quels sont les lieux concernés?* Publié le 18 septembre 2020 - Direction de l'information légale et administrative (Premier ministre). Disponível em: <<https://www.service-public.fr/particuliers/actualites/A14182>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

³⁶⁶Neste sentido, ler também: LEFEBVRE, Barbara. *Si l'on autorise le masque, il faut autoriser la burqa: l'effarante logique de Human Rights Watch - FIGAROVOX/TRIBUNE - Dans un tweet, le directeur exécutif de l'ONG, Kenneth Roth, a fait cette comparaison en postant un article du Washington Post, jugeant que la France était «islamophobe». L'essayiste Barbara Lefebvre décrypte les ressorts idéologiques de ce discours. Mis à jour le 12 mai 2020 à 16:02.* Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/vox/monde/si-l-on-autorise-le-masque-il-faut-autoriser-la-burqa-l-effarante-logique-de-human-rights-watch-20200512>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

Uma sociedade democrática deve saber viver com as diferenças, saber tolerar. A segurança nacional faz-se com o controle de fronteiras, estreitando as relações exteriores e fortalecendo a confiança entre todos os cidadãos do território (sem distinções).

Devemos estar atentos, para que a pandemia da covid-19 não vire uma “pneumonia” como apontou Manuel Valente. É importante ter em mente que os direitos humanos pessoais, sociais, económicos e políticos não estão suspensos. Nesse sentido, Manuel Valente destaca que “O perigo da pneumonia não está apenas no seio dos membros da nossa comunidade (...), mas está também e começa a transpirar de alguns setores ou de alguns responsáveis desses setores, que são cruciais para a manutenção da soberania e da legalidade democrática”.³⁶⁷

No âmbito do direito internacional ainda é válido destacar que o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos insiste na liberdade de viver sem medo e sem privações. Uma abordagem semelhante é intrínseca ao conceito de segurança humana, que se destina a tutelar os direitos humanos através da prevenção de conflitos e do tratamento das causas legítimas da insegurança e da vulnerabilidade³⁶⁸. Uma das maiores estratégias adotadas para essa política de segurança humana consiste em estipular uma cultura política global que se baseie nos Direitos Humanos. É neste sentido que verificamos a necessidade de adotar a educação para os Direitos Humanos como uma estratégia para alcançar a sonhada segurança humana, já que através dela é possível capacitar os indivíduos para a busca de soluções para os problemas, sustentadas em um global sistema valorativo comum e em uma abordagem norteada por leis e direitos, ao invés de ser uma abordagem destinada ao poder.
369

Violar os Direitos Humanos significa ameaçar a segurança humana; em contrapartida, as violações dos Direitos Humanos são utilizadas como indicadores em “mecanismos de alerta precoce na prevenção de conflitos”.³⁷⁰ Ou seja, há neste cerne uma dualidade, que consiste

³⁶⁷VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. É preciso que a pandemia não se converta em pneumonia, in Observatório Almedina – O mundo, por especialistas, 23 de março, 2020. Disponível em: <<https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/03/23/e-preciso-que-a-pandemia-nao-se-converta-em-pneumonia/>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

³⁶⁸Acerca da segurança humana, foi isto que ficou declarado na Sessão de Trabalho (Workshop) Internacional sobre Segurança Humana e Educação para os Direitos Humanos que aconteceu em Graz, no período de Julho de 2000. Cfr. MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, Maio de 2014, p. 47.

³⁶⁹*Ibidem*, p. 47 e 48.

³⁷⁰INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The Responsibility To Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*, december 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro de 2020.

na “violação de direitos”. Porém, a realidade é que os Direitos Humanos deveriam estar sendo aplicados para garantir uma sociedade segura, e não serem “apoderados” como dados indicadores de violações de Direitos Humanos (diga-se segurança nacional) para aplicação de leis que supostamente “protegem” a população, mas que na verdade acabam por violar ainda mais esses direitos que deveriam estar sendo tutelados pelos Estados.

Lutar pelos direitos sociais, culturais e econômicos é tão importante para a segurança como lutar por uma liberdade política e pelas liberdades fundamentais. É necessária a compreensão por parte de todos os Estados de que esta seja uma luta conjunta, porque tais direitos são interdependentes, estão conectados e são em si mesmos indivisíveis.³⁷¹ Desde o ocorrido no dia 11 de Setembro de 2001, é possível identificar uma islamofobia crescente, porém diversas vezes ignorada, tanto nos EUA como na Europa. Ou seja, paulatinamente, o medo e o ódio aos muçulmanos/islâmicos só tem crescido nos últimos tempos.³⁷² Precisamos de mudar a estratégia, e os Direitos Humanos são o caminho para a paz e a segurança social pós-moderna.

4.2. ENFRENTANDO OS DESAFIOS DA PÓS MODERNIDADE

Esboçadas algumas críticas, voltamo-nos agora para a análise do modo como a sociedade pós-moderna pode enfrentar esses desafios, visando uma educação para os direitos humanos e a proteção do indivíduo no exercício da liberdade religiosa.

Quando pessoas de distintas religiões trocam seus pontos de vista e se esforçam por construir um diálogo, normalmente buscam identificar diferenças e semelhanças, e é a partir desta ótica que constroem uma compreensão melhor. Referimo-nos aqui à comunicação e à integração com outras tradições religiosas em um espírito de cooperação,³⁷³ um diálogo inter-religioso para os Direitos Humanos.

Nesse sentido, o diálogo aqui em questão não se esgota meramente na troca de ideias sobre questões teológicas. Ele engloba membros de diferentes comunidades religiosas discutindo suas próprias tradições em um esforço por melhor compreender e lidar

³⁷¹MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 50.

³⁷²*Ibidem*, p. 254.

³⁷³BANCHOFF, Thomas. *Interreligious dialogue and International Relations*, in *Rethinking Religion and World Affairs*, SHAH, Timothy Samuel; STEPAN, Alfred; TOFT, Monica Duffy (ed.). New York: Oxford University Press, 2012, pp. 204-214, p. 204.

eficazmente com as inevitáveis distinções culturais, éticas e políticas.³⁷⁴ Tendo como principal objetivo a redução de um conflito e a promoção da compreensão e da cooperação em questões de interesse comum.

Tendo como base o sistema internacional em sua perspectiva ampla, como uma sociedade civil global emergente na qual os Estados ainda são os atores-chave, mas estão incorporados e moldados por forças transnacionais econômicas, culturais e sociais, é possível que as comunidades religiosas adquiram uma nova importância. Desse modo se tornariam, a religião e o diálogo inter-religioso, componentes essenciais do sistema internacional por direito próprio.³⁷⁵

O diálogo inter-religioso serve como importante ferramenta para a promoção da paz, e deve ser intensificado na sociedade internacional, fazendo com que as comunidades estejam cada vez mais envolvidas em promover uma sociedade democrática e igualitária.

É nesse exercício de boas práticas para a construção de um diálogo inter-religioso que ONGs internacionais como o Conselho Mundial das Igrejas, a Conferência Mundial sobre Religiões e Paz (com um grupo de trabalho permanente sobre “religião e direitos humanos”), o Parlamento Mundial das Religiões e a Fundação Ética Mundial têm promovido o diálogo religioso e a paz.

Dessa forma, foi possível identificarmos também muitas iniciativas locais e regionais que visam a promoção da resolução e prevenção de conflitos por meio de um diálogo, como a “Clergy for Peace”³⁷⁶ no Oriente Médio, o “Council of Grace”³⁷⁷ no Sul da Índia, a

³⁷⁴BANCHOFF, Thomas. *Interreligious dialogue and International Relations*, in *Rethinking Religion and World Affairs*, SHAH, Timothy Samuel; STEPAN, Alfred; TOFT, Monica Duffy (ed.). New York: Oxford University Press, 2012, pp. 204-214, p. 205.

³⁷⁵*Ibidem*, p. 208.

³⁷⁶Promoção de um encontro de rabinos, padres, pastores e imãs em Israel e na Cisjordânia, levando em consideração o desenvolvimento de uma ação genérica e para testemunhar a paz e a justiça da região. Cfr. MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 262.

³⁷⁷Junta Hindus, Cristãos, Muçumanos, Budistas, Jains, Zoroastrianos, Judeus e Sikhs, na tentativa de lidar com circunstâncias de conflito comunitário – Comunalismo. Cfr. *Idem*.

“Interfaith Search”³⁷⁸ no Pacífico, o “Project: Interfaith Europe”³⁷⁹ na Europa, a própria cidade de Graz na Áustria, que constituiu um Conselho para Assuntos Interreligiosos³⁸⁰.

É nesse caminho, portanto, que o direito internacional dos Direitos Humanos deve seguir, baseado-se na ideia apresentada por Liviu Olteanu, na Címera Global das Nações Unidas sobre “Religião, Paz e Segurança”, lançados os desafios à liberdade religiosa, à paz e à segurança.³⁸¹

A resposta para superarmos esses desafios, conforma a apresenta Liviu Olteanu, consiste no trabalho em conjunto a nível internacional, regional e nacional, incluindo os Estados-membros e a sociedade civil – com enfoque nos líderes religiosos, nos eruditos, nos Meios de Comunicação, nos advogados e nas ONG’s – para que estes possam coordenar suas respostas para todos estes fenómenos, com o intuito de fomentar o respeito pelas liberdades fundamentais, na prevenção e resposta de violações dos Direitos Humanos, e a prevenção e combate do extremismo violento, objetivando a tutela das populações, na promoção da paz e da segurança internacional e de uma sociedade pacífica e inclusiva.³⁸²

Nesse sentido se faz um apelo urgente aos decisores políticos para que eles possam implementar o quadro “Diálogo dos Cinco”, que consiste em uma plataforma multidisciplinar e multi-institucional, desenvolvida em 2013 por Liviu Olteanu. Este projeto reúne os diplomatas, os políticos, os eruditos, os líderes religiosos e os representantes da sociedade civil já mencionados. Tem como objetivo o desenvolvimento de um espaço para a colaboração e coordenação com representantes dos três níveis diferentes: os Nacionais, os Regionais, e o Internacional.³⁸³

³⁷⁸Reúne representantes das mais diversas religiões nas Fiji, com o escopo de superar preconceitos e propiciar o respeito e a apreciação mútuos. Cfr. MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 262.

³⁷⁹Foi a primeira iniciativa deste gênero que possibilitou convidar políticos urbanos e representantes de diversas religiões de todos os lugares da Europa para as cidades de Graz e Sarajevo. Cfr. MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 262 e 263.

³⁸⁰*Ibidem*, p. 263.

³⁸¹OLTEANU, Liviu. Coordenação e cooperação dos “Atores do Diálogo dos Cinco” como pré-requisito para a harmonia internacional, in *Consciência e Liberdade 2018 – A influência da liberdade religiosa na paz e na segurança: Desafios à Liberdade Religiosa, à Paz e à Segurança e a necessidade de coordenar os atores do “Diálogo dos Cinco”*, Sabugo: Publicação Oficial da Associação Internacional para a Defesa da Liberdade Religiosa, n° 30, 2018, pp. 19-22, p. 20 e 21.

³⁸²*Idem*.

³⁸³OLTEANU, Liviu. Antecedentes do Quadro “Diálogo dos Cinco”, in *Consciência e Liberdade 2018 – A influência da liberdade religiosa na paz e na segurança: Desafios à Liberdade Religiosa, à Paz e à Segurança e a necessidade de coordenar os atores do “Diálogo dos Cinco”*, Sabugo: Publicação Oficial da Associação Internacional para a Defesa da Liberdade Religiosa, n° 30, 2018, pp. 23-27, p. 23 e 24.

No âmbito nacional, os trabalhos serão desenvolvidos em conjunto pelos diplomatas e os políticos que representam alguns Ministérios (dos Negócios Estrangeiros, da Justiça, da Educação e da Cultura). Os representantes destes Ministérios precisarão de atuar junto com os líderes religiosos, os eruditos e os representantes da sociedade civil (organizações não-governamentais, *media*, advogados, etc.).³⁸⁴

Já na seara regional, será crucial a participação de debates que visem as temáticas da religião, da liberdade de religião, da discriminação, da violência em nome da religião, da perseguição, do extremismo, do terrorismo e do genocídio – pois esses temas acabam por influenciar a paz e a segurança – devendo as organizações regionais que detêm vasto conhecimento em Direitos Humanos (Conselho da Europa, União Europeia, Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa) e as outras organizações regionais (como a Organização para a Cooperação Islâmica, a União Africana, etc.) trabalharem em conjunto para o fomento desses debates.³⁸⁵

A nível internacional, as Nações Unidas deverão desempenhar um importante papel, como principal ator/árbitro deste projeto, como também na gestão de todos os outros atores do quadro. Tendo presente também o importante papel de outras organizações internacionais, algumas delas pertencendo à ONU, como a UNESCO, e outras de outros locais, como a Comissão Americana sobre Liberdade Religiosa Internacional, e assim por diante.³⁸⁶

Essa proposta de resposta a estes desafios da pós modernidade provém de uma necessidade urgente da educação e da preparação de lideranças religiosas, no tocante ao respeito por um diálogo inter-religioso; no exercício da tolerância e no respeito pelas outras religiões e crenças; na formação de outros atores tão importantes para esta problemática (como os decisores políticos – membros dos Parlamentos, Ministros, Oficiais e outros); e a coordenação de todos esses agentes/atores da paz.

Dessa forma, enfrentaremos o extremismo violento através de ideias e crenças que não são nem violentas nem extremistas, devendo defender sem medo o direito humano fundamental e universal da Liberdade Religiosa, e prosseguir na defesa do princípio de que

³⁸⁴OLTEANU, Liviu. Antecedentes do Quadro “Diálogo dos Cinco”, in *Consciência e Liberdade 2018 – A influência da liberdade religiosa na paz e na segurança: Desafios à Liberdade Religiosa, à Paz e à Segurança e a necessidade de coordenar os atores do “Diálogo dos Cinco”*, Sabugo: Publicação Oficial da Associação Internacional para a Defesa da Liberdade Religiosa, nº 30, 2018, pp. 23-27, p. 24.

³⁸⁵*Idem.*

³⁸⁶*Idem.*

todas as pessoas detêm o direito de pensar como acham, de crer ou não em ditames da sua própria consciência e de praticar as suas crenças de maneira aberta e pacífica, sem retaliações, medo ou intimidação. A liberdade religiosa merece presença permanente na mesa das políticas externas dos Estados.

É preciso estarmos cientes de que quando as mulheres e os homens são livres para buscar e compreender a verdade por si mesmos, acabam sendo capazes de construir sociedades que honram as reivindicações da consciência, as liberdades e os direitos fundamentais de todos os indivíduos, sejam eles religiosos, não religiosos, ou simplesmente indecisos, devendo ter direitos iguais e gozar da sua Liberdade Religiosa ou de Crença. Para isso, é preciso um ambiente favorável onde cada ser humano – como um todo – consiga enxergar a garantia da possibilidade contínua de seguir a sua própria consciência, e de poder manifestar este direito, em conjunto com os demais.

Se pressupusermos que aterrorizar a sociedade é o principal objetivo dos terroristas, então devemos ter em mente que estamos contribuindo para isso quando multiplicamos, hiperbolizamos e ampliamos cada um destes ataques nos meios de comunicação e também na política, em que provavelmente seria mais eficaz dar uma resposta diferente, já que “uma vez que as guerras começam na mente dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas” – Constituição da UNESCO.

Acredita-se que para que todos sejamos cidadãos iguais é necessário que ninguém esteja obrigado a renunciar à sua identidade religiosa, ou que precise de a ocultar. Basta respeitar normalmente a ordem pública e os direitos do outro. Portanto, precisaremos de adaptações legais, onde a legislação deverá encontrar uma forma de atender a essa diversidade cultural existente. Diversidade, esta, que não implica a unificação; ela vai muito além disso, pois uniformizar também é discriminar. O medo da diversidade deve ser vencido. Dias melhores virão.

5. CONCLUSÃO

Há em todo o mundo diversidade de religiões, tendo cada uma as suas práticas, crenças e simbolismos que as distinguem umas das outras, e diferenciando-se também em sistemas de práticas e crenças como são a atividade política e a econômica. Portanto, sobre a religião pode-se concluir que o seu conceito é mesmo variável, irregular e complexo. Desta forma, é imperioso fixarmos a atenção nesta temática, já que em determinadas circunstâncias a religião pode impactar profundamente numa sociedade.

Reafirmamos, essencialmente, que a liberdade religiosa – assim como todos os outros direitos e liberdades fundamentais, quando são tutelados de forma correta – está longe de ser essencialmente um problema social ou político, constituindo antes, na verdade, um eficaz contributo para a promoção de uma sociedade segura e estável.

A liberdade de consciência é compreendida como liberdade por excelência em uma sociedade política que se pauta pela dignidade da pessoa humana; uma liberdade na qual o uso é *conditio sine qua non* da maneira de ser social, e assim devendo ser mantida. Deste modo, verificou-se que a liberdade religiosa é por sua natureza um direito inalienável, enquanto adiciona uma valoração superior à autonomia espiritual e moral do indivíduo.

O terrorismo segue sendo um fenómeno complexo e atomizado, ao qual a sociedade terá constantemente de se adaptar e de compreender, para poder aplicar medidas de segurança efetiva, sem que seja preciso violar o direito de outrem a expressar a sua religião. Portanto, concluiu-se que, quando uma legislação coíbe o direito humano, como o da liberdade religiosa, com o argumento da segurança nacional, ela não traz o *status* de segurança que se esperava, como sucedeu no caso da adoção da norma ilustrada.

O combate ao terrorismo faz-se encarando-o como um crime, perante o criminoso, e não violando direitos e liberdades de outrem. Nessa linha, uma sociedade democrática faz-se com base nos Direitos Humanos, pelo que não podemos admitir legislações que limitem tais direitos, ou que incitem à discriminação, a uma cultura islamofóbica, perpetrada na imagem de uma mulher usando véu.

Desta forma, entendemos não ser razoável que os Estados limitem o exercício do direito à liberdade religiosa, ou flexibilize quando isso convém em face de uma “medida de segurança nacional”, sem que uma efetiva ameaça de terrorismo esteja em causa. Medidas para combater este fenómeno, devem sim ser tomadas de forma eficás, mas de modo que

atinga a todos indistintamente, e não a um grupo específico de minorias, como é o caso das mulheres muçulmanas no território francês, através da lei em apreço. Na verdade, desde a sua aprovação, esta demonstrou um aumento significativo de atividades terroristas no território francês, mas não por mulheres que usavam véu, e sim por homens vestindo roupas comuns. Como resultado, o terrorismo passou atualmente a constituir o maior medo dos cidadãos em França. Por isso, o estudo da religião é útil para demonstrar que não podemos negar a sua importância nas ações de terroristas religiosos, nem pôr em causa a culpa da violência gerada a partir de toda uma tradição religiosa.

A essas minorias de mulheres deve ser dado o livre direito de expressarem individualmente a sua religião, seja mediante a *burca*, seja mediante o *niqab*, ou qualquer símbolo importante dos rituais religiosos, no quadro de todos os diplomas legais já versados e que garantem esse direito.

O presente trabalho confirma o caráter subsidiário existente na jurisprudência dos juizes de Estrasburgo, que em média escala está em conformidade com as margens de apreciação estipuladas pelas autoridades nacionais, conhecidas como “*in primis*”, dispondo de uma proteção dos direitos e liberdades fundamentais convencionais garantidos e reconhecidos pelas Altas Partes Contratantes. Entretanto, o posicionamento jurisprudencial estático que o Tribunal vem apresentando, ao nosso ver, ratifica medidas que estão a enfraquecer o Direito da União Europeia e a dificultar a harmonização do sistema europeu.

Quanto à proteção internacional da liberdade religiosa, foi possível verificar que a Organização das Nações Unidas adota um posicionamento mais criterioso e garantista relativamente a matéria em questão. Entretanto, enquanto organização das Nações, e não como um super Estado, tem a sua “soberania” privada em sentido estrito, e as suas disposições estão inseridas na complexa e diversificada rede de atos internacionais assinados, ratificados e vigentes nesta sede, e comumente concebidos como uma espécie de *soft law*, ou seja, não podendo de fato cobrar nem exigir cumprimento por parte dos Estados.

Estamos sendo constantemente provocados, e esse é o valor a pagar pelo processo de globalização e inserção multicultural. Parece-nos que sempre que o Estado tenta “impor o direito” através da Lei (como é o caso da Lei nº 2010-1192) estamos retrocedendo. Se os direitos de primeira geração foram criados para proteger o indivíduo das arbitrariedades do Estado, os novos movimentos de uma possível quarta geração parecem fazer o contrário, já que as legislações Estatais voltam a interferir na esfera privada do cidadão. Se a Lei é geral

e abstrata (Rousseau) será ela justa para todos? Bem, se ela correspondesse só a valores relativos (Kelsen) as coisas estariam de outra maneira agora.

O importante a ter em mente é a ideia de que aquilo que buscamos deve ser um progresso contínuo em direção a esses objetivos, já que historicamente o Ocidente passou décadas tentando “impor” estruturas de políticas e governação a outras culturas, e os resultados infelizmente falam por si. Está mais que na hora de uma mudança de pensamento, de práticas e inclusive de leis nesse sentido. Precisamos de ser muito cautos com essa religiosidade secular, a “religião dos que não tem religião”, e temos de estar atentos aos aspectos pós-modernos, sem deixar de incluir todas as religiões e todos os crentes. Precisamos de um diálogo que chegue a todos, sem distinção, fundado na tolerância e no respeito pelos Direitos Humanos.

Para isso, a educação afigura-se uma aposta essencial para a tolerância. É através dela que é possível emitir conhecimentos obrigatórios, através dos currículos escolares, relativamente às diversas doutrinas religiosas existentes, e sobre o modo como a religião é reputada e experimentada pelos crentes. Entendemos que a aprendizagem e a cultura conduzem à tolerância, e é neste sentido que devemos caminhar.

Para que essa mudança de pensamento e de atitude, alcance o efeito esperado através da educação para os Direitos Humanos, é necessária a atuação em conjunto de diversos decisores políticos, que englobam os diplomatas, os políticos, os eruditos, os líderes religiosos e os representantes da sociedade civil (como as ONG’s, os *media*, os advogados, pesquisadores, etc.), com a finalidade de desenvolver um espaço de colaboração e coordenação com representantes dos níveis nacionais, regionais e internacionais. Dessa forma, poderemos promover sociedades pacíficas e inclusivas no fomento da liberdade religiosa.

O fato é que estamos vivendo um tempo paradoxal e o Direito Internacional enfrenta um grande perigo, no qual os Direitos Humanos é tido como um terreno disputado e complexo, gerador de polarizações a nível global. Cumpre-nos, portanto, estar sempre atentos a proteção destes direitos, pois “o preço da liberdade é a vigilância eterna” (Thomas Jefferson). E para aqueles que creem em um mundo melhor, a educação para os direitos humanos é o caminho para essa grande transformação.

“Quem acredita sempre alcança...”
Música: “Mais uma vez” - Renato Russo

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Almeidina, setembro, 2002.
- AFP. *Voile: "stigmatisation de l'islam" (Joly)*. Le Figaro, France, Publié le 11 avril 2011 à 15:04. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/flashactu/2011/04/11/97001-20110411FILWWW00525-voile-tigmatisation-de-l-islam-joly.php>>, acesso em 20 de outubro de 2020.
- AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, julho de 2010. Disponível em: <https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA_CASE_LAW_HANDBOOK_PT.pdf>. Acesso em 12/09/2020.
- ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. *Direito Internacional Público*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- ALMEIDA, Luís Nunes de. *Tolerância, Constituição e Direito Penal*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 13, nº1, 2003, pp 159-175, p.162.
- ALMEIDA, Pedro Amaral e. *As Seitas e a Liberdade Religiosa*. In: O Direito, Lisboa, a.130, n.1-2, 1998, p. 105-130.
- ALVES, Dora Resende; CASTILHO, Daniela Serra. *A evolução dos Direitos Humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a atualidade*. In BEDIN, Gilmar Antônio (org.), *Cidadania, justiça e controle social [recurso eletrônico]* (pp. 10-21).
- ASSEMBLÉE NATIONALE. *Projet de Loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public, exposé des motifs*, 19 mai 2010, p. 3, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: < <http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl2520.asp>>.
- ASSEMBLÉE NATIONALE. *Résolution sur l'attachement au respect des valeurs républicaines face au développement de pratiques radicales qui y portent atteinte*, 11 mai 2010, p. 3, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: < <http://www.assemblee-nationale.fr/13/ta/ta0459.asp>>.
- ASSEMBLÉE NATIONALE. *Résolution sur l'attachement au respect des valeurs républicaines face au développement de pratiques radicales qui y portent atteinte*, 11 mai 2010, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: < <http://www.assemblee-nationale.fr/13/ta/ta0459.asp>>.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção*. Disponível em: <

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_sobre_a_eliminacao_de_todas_as_formas_de_intolerancia_e_discriminacao_baseadas_na_religiao_ou_conviccao.pdf>. Acesso em 14/09/2020

ASSEMBLÉIA-GERAL DA ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em: 14 de Setembro de 2020.

BANCHOFF, Thomas. *Interreligious dialogue and International Relations*, in *Rethinking Religion and World Affairs*, SHAH, Timothy Samuel; STEPAN, Alfred; TOFT, Monica Duffy (ed.). New York: Oxford University Press, 2012, pp. 204-214.

BBC – NEWS. *Decathlon cancela venda de hijab esportivo na França*, 26 de fevereiro de 2019, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: < <https://www.bbc.com/news/world-europe-47380058>>.

BELLATTI, G. Ceccoli. *La liberte de religion et la Convention Européenne des Droits de l' Homme*, in *Bulletin des Droits de l' Homme*, 9, 2000, pp. 89-98, p. 91.

BIBLIA, Deuteronômio 6:5; Lucas 10:27.

BROGLIO, Margiotta F. *Un nuovo atto Internazionale a difesa dell' uomo: La Dichiarazione dell' UNESCO sulla tolleranza*, in *Rivista di studi politici internazionali*, 1996, p. 55-66.

BVerfGE (148104/04), 2 BvR 1481/04, 14/10/2004.

CAMAZANO, Joaquín Brage. *Aproximación a una teoría general de los derechos fundamentales en el Convenio Europeo de Derechos Humanos*. In: *Revista Española de Derecho Constitucional*, No. 74 (Mayo/Agosto 2005), pp. 111-137.

CANOTILHO, J. Gomes. MOREIRA, J. Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

CANOTILHO, Mariana Rodrigues. *O Princípio do Nível Mais Elevado de Protecção e Garantia dos Direitos Fundamentais na União Europeia*. In: *50 Anos do Tratado de Roma*. Quid Juris Editora: Lisboa, 2007.

CAPUCIO, Camilla. *Dimensões da cooperação jurídica internacional: do direito à cooperação ao dever de cooperar*, In: *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 277 – 297.

CATROGA, Fernando. *Entre deuses e césores: Secularização, laicidade e religião civil – Uma perspectiva histórica*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 138 e 139.

- CHALIAND, Gérard; BLIN, Arnaud. *The History of Terrorism: from Antiquity To Al Qaeda*. Los Angeles: University of Californis Press, 2007.
- COLLAÇO, J. T. de Magalhães. *Regímen de Separação*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano IV, 1917-1918.
- COMMISSION NATIONALE CONSULTATIVE DES DROITS DE L’HOMME. *Avis sur le port du voile integral* (Adopté par l’Assemblée plénière du 21 janvier 2010).
- CONSEIL D’ÉTAT. *Le Conseil d’État a présenté au Premier ministre le mardi 30 mars 2010 son étude relative aux possibilités juridiques d’interdiction du port du voile integral*, 2010, p. 5, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: <<https://www.conseil-etat.fr/ressources/etudes-publications/rapports-etudes/etudes/etude-relative-aux-possibilites-juridiques-d-interdiction-du-port-du-voile-integral>>.
- CONSELHO CONSTITUCIONAL. *Decisão do nº 75-54*, de 15 de janeiro de 1975.
- CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 14 de Setembro de 2020.
- CONSTITUTION ANNOTATED. *Fist Amendment*. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt1-1-1/ALDE_00000390/>. Acesso em 05/09/2020.
- COUNCIL OF EUROPE. *Explanatory Report to the Protocol No. 12 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*, Rome, 4.XI.2000.
- COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L’HOMME. *Décision sur la recevabilité de la requête n° 42393/98 présentée par Lucia Dahlab contre la suisse*, 15 février 2001, p.14, acesso em 26 de junho de 2020, disponível em <[https://hudoc.echr.coe.int/eng# { %22itemid%22: \[%22001-32006%22\] } >](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-32006%22%5D%7D).
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Repensar o Direito Internacional: Raízes &Asas*. Coimbra: Almedina, Setembro 2019.
- DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA, de 1995.
- DUARTE, Felipe Pathé. *Jihadismo global: a (in) coerência de uma estratégia de subversão?*. In: Nação e Defesa, 128, 5ª série, pp. 215-243.
- DUARTE, Felipe Pathé. *O islamismo como ideologia política de carácter secular, Relações Internacionais*, 45, pp. 97-110, 2015.

- DUARTE, Maria Luísa. *A União Europeia e o sistema europeu de protecção dos direitos fundamentais – a chancela do Tratado de Lisboa*. In: Cadernos O Direito, n.º 5 - O Tratado de Lisboa. Almedina, 2010.
- DUFFAR, Jean. *Los Nuevos Movimientos Religiosos y el Derecho Internacional*. In: Anuario de Derecho Eclesiástico Del Estado, Madrid, v. 16, 2000, pp. 853-858.
- DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: Paulinas, 1989.
- E-JUSTICE EUROPA. *Tribunais Especializados – França*, 2017, acesso em 26 de junho de 2020, disponível em <https://e-justice.europa.eu/content_specialised_courts-19-fr-maximizeMS-pt.do?member=1>.
- E-JUSTICE EUROPA. *Tribunais ordinários - França*, 2020, acesso em 26 de junho de 2020, disponível em <https://e-justice.europa.eu/content_ordinary_courts-18-fr-maximizeMS-pt.do?member=1>.
- EVANS, Carolyn. “*Religious Freedom in European Human Rights Law: The Search for a Guiding Conception*”, JANIS, Mark W.; EVANS, Carolyn, Religion and international law, The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1999.
- FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. *Diálogos sobre o uso do véu (hijab): empoderamento, identidade e religiosidade*, in: Perspectivas, São Paulo, v. 43, p. 183-198, jan./jun. 2013, pp. 183-198.
- FORST, Rainer. *Toleration as a Virtue of Justice*, in *Philosophical Explorations* 4/3, 2001, pp. 193-206.
- FRANCE. *Circulaire du 2 mars 2011 relative à la mise en œuvre de la loi n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public*, 2011, p. 2, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000023654701>>.
- FRANCE. *Décision n° 2010-613 DC du 7 octobre 2010*.
- FRANCE. *LOI n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public*.
- FRANCE. *Obligation du port du masque dans les espaces publics clos: quels sont les lieux concernés?* Publié le 18 septembre 2020 - Direction de l'information légale et administrative (Premier ministre). Disponível em: <<https://www.service-public.fr/particuliers/actualites/A14182>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.
- FRANCE24. Rachid Nekkaz. *Justicier millionnaire au secours des femmes en niqab*, 03 setembro 2019, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em:

<<https://www.france24.com/fr/20110819-rachid-nekkaz-voile-integral-france-belgique-amendes-contraventions-justicier-millionnaire-secours-femmes-niqab>>.

- GAARDER, Jostein; HELLERN, Viktor; NOTAKER, Henry. *Religionsboka*. Gyndendal Norsk Forlag AS, 1997, Tradução por Editora Presença, Lisboa, 2002.
- GARCIA, Maria da Glória Dias. *Liberdade de Consciência e Liberdade Religiosa*. In: Direito e Justiça, Vol. XI, Tomo 2, 1997.
- GARNETT, Richard; CLARKE, Paul. *Cyberterrorism: a new challenge for International Law*. In: BIANCHI, A. (ed.) *Enforcing international law norms against terrorism*, Portland: Heart, 2004, (pp. 465-488).
- GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. *O intervalo da tolerância na fronteira da juridicidade: - fundamentos e condições de possibilidade de projecção jurídica de uma (re)construção normativamente substancial da exigência de tolerância*. (Tese respeitante à candidatura ao grau de Doutoramento em Direito na área de Ciências Jurídico-Filosóficas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), 2012.
- GAUDÊNCIO, Ana Margarida. *Tolerância e Terror(ismo), prelúdio(s) e fuga(s)? A narrativa do medo na perspetivação (jurídica) do radicalmente outro*. In (coord.) LINHARES, José Manuel Aroso; ANTUNES, Maria João. *Terrorismo: Legislação comentada. Textos doutrinários*, Instituto jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, pp. 309-330.
- GAUDIAUT, Tristan. *La religion en France*. 28 févr. 2019. Disponível em: <<https://fr.statista.com/infographie/17185/opinion-voile-islamique-hijab-burqa>>. Acesso em 23 de outubro de 2020.
- GOY, Raymond. *La garantie européenne de la liberté de religion: L' article 9 de la Convention de Rome*, in *Revue du Droit Public et de la Science Politique em France et a l'Étranger*, tome 107, 1, 1991, pp. 5-60.
- GRAZIOSI, Barbara. *Os deuses do Olimpo: Da Antiguidade aos dias de hoje: as transformações dos deuses gregos ao longo da história*. Trad. de Claudia Gerpe Duarte e Eduardo Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 2016.
- GUERREIRO, Sara. *As Fronteiras da Tolerância. Liberdade Religiosa e Proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Edições Almedina, SA, Junho, 2005.
- HELD, David et al., “*Rethinking Globalization*”, in HELD, David/ MCGREW, Anthony. Ed., *The Global Transformations Reader. An introduction to the Globalization Debate*, Cambridge, 2003, 68.

- HELD, David; MCGREW, Anthony. Ed. *The Global Transformations Reader: An introduction to the Globalization Debate*, Cambridge, 2003.
- HERZOG, Tamar. *Una breve historia del Derecho Europeo: Los últimos 2500 años*. Tradução do inglês por Miguel Ángel Coll Rodrigues. Madrid: Alianza Editorial, 2019.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication n.º 2747/2016*, 7 december 2018, n.º 3.14, acesso em 28 de julho de 2020, disponível em <<http://ccprcentre.org/decision/16901>>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication no. 2807/2016*, 17 october 2018, 2.1 a 3.15, acesso em 28 de julho de 2020, disponível em <<http://ccprcentre.org/decision/16904>>.
- HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Côrtes; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, vol. VIII.
- INHESJ. *L'ONDRP publie son quinzième rapport annuel, intitulé «Victimation 2018 et perceptions de la sécurité: Résultats de l'enquête Cadre de vie et sécurité 2019»*, 12 décembre 2019, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em:<<https://inhesj.fr/publications/rapport-annuel-ondrp/victimation-2018-et-perceptions-de-la-securite>>.
- INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. *COVID-19 and Peace*, Sydney, June 2020, p. 4. Disponível em: <<http://visionofhumanity.org/reports/>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.
- INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The Responsibility To Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*, december 2001. Disponível em:<<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro de 2020.
- JERÓNIMO, Patrícia. *A censura do “Islão visível” – os minaretes e o véu – e a jurisprudência conivente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. In: ADRAGÃO, Paulo Pulido (coord.). *Atas do I Colóquio Luso-Italiano sobre a Liberdade Religiosa*, Coimbra: Almedina, 2014.
- JERÓNIMO, Patrícia. *A censura do “Islão visível” – os minaretes e o véu – e a jurisprudência conivente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, in:

- ADRAGÃO, Paulo Pulido Adragão (coord.). *Atas do I Colóquio Luso-Italiano sobre a Liberdade Religiosa*, Coimbra: Almedina, 2014.
- JERÓNIMO, Patrícia. *Símbolos e símbolos – o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: análise das decisões Şahin vs. Turquia, Dogru vs. França e Lautsi vs. Itália*, in *Scientia Juridica*, Tomo LIX, n.º 323, 2010, p. 496-523.
- KAUFMANN, Arthur. *Rechtsphilosophie*, München: C. H. Beck, 1997.
- KILIC, Sevgi; SAHARSO, Sawitri; SAUER, Birgit. *Introduction: The Veil: Debating Citizenship, Gender and Religious Diversity*, in: *Social Politics*, vol. 15, n.º 4, 2008, pp. 397-398.
- L'OBSERVATOIRE DE LA LAÏCITÉ. *Rapport annuel de l'Observatoire de la laïcité 2013-2014*, acesso em 28 de julho de 2020, disponível em < <https://www.vie-publique.fr/sites/default/files/rapport/pdf/144000277.pdf>>.
- LA COUR DE CASSATION. *Cour de cassation, criminelle, Chambre criminelle*, 5 mars 2013, 12-80.891, 05 mars 2013, acesso em: 26 de julho de 2020, disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000027152498/>>.
- LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómes de. *El terrorismo en el siglo XXI: del terrorismo nacional al terrorismo global*, in: *Revista penal*, ISSN 1138-9168, Nº 42, 2018, págs. 5-30.
- LAQUEUR, Walter. *A history of terrorism*. New York: Little, brown & co, 2002, p.6
- LAQUEUR, Walter. *Terrorism: a brief history in Countering the Terrorism Mentality*. In: *Non-violent Paths to Social Change*, US Department of State, Bureau of International Information Programs, EJournal, 2007. Disponível em: <https://www.hsdl.org/?search=&searchfield=&all=TERRORISM%3A+A+BRIEF+HISTORY++&collection=public&submitted=Search>>, acesso em 18/09/2020.
- LE CONSEIL CONSTITUTIONNEL. *Décision n° 2010-613 DC du 7 octobre 2010 (Loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public)*, acesso em 26 de julho de 2020, disponível em: < <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2010/2010613DC.htm>>.
- LE FIGARO. *“Séparatisme islamiste”*: les premières réactions politiques au discours de Macron - L'opposition estime que le chef de l'Etat n'est pas allé assez loin, là où la majorité salue ce texte, Mis à jour le 2 octobre 2020 à 12:54. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/politique/separatisme-islamiste-les-premieres-reactions-politiques-au-discours-de-macron-20201002>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

- LE FIGARO. *Islamisme: les Français approuvent très largement le projet de loi contre le séparatisme - SONDAGE - Près de la moitié d'entre eux pointe un risque de «diviser la société» (46 %)*, Mis à jour le 8 octobre 2020 à 18:41. Disponible em: <<https://www.lefigaro.fr/politique/islamisme-les-francais-approuvent-tres-largement-le-projet-de-loi-contre-le-separatisme-20201008>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.
- LE FIGARO. *Niqab: un fonds d'un million pour payer les amendes*, 12 juillet 2010, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em:<<https://www.lefigaro.fr/actualite-france/2010/07/12/01016-20100712ARTFIG00514-niqab-un-fonds-d-un-million-pour-payer-les-amendes.php>>;
- LE PARISIEN. *Ils ont détruit ma vie»: la mère voilée prise pour cible par un élu RN témoin*, 16 octobre 2019, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: <<https://www.leparisien.fr/societe/ils-ont-detruit-ma-vie-la-mere-voilee-prise-pour-cible-par-un-rn-temoigne-16-10-2019-8173770.php>>.
- LEFEBVRE, Barbara. *Si l'on autorise le masque, il faut autoriser la burqa: l'effarante logique de Human Rights Watch*, in: LE FIGARO, Mis à jour le 12 mai 2020 à 16:02. Disponible em: <<https://www.lefigaro.fr/vox/monde/si-l-on-autorise-le-masque-il-faut-autoriser-la-burqa-l-effarante-logique-de-human-rights-watch-20200512>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.
- LEITE, António. *A religião no Direito Constitucional Português*. In: MIRANDA, Jorge (coord.). Estudos sobre a Constituição. 2º vol. Lisboa: Livraria Petrony, 1978.
- LERNER, Natan. *Proselytism, Change Of Religion, And International Human Rights*. Disponible em: www.irla.org/lerner-proselytism.html. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.
- LIESA, Carlos R. Fernández. *El derecho internacional de los derechos humanos en perspectiva histórica*, Pamplona, 2013.
- LING, Trevor. *A History of Religion: East and West*. The Macmillan Press Limited, London, 1968.
- LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*, Edições 70, 1997.
- MACHADO, Diego Pereira. *Direito Humanos*. 5ª edição. Salvador: JusPodivm, 2019.
- MACHADO, Jonatas E. M. *A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das ameaças à Liberdade Religiosa*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 2006.

- MACHADO, Jónatas E. M. *A Constituição e os Movimentos religiosos Minoritários*. In: Boletim da Faculdade de Direito, vol. 72, Coimbra, 1996.
- MACHADO, Jónatas E. M. *A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das ameaças à Liberdade Religiosa*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 2006, p.68.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. 3ª edição, Coimbra: Gestlegal, agosto de 2018.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*, Coimbra: Gestlegal, 5ª edição, fevereiro 2019, p.60.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva, Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Jurídica 18, Coimbra Editora, 1996.
- MACHADO, Jonatas. *Freedom of Religion: a view from Europe*. In: Roger Williams University Law Review: Vol. 10: Iss. 2, Article 8, 2005, p. 451-535.
- MACHADO. Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 5ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019.
- MACRON, Emmanuel. *Le 2 octobre 2020 aux Mureaux lors de son discours contre le “séparatisme”*. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/politique/islamisme-les-francais-approuvent-tres-largement-le-projet-de-loi-contre-le-separatisme-20201008>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.
- MARQUES, Mário Reis. *Cuius Tempora, Eius Ius: o impulso da globalização na construção do figurino jurídico da modernidade pós-societária*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 94, nº 2. (2018), pp. 917-964.
- MARQUES, Mário Reis. *Liberdade religiosa: liberdade de difusão das convicções religiosas*. In: *Tribunal Constitucional*. In: Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 153-170.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2019.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2000.

- MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. *Liberdade Religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88*. Curitiba: Juruá, 2015.
- MOREIRA, Adriano. *Teoria das Relações Internacionais*, 3ª edição, Almedina, Novembro, 1999.
- MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. “*As Nações Unidas e os Direitos Humanos*”, disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/sistemaonu/>>, acesso em 01 de setembro de 2020.
- OHCHR – Haut Commissariat. France. *L’interdiction du niqab viole la liberté de religion de deux musulmanes*. Geneve, 23 octobre 2018. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/fr/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23750&LangID=F>>. Acesso em 27 de outubro de 2020.
- OLTEANU, Liviu. *Antecedentes do Quadro “Diálogo dos Cinco”*. In: *Consciência e Liberdade 2018 – A influência da liberdade religiosa na paz e na segurança: Desafios à Liberdade Religiosa, à Paz e à Segurança e a necessidade de coordenar os atores do “Diálogo dos Cinco”*, Sabugo: Publicação Oficial da Associação Internacional para a Defesa da Liberdade Religiosa, nº 30, 2018, pp. 23-27, p. 23 e 24.
- OLTEANU, Liviu. *Coordenação e cooperação dos “Atores do Diálogo dos Cinco” como pré-requisito para a harmonia internacional, in Consciência e Liberdade 2018 – A influência da liberdade religiosa na paz e na segurança: Desafios à Liberdade Religiosa, à Paz e à Segurança e a necessidade de coordenar os atores do “Diálogo dos Cinco”*, Sabugo: Publicação Oficial da Associação Internacional para a Defesa da Liberdade Religiosa, nº 30, 2018, pp. 19-22, p. 20 e 21.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0.>>. Acesso em 14/09/2020.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 14 de Setembro de 2020.
- OTERO, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*, Coimbra: Almedina, vol. I, 2007.

- PACHECO, Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro. “*O sistema de protecção dos direitos fundamentais na União Europeia – entre a autonomia e o compromisso*”. In: Julgar. N.º 14, Maio/Agosto. Coimbra Editora, 2011. ISSN 1646-6853. pp. 11-28.
- PACHECO, Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro. *A protecção dos particulares no sistema português de direitos fundamentais e no sistema da União Europeia*. In: Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, n.º 3, 2005. ISSN 1646-1029. p. 99-152.
- PARLAMENTO EUROPEU. *Terrorismo na UE: ataques terroristas, vítimas mortais e detenções em 2019*, 15 de julho de 2019, acesso em 20 de maio de 2020, disponível em:<
<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/terrorismo/20180703STO07125>>.
- PEW RESEARCH CENTER. (2017). *La garde-robe islamique divise l'Europe*. Disponível em: <<https://fr.statista.com/infographie/17185/opinion-voile-islamique-hijab-burqa/>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.
- PEW RESEARCH CENTER. (2018). *Most Western Europeans favor at least some restrictions on the religious clothing of Muslim women*, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: < <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2018/09/17/most-western-europeans-favor-at-least-some-restrictions-on-muslim-womens-religious-clothing/>>.
- PINTO, José Filipe. *Terrorismo Religioso: A realidade no feminino*, 1ª ed., Lisboa: Edições Sílabo, 2018.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PORTUGAL. *Lei nº 16/2001 – Lei da Liberdade Religiosa*. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=806A0002&nid=806&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao= >, acesso em 05/09/2020.
- PROTOCOL CONCERNING COMMUNICATION n.º. 2747/2016, 7 december 2018, n.º 2.1 a 2.11, acesso em 28 de julho de 2020, disponível em < <http://ccprcentre.org/decision/16901>>.
- PUREZA, José Manuel. *O Património Comum da Humanidade: Rumo a um Direito Internacional da Solidariedade?* Edições Afrontamento, 1998.

- RAMOS, Rui Manuel Moura. *Estudos de Direito da União Europeia*, 2ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2019.
- RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, 1789. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000697056/?isSuggest=true>>. Acesso em 05/09/2020.
- RESOLUÇÃO 2010/C 212 E/08 de 7 de Maio de 2009, JOUE C 212 E de 05.08.2010.
- RFI. *Proibição do véu islâmico integral gera onda de protestos na Dinamarca*, 14 de agosto de 2018, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: <<https://www.rfi.fr/br/europa/20180814-proibicao-do-veu-islamico-integral-gera-onda-de-protestos-na-dinamarca>>.
- RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. *Quem é o verdadeiro terrorista? Sobre a lei contra dissimulação do rosto em espaços públicos na França*, in: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2918, 28 jun. de 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19439>>. Acesso em: 20 out. 2020.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *Princípio da jurisdição penal universal e Tribunal Penal Internacional: exclusão ou complementaridade?*. In: Simpósio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Goethe-Institut de Lisboa. Direito penal internacional para a protecção dos direitos humanos. Fim de Século Editora, 2003.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *Princípio da jurisdição penal universal e Tribunal Penal Internacional: exclusão ou complementaridade?*. In: Simpósio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Goethe-Institut de Lisboa. Direito penal internacional para a protecção dos direitos humanos. Fim de Século Editora, 2003.
- ROOSEVELT, Franklin. *Discurso ao congresso, "As Quatro Liberdades"*. In: Congressional Record, 6 de janeiro de 1941, Vol.87, Pt. I, disponível em: <<https://www.norton.com/college/history/ralph/workbook/ralprs36b.htm>>, acesso em 17 de abril de 2020.
- SANCHIS, Luis Prieto. *Las Minorías Religiosas*. In: Anuario de Derecho Eclesiástico Del Estado, Madrid, v. 9, 1993.
- SAPUILE, Belchior do Rosário Loya e. *Direito à Liberdade Religiosa na Jurisprudência do TEDH: Alguns leading cases*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 639-880, 2006.

- SAPUILE, Belchior do Rosário Loya e. *Direito à Liberdade Religiosa na Jurisprudência do TEDH: Alguns leading cases*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 82, 639-880, 2006.
- SCHULZ, David, et. al. *The Counterterrorism Handbook: Tactics, Procedures, and Techniques*. 4^a ed, 2011.
- SHAH, Timothy Samuel. *Religion and Word Affairs: Blurring the Boundaries*. In: SHAH, Timothy Samuel; STEPAN, Alfred; TOFT, Monica Duffy. *Rethinking Religion and World Affairs*. New York: Oxford University Press, 2012.
- SIC NOTÍCIAS. *Uso do burkini banido das praias de Cannes*, 12 de agosto de 2016, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em: <<https://sicnoticias.pt/mundo/2016-08-12-Uso-do-burkini-banido-das-praias-de-Cannes>>.
- SILVA, Suzana Tavares da. *Do Fanatismo à Tolerância? Necessidade de um princípio básico de pluralismo religioso*. In: José Joaquim Gomes Canotilho, *Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias*, Celta Editora, Maio de 2000.
- SILVEIRA, Alessandra. *Do âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: recai ou não recai? — eis a questão!*, in: *Julgar*, nº 22, 2014, pp.179-209.
- SILVEIRA, Alessandra. *Princípios de direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência*, 2^a ed., Lisboa: Quid Juris?, 2011.
- SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (coord.). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Comentada*. Coimbra: Almedina, 2013.
- SNYDER, Robert E. *Liberté Religieuse en Europe: Discussing the French Concealment Act*. *Human Rights Brief* 18, no.3 (2011): 14-20.
- SPENCER, Amanda N. *The Hidden Face of Terrorism: An Analysis of the Women in Islamic State*, in: *Journal of Strategic Security* 9, no. 3 (2016), pp. 74-98.
- STATISTA. (2016). *Opinion publique sur la question du port du voile dans la rue en France en avril 2016*, Publié par Statista Research Department, 25 août 2016. Paris, France. Disponível em: <<https://fr.statista.com/statistiques/602787/avis-port-voile-foulard-rue-france/>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.
- STATISTA. (2017). *Répartition des musulmans français selon leur pratique de la religion 2017*. Publié par E. Moyou, 27 mai 2020. Paris, France. Disponível em: <<https://fr.statista.com/statistiques/1119952/musulmans-pratiquant-non-atheisme-islam-france/>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

- STATISTA. (2019). *Polémique du "hijab de running"*. La garde-robe islamique divise l'Europe. Disponível em: < <https://fr.statista.com/infographie/17185/opinion-voile-islamique-hijab-burqa/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.
- STATISTA. (2019). *Qu'il s'agisse du hijab ou du niqab, portez-vous le voile?* Publié par Statista Research Department, 7 août 2020. Paris, France. Disponível em: <<https://fr.statista.com/statistiques/1089083/islam-musulmans-port-du-voile-hijab-niqab/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.
- STATISTA. (2019). *Terrorisme islamique: 263 personnes tuées depuis 2012, 13 novembre 2019*, acesso em 20 de outubro de 2020, disponível em:<<https://fr.statista.com/infographie/19947/nombre-de-morts-attentats-islamistes-en-france/>>.
- STATISTA. (2020). *Opinion des Français sur le risque d'attaques terroristes en France en octobre 2020*. Publié par Statista Research Department, 23 oct. 2020. Paris, France. Disponível em: <<https://fr.statista.com/statistiques/603812/evaluation-menace-terroriste-peur-france/>>. Acesso em 26 de outubro de 2020.
- STATISTA. (2020). *Répartition de la population selon la religion en France en 2020*. Publié par E. Moyou, 4 mai 2020. Paris, France. Disponível em: <<https://fr.statista.com/statistiques/472017/population-religion-france/>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.
- TORRON, Javier Martinez. *La libertad religiosa em los últimos anos de la jurisprudencia europea*, Anuario de derecho Eclesiástico del Estado, Madrid, v.9, p.53-87, 1993.
- TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Acórdão S.A.S. v. FRANCE, de 1 de julho de 2014.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 20.
- TRIONNAIRE, Virginie Le. *Lutte contre le séparatisme: L'arrivée en appelle à «une logique de salut public»*, vídeo - Le député LR de l'Yonne état l'invité du «Talk Le Figaro» ce mercredi, Le figaro: Le talk, France, Mis à jour le 21 octobre 2020 à 19:01. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/politique/lutte-contre-le-separatisme-larrive-en-appelle-a-une-logique-de-salut-public-20201021>>, acesso em 22 de outubro de 2020.
- TZITZIS, Stamatios. *Filosofia penal. (Trad.) La Philosophie Pénal de Mario Ferreira Monte*, Aveiro: Legis Editora, 1999, p. 86.

UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Disponível em: <https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Disponível em: <https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em 14 de Setembro de 2020.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: O “progresso ao retrocesso”*, 4ª edição, Coimbra: Almedina, 2020, p. 117.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *É preciso que a pandemia não se converta em paneconomia*, in *Observatório Almedina – O mundo, por especialistas*, 23 de março, 2020. Disponível em: <<https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/03/23/e-preciso-que-a-pandemia-nao-se-converta-em-paneconomia/>>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

VIRGINIA STATE USA, The Virginia Declaration of Rights, June 12, 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 05/09/2020.

VIRGINIA STATE USA. *The Virginia Declaration of Rights*, June 12, 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 05/09/2020.